

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001014792 DE 1992

NATUREZA : PL

01-0147/92-6 DE 12/05/92

PROMOVENTE: EXECUTIVO

DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA.

OFICIO ATL : 181 / 92

ELEMENTA :

Reestabelece cargos de Nutricionista, altera parcialmente a Lei 10.788, de 08 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

INDICE :

CARGOS E FUNCOES
LEI 10.788/89
NUTRICIONISTA
NUTRICIONISTA NA SAUDE
TRANSFORMACAO DE CARGOS

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 14:02:32

00000010439-60



ARQUIVADO EM 05.10.92

CHEFE DA SEÇÃO 1131

Secretaria de Saúde - Curitiba, PR



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha no	147	de proc
no	147	de 1992

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 12 de maio de 1992

Ofício A. T. L. n.º

181/92

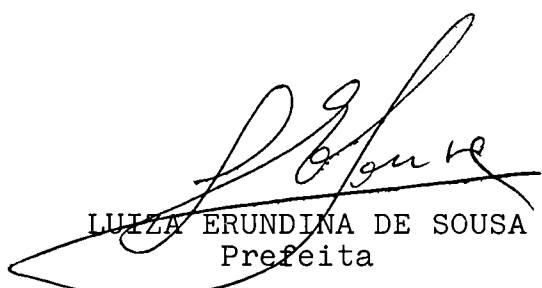
Processo no. 18-003.127-91*13

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 12 / 05 / 92
13:30

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que restabelece cargos de Nutricionista, altera parcialmente a Lei no. 10.788, de 8 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas de fls. 15/24, 51, 52/56vo. e 57/62 do processo no. 18-003.127-91*13 e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
FPS/fsc



Folha no 02 de proc
no 147 de 19 92
Adeline

1

PROJETO DE LEI ~~NO.~~

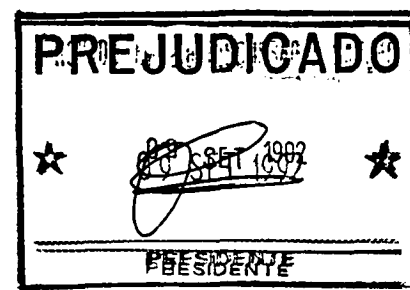
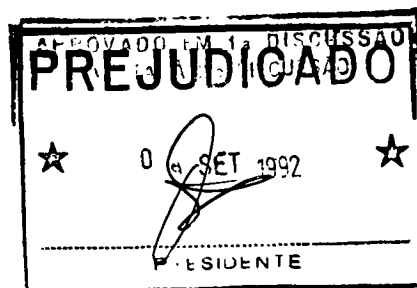
01 - PL
01-0147/92-6

LIDO HOJE **12 MAI 1992**
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JURE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
[Signature]

Restabelece cargos de
Nutricionista, altera
parcialmente a Lei ~~no.~~ 10.788,
de 8 de dezembro de 1989, e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



Art. 1o. - Ficam restabelecidos como
cargos de Nutricionista, integrantes da carreira de
Nutricionista organizada pela Lei no. 10.430, de 29 de
fevereiro de 1988, e legislação subsequente, os cargos de



Folha no.	03	de proc
no.	147	de 1992
Adeline		

Nutricionista na Saúde constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo Único da Lei no. 10.788, de 8 de dezembro de 1989.

Art. 2o. - Em razão do disposto no artigo anterior, os cargos de Nutricionista na Saúde I, constantes no Anexo II - Tabela B da Lei no. 10.869, de 17 de julho de 1990, no Anexo II - Tabela B da Lei no. 10.955, de 28 de janeiro de 1991, e Anexo Único da Lei no. 11.024, de 2 de julho de 1991, ficam com a denominação alterada para Nutricionista I.

Art. 3o. - Em decorrência do disposto nos artigos 1o. e 2o., da carreira de Nutricionista fica reorganizada na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo Único, integrante desta lei.

Art. 4o. - O provimento dos cargos constantes do Anexo Único desta lei far-se-á:

I - Mediante concurso público, de provas ou provas e títulos, para os cargos da classe inicial;

II - Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, para os cargos das classes superiores.

Art. 5o. - Os cargos provisoriamente constantes no Nível I, conforme Anexo Único desta lei, correspondem aos cargos vagos existentes nos níveis superiores da carreira ora reestruturada e visam permitir que a Administração conte, de imediato, com a quantidade de titulares suficiente ao atendimento de suas necessidades.

Art. 6o. - Quando ocorrer a vacância de



Folha no	194	de proc
no	197	de 1992
Adelina		

cargos no Nível I, em consequência do acesso de seus titulares a cargos superiores da carreira, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - Quando se tratar de cargo provisoriamente situado no Nível I, o mesmo será excluído dessa situação;

II - Quando se tratar de cargo definitivamente situado no Nível I, será ele preenchido por um titular de cargo em situação provisória, sendo este por sua vez dela excluído.

Parágrafo único - O procedimento adotado neste artigo será obedecido até que a quantidade de cargos situados no Nível I da carreira fique reduzida aos 157 (cento e cinquenta e sete) cargos constantes, de forma definitiva, do Anexo Único desta lei.

Art. 7o. - Os cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal da Saúde, privativos da carreira de Nutricionista na Saúde, retornam à situação anterior, de privativos da carreira de Nutricionista.

Art. 8o. - Os atuais titulares dos cargos ora restabelecidos manterão, na Situação Nova, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 9o. - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que exerçam funções correspondentes aos cargos constantes da "Situação Atual" do Anexo Único, integrante desta lei, terão a denominação das respectivas funções



Folha no	05	de proc
no	147	de 1992
Adeline		

4

alteradas, nos termos do estabelecido na "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 10 - As disposições desta lei aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos aposentados e pensionistas.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FPS/fsc

A que se refere o art. 3º da Lei nº , de de 1992

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TABELA	CARGOS SITUADOS PROVISORIAMENTE NO NÍVEL I
15	Nutricionista IV	NS-4	PP-III	22	Nutricionista IV	NS-4	PP-III	
—	Nutricionista na Saúde IV	NS-4	PP-III					
33	Nutricionista III	NS-3	PP-III	47	Nutricionista III	NS-3	PP-III	
—	Nutricionista na Saúde III	NS-3	PP-III					
60	Nutricionista II	NS-2	PP-III	87	Nutricionista II	NS-2	PP-III	
—	Nutricionista na Saúde II	NS-2	PP-III					
108	Nutricionista I	NS-1	PP-III	157	Nutricionista I	NS-1	PP-III	146
97	Nutricionista na Saúde I	NS-1	PP-III					
313				313				



Fls. no	07	de proc.
no	149	de 9.2
C. Delenc		

1

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei o restabelecimento de cargos de Nutricionista, no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, anteriormente transformados em cargos de Nutricionista na Saúde.

Com efeito, a Lei no. 10.788, de 8 de dezembro de 1989, que "dispõe sobre a transformação e lotação de cargos para a Secretaria Municipal da Saúde, e dá outras providências", transformou em Nutricionista na Saúde os integrantes da carreira de Nutricionista, que, à época, estivessem lotados na Secretaria Municipal da Saúde, conforme previsto no artigo 10. e no Anexo Único dessa mesma lei.

Ocorre, entretanto, que ulterior lei federal, a de no. 8.234, de 17 de setembro de 1991, que "regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências", veio de definir o Nutricionista, independentemente da área de sua atuação, como profissional de saúde, dispondo textualmente, em seu artigo 10., seguir



Folha no	1428	de proc.
no	de 9	92
Cadeira		

transcrito:

"Art. 10. - A designação e o exercício da profissão de Nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional." (grifamos)

Diante da incontestável competência da União para legislar sobre regulamentação de profissões e condições de seu exercício, sobreveio, com a nova lei federal, a impropriedade de duas carreiras de Nutricionista dentro do mesmo Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura. Máxime quando a diferença de uma para outra se caracteriza simplesmente pelo agora desnecessário atributo "na saúde".

Destarte, no superior interesse da correta organização dos quadros funcionais, como, aliás, o recomendam os órgãos técnicos ouvidos, resulta de toda propriedade e conveniência o restabelecimento de uma única carreira, na forma anterior à Lei no. 10.788, de 8 de dezembro de 1989.

Considerando, por outro lado, que a



Folha no	09	da proc
no	147	de 992
Adeline		

reunificação ora proposta, implica, em certa medida, em reorganização da carreira agora única, a presente propositura inclui também, em seus artigos 3o. e seguintes, a necessária previsão quanto à disciplina do provimento dos cargos e do acesso de seus ocupantes.

Assim é que a medida estabelece que os cargos provisórios correspondem aos cargos vagos nos níveis superiores da carreira, para permitir que a Administração possa contar com número de titulares suficiente ao atendimento de suas necessidades, sem alteração no número de cargos da carreira, já que os situados provisoriamente no Nível I serão excluídos dessa situação, à medida que ocorrer vacância de cargos de Nutricionista I, em consequência do acesso de seus titulares a cargos superiores da carreira.

De se consignar finalmente que, não obstante os benefícios da medida ora proposta, a mesma não acarretará despesas à Administração, tornando desnecessária qualquer previsão nesse sentido.

Com tais considerações, é o presente submetido a essa Egrégia Câmara, que, por certo, bem apreciando o superior interesse de que se reveste, nele aporá seu imprescindível aval.

Acompanham cópias xerográficas
ilustrativas do assunto.

FPS/fsc

Atos do Poder Legislativo

Folha n.º 15
n.º 8.003.12351/1
BSS
MARCIA UNTI MIGUEL

Folha n.º 16
Orçamento Social
n.º 1667887688ES

LEI Nº 8.234, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991

Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - A designação e o exercício da profissão de Nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

Parágrafo único - Os diplomas de cursos equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras iguais ou assemelhadas, serão revalidados na forma da lei.

Art. 2º - A carteira de identidade profissional, emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição, é, para quaisquer efeitos, o instrumento hábil de identificação civil e de comprovação de habilitação profissional do nutricionista, nos termos da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975, e da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.

Art. 3º - São atividades privativas dos nutricionistas:

- I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;
- II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;
- III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;
- IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;
- V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;
- VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;
- VII - assistência e educação nutricional a coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;
- VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. T. L.

Art. 4º - Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:

- I - elaboração de informes técnico-científicos;
- II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios;
- III - assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição;
- IV - controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios;
- V - atuação em marketing na área de alimentação e nutrição;
- VI - estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição;
- VII - prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta;

VIII - solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico;

IX - participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos;

X - análises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados;

XI - participação em projetos de equipamentos e utensílios na área de alimentação e nutrição.

Parágrafo único - É obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área.

Art. 5º - A fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista compete aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, na forma da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, ressalvadas as atividades relacionadas ao ensino, adstritas à legislação educacional própria.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967.

Brasília, em 17 de setembro de 1991;

170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

FERNANDO DE PAULA SINGEL
Assessor - A. T. L.

Atos do Congresso Nacional

~~ANEXO~~

4 cobin

19
52415

Folha n.º	17	de proc.
n.º	18.003.1239/13	
Ass.		

MARCIA UNTI MIGUEL

Orientador Social

Reg. 565.756/SEBES

Folha n.º	17	de proc.
n.º	117	de 1992
	Adeline	

• ATRIBUIÇÕES DA EQUIPE TÉCNICA DE SUPERVISÃO DAS

ATIVIDADES DA ÁREA PROGRAMÁTICA - MENOR

Equipe Programação - Menor

setembro/1981

FERNANDO DE LIMA SIMONE
Assessor - A. T. L.



Folha n.º	13	d.º proc.	742
n.º	147		

Folha n.º	18	d.º proc.	
n.º	13.003.127.911		
Ass.			

Reg. 666.766/SÉBES
Orientador Social
MARCIA GILL M. GIL

ATRIBUIÇÃO DO NUTRICIONISTA DA SUPERVISÃO REGIONAL
DE SERVIÇO SOCIAL NA SUPERVISÃO EM CRECHE E OSEM

- Interpretar as Entidades Mantenedoras de creches e OSEM a Programação Básica proposta para esta atividade quanto a:
 - . vulnerabilidade biológica e social da criança
 - . necessidades nutricionais por faixa etária atendida
 - . cuidados básicos de nutrição imprescindíveis
 - . operacionalização dos cuidados de nutrição adequando-a à realidade de cada equipamento de modo a garantir:
 - . atendimento direto da própria criança
 - . oferta de uma alimentação equilibrada e adequada as necessidades nutricionais da clientela atendida
 - . controle de estado nutricional das crianças
 - . manutenção da higiene pessoal, ambiental e alimentar
 - . prevenção de carências nutricionais
 - . atuação articulada com recursos de saúde existentes na comunidade
 - . introdução de hábitos alimentares corretos.
- Capacitar técnica e administrativamente de forma sistemática e contínua a diretora e/ou administradora do equipamento quanto a:
 - . organização e funcionamento das rotinas de nutrição a serem supervisionados - diariamente, a saber:
 - . administração de cardápios conforme programação
 - . controle de consumo de gêneros "per capita"
 - . administração de reforço alimentar para casos de desnutrição
 - . administração de dietas especiais para casos de intolerância alimentar
 - . controle de higiene geral e específica
 - . execução de normas técnico administrativas relativas a nutrição das crianças e funcionários
 - . controle, supervisão e avaliação do trabalho realizado pela cozinheira, auxiliares de cozinha e lactarista.
 - . realização de previsão e/ou aquisição, manutenção e controle de equipamentos e materiais necessários ao desenvolvimento da Programação Básica nos aspectos de nutrição
 - . orientação as famílias das crianças atendidas pelo equipamento quanto aos as

FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. T. L.



Folha n.º 14 de proc.
n.º 147 de 19 92
Adeline

8
Folha n.º 19 de proc.
n.º 18.003/27.91.13
#33.

MARCIA UNTI MIGUEL
Orientador Social
Reg. 865.766/SEBES

- Treinar todos os funcionários dos equipamentos nos aspectos referentes a noções básicas de:
 - . compreensão da nutrição como direito e como necessidade básica da clientela atendida e ações para o seu atendimento
 - . compreensão do valor dos alimentos e conceituação de alimentação adequada a clientela atendida
 - . desempenho adequado de suas funções no que diz respeito a cuidados com a criança e transmissão de noções corretas de nutrição
 - . garantia de higiene pessoal e ambiental necessárias para o desenvolvimento da programação nos aspectos de nutrição
- Capacitar técnica e administrativamente a cozinheira, auxiliares de cozinha e lactarista de forma sistemática e contínua quanto a:
 - . execução e atualização das rotinas de nutrição estabelecidas
 - . elaboração e/ou adaptação de cardápios
 - . seleção, compra e/ou recebimento de gêneros alimentícios
 - . armazenamento, manipulação e conservação de gêneros alimentícios
 - . pré-preparo, preparo e cocção de gêneros alimentícios
 - . porcionamento de alimentos e aproveitamentos de sobras
 - . desinfecção de gêneros e ou materiais
 - . administração de dietas especiais
 - . racionalização de trabalho
 - . manutenção da higiene geral e específica
 - . preenchimento de instrumentais técnico-administrativos
- Supervisionar, avaliar e reciclar a Programação nos aspectos de nutrição através de:
 - . acompanhamento em serviços do desenvolvimento das rotinas implantadas nos equipamentos
 - . realização de reuniões gerais ou específicas para complementação teórico prático e adequação e sistematização da Programação
 - . análise do desenvolvimento pondo estatual das crianças
 - . análise do consumo dos gêneros "per capita"
 - . apresentação e discussão junto a equipe Menor e equipamentos dos resultados obtidos
 - . realização de treinamentos gerais ou específicos e/ou medidas de intervenção necessárias conforme prioridades levantadas nas avaliações.

FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. T. L.



Folha n.º	20	do proc.
n.º	18.003.127.51.13	
ass.		

9

MARCIA UNIFMIGUE	15	do proc.
Orientador Social	147	de 19 92
Reg. 505.786/SEBES	Edeline	

- Realizar levantamentos, contatos e orientações para utilização de recursos de saúde da comunidade.
- Planejar e executar trabalho social voltado à saúde junto aos pais, comunidade e grupo de funcionários.
- Prestar orientações individuais de nutrição aos pais e funcionários em casos de desnutrição, intolerância alimentar e/ou intercorrências de saúde que envolvam cuidados especiais em alimentação.
- Participar em reuniões com técnicos dos recursos de saúde da área para planejamento, execução e avaliação do trabalho integrado.

FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. L.

Íntegra do Relatório Final da 8ª Conferência Nacional de Saúde

Introdução

O presente relatório final reflete um processo de discussão, que iniciado nas pré-conferências preparatórias estaduais e municipais, culminou com a participação na 8ª Conferência Nacional de Saúde (CNS), de mais de 4000 pessoas, desbravando 1000 delegados. Esse processo materializou-se nos textos, debates, mesas-redondas, trabalhos de grupos e sua relação, resultando neste documento aprovado na plenária final da Conferência.

As plenárias da 8ª CNS contaram com a participação efetiva de quase todas as instituições que atuam no setor, assim como daquelas representativas da sociedade civil, dos grupos profissionais e dos partidos políticos.

O documento apresentado para aprovação em plenária foi o relato consolidado das discussões levadas durante três dias, por 133 grupos de trabalho (38 de delegados e 97 de participantes), onde foram discutidos os temas *Saúde como Direito, Reformulação do Sistema Nacional de Saúde e Financiamento do Setor*.

Estabeleceu-se, portanto, dois eixos de discussão: um que ocorreu durante os trabalhos de grupo, subsidiado pelas apresentações e mesas-redondas sobre os temas e outro que se concretizou na assembleia final. O processo altamente participativo, democrático e representativo que permeou todo o debate na 8ª CNS permitiu um amplo grau de consenso, caracterizando uma unidade quanto ao encaminhamento das grandes questões, apesar da diversidade de propostas quanto às formas de implementação.

A comissão relatora cumpriu rigorosamente o repulcramento, incorporando todas as modificações aprovadas pela assembleia de delegados e realizando apenas as contradições mais evidentes.

Para efeito de fidelidade ao rico processo de debate que ocorreu na Conferência, faz-se necessário destacar alguns pontos que, embora simples leitura das conclusões referentes aos três temas, não se revelam com a necessária ênfase:

1 - Em primeiro lugar, ficou evidente que as modificações necessárias ao setor saúde tratam-se de um projeto de reforma administrativa e financeira, exigindo-se uma reformulação mais profunda, ampliando-se o próprio conceito de saúde e sua correspondente ação institucional, revendo-se a legislação que diz respeito à prevenção, proteção e recuperação da saúde, constituindo-se no que se está convencendo chamar a Reforma Sanitária.

2 - A questão que talvez mais tenha mobilizado os participantes e delegados foi a saúzeza do novo Sistema Nacional de Saúde: se caracterizado ou não, de forma imediata ou progressiva. A proposta de extinção imediata foi rejeitada, havendo consenso sobre a necessidade de fortalecimento e expansão do setor público. Em qualquer situação, porém, ficou claro que a participação do setor privado deve-se dar sob o caráter de serviço público "concedido", e o contrato repido sob as normas do Direito Público. Em relação a esse tema, é importante a constatação de que a proposição "estatização da indústria farmacêutica", aprovada na Assembleia Final, conflita com esse posicionamento geral, por não ter sido objeto de uma discussão mais aprofundada.

3 - Outro tema bastante polêmico foi aquele relativo à separação da "Saúde" da "Previdência". O entendimento majoritário foi o de que a Previdência Social se deveria encarregar das ações próprias de "seguro social" (pensões, aposentadorias e demais benefícios) e a saúde estaria entregue, em nível federal, a um setor orgânico com características novas. O setor seria financiado por várias receitas, oriundas de impostos gerais e incidentes sobre produtos e atividades nocivas à saúde. Assim que se formassem esse organismo próprio da saúde, a Previdência Social deveria desligar-se das ações que ora faz com o INAMPS, para o novo órgão e a retornar-se a medida do crescimento das novas fontes.

4 - No tema financiamento houve alto grau de consenso sobre alguns princípios importantes que devem orientar a política de financiamento setorial. O relatório possui mais indicativo do que

conclusivo, revelando que esta discussão exige um maior aprofundamento.

A Comissão relatora observa que este relatório espelha fielmente o momento político materializado na 8ª CNS, sendo, mais que nada, o resultado consensado desse momento e devendo constituir-se em objeto de reflexão, visando, sobretudo, à continuidade do processo de reformulação setorial.

TEMA 1 Saúde como Direito

1 - Em seu sentido mais abrangente, a saúde é a realização das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, transporte, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso a serviços de saúde. Essas bases de toda a realização das formas de organização social da produção, as quais podem gerar grandes desigualdades nos níveis de vida.

2 - A saúde não é um conceito abstrato. Define-se no contexto histórico de determinadas sociedades e num dado momento de seu desenvolvimento, devendo ser conquistada pela população em suas lutas cotidianas.

3 - Direito à saúde significa a garantia, pelo Estado, de condições dignas de vida e de acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, em todos os seus níveis, a todos os habitantes do território nacional, levando ao desenvolvimento pleno do ser humano em sua individualidade.

4 - Esse direito não se materializa, simplesmente pela sua formalização no texto constitucional. Há simultaneamente, necessidade do Estado assumir explicitamente uma política de saúde consequente e integrada às demais políticas econômicas e sociais, assegurando os meios que permitam efetivá-la. Entre outras condições, isso será garantido mediante o controle do processo de formulação, gestão e avaliação das políticas sociais e econômicas pela população.

5 - Deixar conceito amplo de saúde e desta noção de direito como conquista social, emerge a ideia de que o pleno exercício do direito à saúde implica garantir:

- trabalho em condições dignas, com amplo reconhecimento e controle dos trabalhadores sobre o processo e o ambiente de trabalho;
- alimentação para todos, segundo as suas necessidades;
- moradia higiênica e digna;
- educação e informação plenas;
- qualidade adequada do meio ambiente;
- transporte seguro e acessível;
- repouso, lazer e segurança;
- participação da população na organização, gestão e controle dos serviços e ações de saúde;
- direito à liberdade, à livre organização e expressão;

- acesso universal e igualitário aos serviços setoriais em todos os níveis.

6 - As limitações e obstáculos ao desenvolvimento e aplicação do direito à saúde são de natureza estrutural.

7 - A sociedade brasileira, extremamente estratificada e hierarquizada, caracteriza-se pela alta concentração da renda e da propriedade fundiária, observando-se a existência de formas rudimentares de organização do trabalho produtivo com a sua avançada tecnologia da economia capitalista. As desigualdades sociais e regionais existentes refletem essas condições estruturais que vêm atuando como fatores limitantes ao pleno desenvolvimento de um nível satisfatório de saúde e de uma organização de serviços socializados adequados.

8 - A evolução histórica desta sociedade desigual ocorreu quase sempre na presença de um Estado autoritário, culminando no regime militar, que desenvolveu uma política social mais voltada para o controle das classes dominadas, impedindo o estabelecimento de canais eficazes para a demanda social e a correção das distorções geradas pelo modelo econômico.

Folha nº 00.31279/13 do proc.
 239.
 MARCIA UNTE MIGUEL
 Orientadora Social
 Reg. 65.756/SE de 1992
 nº 117 de 1992
 C. Deline

BOLETIM DA
 8ª CONFERÊNCIA
 NACIONAL DE SAÚDE

Brasília, maio de 1986

Brasília de Saúde:
 Roberto Figueira Santos
 Brasília de Previdência:

Presidente:
 Antônio Carlos de São Paulo
 Secretário Geral:
 Roberto Figueira Santos
 Substituto do Presidente:

Assessoria:
 Carlos Gomes de Aguiar Torres
 Maria Lúcia de Aguiar Torres
 Maria Lúcia de Aguiar Torres
 Maria Lúcia de Aguiar Torres
 Maria Lúcia de Aguiar Torres

Assessoria:
 Carlos Gomes de Aguiar Torres
 Maria Lúcia de Aguiar Torres
 Maria Lúcia de Aguiar Torres
 Maria Lúcia de Aguiar Torres
 Maria Lúcia de Aguiar Torres

Assessoria:
 Carlos Gomes de Aguiar Torres
 Maria Lúcia de Aguiar Torres
 Maria Lúcia de Aguiar Torres
 Maria Lúcia de Aguiar Torres
 Maria Lúcia de Aguiar Torres

FERNANDO DE PAULA SIMÕES
 Assessor - A. I. L.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII — a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX — somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX — depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública,

a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II Dos Servidores Públicos Cíveis

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico

Arts. 38 a 40

Folha n.º	22	do proc.
n.º	18.003.1279.13	
ass.		

MÁRCIA UNTI MIGUEL

Orientador Social

Reg. 15556/1999

Folha n.º	147	de proc.
n.º	147	de 1992
ass.		

único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

Art. 40. O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção III

Dos Servidores Públicos Militares

Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.

§ 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

Arts. 41 a 43

Folha n.º	18	de proc.
n.º	147	de 19 92
Folha n.º	23	do Proc.
n.º	1800312751	13
ASS.		

Calvine

obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 85 — A publicidade das atividades, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundacional e órgão controlado pelo Poder Municipal, independente da fonte financiadora, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Art. 86 — A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, das empresas públicas, e, no que couber, das autarquias e fundações, bem como a alienação das ações das empresas nas quais o Município tenha participação depende de prévia aprovação, por maioria absoluta, da Câmara Municipal.

Parágrafo único — Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

Art. 87 — A Procuradoria Geral do Município tem caráter permanente, competindo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e, privativamente, a representação judicial do Município a inscrição e a cobrança judicial e extra-judicial da dívida ativa e o processamento dos procedimentos relativos ao patrimônio imóvel do Município, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

Parágrafo único — Lei de organização da Procuradoria Geral do Município disciplinará sua competência, dos órgãos que a compõem e, em especial, do órgão colegiado de Procuradores e definirá os requisitos e a forma de designação do Procurador Geral.

Art. 88 — O Município poderá, mediante lei, manter Guarda Municipal, subordinada ao Prefeito e destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 89 — É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

Art. 90 — A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

Art. 91 — A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República.

Art. 92 — A remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social e obedecerá aos seguintes critérios:

I — piso salarial definido em comum acordo entre a administração e a representação sindical dos servidores municipais;

II — será assegurada a proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;

III — os vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos ou aposentados são irredutíveis;

IV — o reajuste geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre a administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 93 — É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, nos termos do art. 8.º da Constituição da República.

Parágrafo único — Às entidades de caráter sindical, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, será assegurado desconto em folha de pagamento das contribuições dos associados, aprovadas em assembléia geral.

Art. 94 — As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse e às exigências do serviço público.

Art. 95 — Será concedida aos servidores municipais, na forma da lei, gratificação de distância pelo exercício de cargo ou função em unidades de trabalho consideradas de difícil acesso.

Art. 96 — Os servidores da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.

§ 1.º — A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre os servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2.º — Aplicam-se aos servidores, a que se refere o "caput" deste artigo, o disposto no art. 7.º, incisos VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX e XXXI, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos arts. 40 e 41, todos da Constituição da República.

Art. 97 — Ao servidor público municipal é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço público, concedido por quinquênio, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício no serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Folha nº 24
n.º 18.003/27 91/13
MARCIA UYTI MIGUEL
Orient. Jur. Especial
Reg. 666.766/SEBES

FIRAP

i
CENTRO DE INTEGRAÇÃO E APOIO À ESCOLA-GEE
ORGANISMO SOCIAL E NÃO GOVERNAMENTAL

Folha n.º 51

Processo n.º 18-003.127-91x13

folha de informação profissional

Folha n.º Oficial do ABM. Geral - 1
n.º DRH-4 de 9-92

Cadê-re

NUTRIÇÃO

● CARACTERÍSTICAS DO CURSO

O curso de Nutrição tem a duração média de quatro anos letivos, incluindo estágio supervisionado de no mínimo 300 horas.

● DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

As atividades do Nutricionista abrangem tarefas como: planejamento; organização; supervisão; direção; assessoria; investigação; ensino; orientação; execução e avaliação de serviços de Nutrição e Dietética que funcionam em indústrias, bancos, hotéis, lojas, escolas, parques infantis, hospitais, clínicas e institutos de fisioterapia.

Em serviços de Nutrição e Dietética de indústrias, hospitais, clínicas, bancos, lojas e hotéis geralmente é o Nutricionista que indica sua melhor localização, equipamentos e materiais necessários para o seu funcionamento. Elabora, orienta e executa cardápios de acordo com as necessidades nutricionais e técnicas dietéticas, a fim de fornecer uma alimentação racional e equilibrada aos indivíduos. Em hospitais e clínicas elabora também a padronização das dietas. Dá orientação dietética por ocasião da alta hospitalar do paciente, a fim de assegurar a continuidade do tratamento dietético.

Outra área de atuação do Nutricionista é a pesquisa. Ele pode atuar em laboratórios de análise de alimentos fazendo planejamento, estudos, investigações e experiências através de técnicas e procedimentos científicos. Participa de pesquisas sobre o estado nutricional da população em conjunto com outros profissionais.

Junto aos órgãos do Governo, como a Secretaria da Saúde, INAMPS, Comissão Central de Compras do Estado e outros, este profissional elabora ou assessora trabalhos em assuntos de Nutrição, ou, ainda, pode planejar e supervisionar Inquéritos Alimentares que incluem estudos de aproveitamento de recursos, levantamento sócio-econômico e noções de higiene.

Na área de saúde pública, ainda, ele assessora equipes no planejamento, organização e coordenação de Centros de Recuperação Nutricional para desnutridos. Elabora programas de merenda escolar e suplementação alimentar em escolas visando a melhoria do estado nutricional dos escolares. Emite pareceres e informes técnicos sobre legislação e controle de alimentos, alimentação pública e propaganda de alimentos.

O Nutricionista, na área de ensino, ministra cursos e disciplinas de Nutrição em estabelecimentos de 2º grau e superior. Ministra cursos de preparação para o parto orientando gestantes no cuidado com sua alimentação e do bebê.

FERNANDO DE PAULA SIMÕES

Assessor - A. T. L.

Através de programas que o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição promove no sentido de elevar os padrões alimentares da população, o Nutricionista exerce atividades educativas em diferentes grupos comunitários.

● REQUISITOS PESSOAIS

É importante que este profissional apresente certas características pessoais ou aptidões de natureza física e intelectual bem desenvolvidas, para que alcance um melhor desempenho em seu trabalho.

Imaginação e criatividade são duas destas características que se fazem importantes visto que ele está sempre criando e adaptando cardápios e dietas de acordo com as necessidades nutricionais de cada indivíduo ou da coletividade.

Outra característica importante é a capacidade de realizar operações mentais analisando objetivos e planos, quando este profissional desenvolver atividades que envolvam planejamento, organização e coordenação de serviços de Nutrição, onde ele fornece dados técnicos para sua localização e os equipamentos necessários para o seu funcionamento.

Em todas as suas atividades, o Nutricionista precisa calcular os valores nutritivos dos alimentos, visando manter o equilíbrio do número de calorias, proteínas, vitaminas e sais minerais. Além disso, ele trabalha no cálculo de custo de produtos alimentícios. Portanto, é muito importante que este profissional apresente habilidade numérica bem desenvolvida.

Interesse científico é outra característica importante no desempenho de atividades como: estudo; investigações; experimentos; registro e análise de dados referentes à alimentação.

Considerando-se que o Nutricionista mantém contatos frequentes com pessoas, supervisionando seus trabalhos ou orientando-os na execução de tarefas, é importante que o Nutricionista apresente sociabilidade e liderança.

● CURRÍCULO MÍNIMO

MATÉRIAS BÁSICAS (Resolução nº 36/74 do Conselho Federal de Educação): Biologia; Ciências Morfológicas; Ciências Fisiológicas; Patologia; Ciências da Saúde Pública; Ciências Sociais e Econômicas; Estudo de Problemas Brasileiros e Educação Física.

MATÉRIAS PROFISSIONAIS (Resolução nº 36/74 do Conselho Federal de Educação): Bromatologia e Tecnologia dos Alimentos; Higiene dos Alimentos; Ciências da Nutrição e a Alimentação; Nutrição Aplicada; Administração de Serviços de Alimentação.

● INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Para o exercício profissional, após a conclusão do curso, o Nutricionista deverá providenciar a sua inscrição no CRN - Conselho Regional de Nutrição, com jurisdição sobre a região em que se encontra o estabelecimento de ensino pelo qual se diplomou.

A inscrição expedida pelo CRN far-se-á mediante a apresentação do diploma de habilitação profissional devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. T. L.

FONTE:

BANCO DE DADOS SOBRE PROFISSÕES, CURSOS, ESCOLAS E DICIONÁRIO DAS PROFISSÕES - CIEE

ENAP

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESAS-ESCOLA-CIEE
ORGANISMO SOCIAL DE FOMENTO

52

do

Processo n.º 18-003.127-91813

família profissional

ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO

CARACTERÍSTICAS BÁSICAS:

As profissões ligadas a esta família, caracterizam-se por atividades que procuram, através do relacionamento direto com o ser humano, orientar e assistir à pessoa, como indivíduo, promovendo a sua integração social.

Facilidade de comunicação no relacionamento interpessoal e grande interesse pelo ser humano, são fatores importantes para o exercício profissional.

CURSOS DE 2º GRAU

- 035- DESENVOLVIMENTO DA COMUNIDADE
- 051- INSPEÇÃO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
- 085- TERAPIA OCUPACIONAL
- 090- VISITADORA SANITÁRIA

CURSOS DE NÍVEL SUPERIOR

- 292- ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR (PEDAGOGIA)
- 236- DIREITO
- 293- EDUCAÇÃO DE EXCEPCIONAIS-DEFICIENTES DA AUDIOCOMUNICAÇÃO (PEDAGOGIA)
- 265- FONOAUDIOLOGIA
- 294- INSPEÇÃO ESCOLAR (PEDAGOGIA)
- 295- LICENCIATURA CURTA (PEDAGOGIA)
- 296- ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL (PEDAGOGIA)
- 290- ORIENTAÇÃO E MOBILIDADE DE CEGOS E DEFICIENTES VISUAIS
- 302- PSICOLOGIA
- 311- SERVIÇO SOCIAL
- 297- SUPERVISÃO DE ENSINO NAS EMPRESAS (PEDAGOGIA)
- 298- SUPERVISÃO ESCOLAR (PEDAGOGIA)
- 315- TEOLOGIA
- 316- TERAPIA OCUPACIONAL

FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. T. L.

FONTE:

BANCO DE DADOS SOBRE PROFISSÕES, CURSOS, ESCOLAS E DICIONÁRIO DAS PROFISSÕES - CIEE

Todos os Direitos Reservados PUBLICAÇÃO Sistema CIEE de Informação Profissional

**TRABALHADORES DAS PROFISSÕES CIENTÍFICAS, TÉCNICAS,
ARTÍSTICAS E TRABALHADORES ASSEMELHADOS**

Os trabalhadores deste grande grupo realizam pesquisas e aplicam conhecimentos científicos na solução de problemas de ordem técnica, econômica, artística, social e empresarial e desenvolvem outras atividades de caráter profissional nos campos da química e física; da engenharia e arquitetura; da aviação e marinha; da biologia e agronomia; da medicina, odontologia e veterinária; da estatística, das matemáticas e análises de sistemas; da economia, administração e ciências contábeis; do direito; do ensino; da literatura, artes e comunicação social e do esporte.

Estes trabalhadores estão classificados nos seguintes subgrupos:

- 0-1 Químicos, físicos e trabalhadores assemelhados
- 0-2 Engenheiros, arquitetos e trabalhadores assemelhados
- 0-3 Técnicos, desenhistas técnicos e trabalhadores assemelhados
- 0-4 Oficiais de bordo e trabalhadores assemelhados (aviação e marinha mercante)
- 0-5 Biologistas, engenheiros agrônomos e trabalhadores assemelhados
- 0-6/0-7 Médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários, enfermeiros e trabalhadores assemelhados
- 0-8 Estatísticos, matemáticos, analistas de sistemas e trabalhadores assemelhados
- 0-9 Economistas e técnicos de administração
- 1-1 Contadores
- 1-2 Juristas
- 1-3/1-4 Professores
- 1-5 Escritores, jornalistas, redatores, locutores e trabalhadores assemelhados
- 1-6 Escultores, pintores, fotógrafos e trabalhadores assemelhados
- 1-7 Músicos, artistas, empresários e produtores de espetáculos
- 1-8 Técnicos desportivos, atletas profissionais e trabalhadores assemelhados
- 1-9 Trabalhadores das profissões científicas, técnicas, artísticas e trabalhadores assemelhados não-classificados sob outras epígrafes

e desenvolvimento para a silvicultura ou melhorar os já existentes:

estuda o índice de crescimento das árvores e os seus cultivos em diferentes condições, examinando e classificando diferentes espécies, composições de solos, temperaturas e umidade relativas de áreas determinadas; zonas, para estabelecer o grau de correlação existentes entre o comportamento das árvores e o seu meio ambiente; organiza e controla o reflorestamento, e a conservação de zonas de bosques e a exploração de viveiros de plantas, favorecendo seu crescimento por meio de poda, desbaste e extirpação de árvores doentes e por outros métodos, para preservar e desenvolver as zonas verdes; planeja o plantio e o corte das árvores, observando a época própria e determinando as técnicas mais apropriadas, para obter uma produção máxima e contínua; identifica as diversas espécies de árvores, utilizando cálculos matemáticos na determinação da altura, do diâmetro do tronco e da copa, da profundidade e disponibilidade das raízes, para determinar a idade, duração de vida e condições de adaptação das espécies ao meio ambiente; analisa os efeitos das enfermidades, do corte, do fogo, do pastoreio e de outros fatores que contribuem para redução da cobertura florestal, fazendo observações e realizando experiências, para recomendar e desenvolver medidas de combate aos mesmos; examina os efeitos da poda, baseando-se no rendimento observado, para determinar métodos e épocas mais favoráveis à execução da mesma; efetua estudos sobre produção e seleção de sementes, realizando experiências e testes de laboratório ou de outro tipo, para melhorar a germinação das mesmas.

Pode especializar-se no cultivo e preservação de determinadas espécies florestais.

0-53.90% Outros engenheiros agrônomos

Incluem-se aqui os engenheiros agrônomos não-classificados nas anteriores epígrafes deste grupo de base, por exemplo, os que estudam a situação das reservas da fauna selvagem, a exploração rentável das zonas de pastos naturais e outros problemas relativos à agronomia.

0-6/0-7 Médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários, enfermeiros e trabalhadores assemelhados

Os trabalhadores compreendidos neste subgrupo formulam diagnósticos, prescrevem e aplicam tratamentos médicos e cirúrgicos, para curar ou prevenir as doenças do homem e dos animais; preparam, prescrevem e administram medicamentos segundo receitas ou fórmulas; organizam e controlam a preparação de regimes alimentares para indivíduos ou grupos; prestam serviços profissionais de enfermagem; assistem à mulher durante o parto, e o puerpério, e cuidam do recém-nascido; executam tratamento ortopédico e testam e ajustam lentos; prestam serviços especiais de terapêutica médica; mantêm e aparelham aparelhos de ortodontia, para facilitar diagnósticos, ou para aplicar tratamentos terapêuticos.

Classificam-se nos seguintes grupos de base:

- 0-61 Médicos
- 0-63 Cirurgiões-dentistas

Folha n.º 54
Processo n.º 18-003 127-91X13

PAULO MATEUS DA SILVA
Oficial de ADM. Geral - I
BRH-G CPABG

- 0-65 Médicos Veterinários e trabalhadores assemelhados
- 0-67 Farmacêuticos
- 0-68 Nutricionistas e trabalhadores assemelhados
- 0-71 Enfermeiros
- 0-72 Pessoal de enfermagem (exceto enfermeiros)
- 0-74 Parteiras
- 0-75 Ortopedistas e ópticos
- 0-76 Terapeutas
- 0-77 Operadores de equipamentos médicos e odontológicos
- 0-79 Médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários, enfermeiros e trabalhadores assemelhados não-classificados sob outras epígrafes

0-61 Médicos

Os trabalhadores deste grupo de base aplicam os conhecimentos de medicina na prevenção, diagnóstico e tratamento das doenças do corpo humano. Suas funções consistem em: efetuar exames médicos, fazer diagnósticos, prescrever e ministrar tratamentos para diversas doenças, perturbações e lesões do organismo humano e aplicar os métodos da medicina preventiva; praticar intervenções cirúrgicas para correção e tratamento de lesões, doenças e perturbações do corpo humano; aplicar as leis e regulamentos de saúde pública, para salvaguardar e promover a saúde da coletividade; realizar autópsias; realizar pesquisas sobre natureza, causas e desenvolvimento de enfermidades. Os trabalhadores que estudam o organismo humano, o organismo animal e os microorganismos e fazem aplicação de suas descobertas estão classificados no grupo de base 0-52, bacteriologistas, farmacologistas e trabalhadores assemelhados; os que aplicam conhecimentos médicos à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das afecções dos dentes e da boca, no grupo de base 0-63, cirurgiões-dentistas; os que desenvolvem tarefas específicas de preparo e fornecimento de produtos da área farmacêutica, no grupo de base 0-67, farmacêuticos.

0-61.05 Médico, em geral

Efetua exames médicos, emite diagnósticos, prescreve medicamentos e realiza outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica, para promover a saúde e bem-estar do cliente.

examina o paciente, auscultando, palpando ou utilizando instrumentos especiais, para determinar diagnóstico e, se necessário, requisitar exames complementares e encaminhá-lo ao especialista; analisa e interpreta resultados de exames de raios X, bioquímico, hematológico e outros, comparando-os com padrões normais, para confirmar ou informar o diagnóstico; prescreve medicamentos, indicando dosagem e respectiva via de administração, assim como, cuidados a serem observados,

Folha n.º 54
n.º 147 de proc.
92
Celine

CBO
Grande Grupo 0/1

Folha n.º 55 de ...

Processo n.º 18-913.127-91/13

PAULO MATEUS DA SILVA 17 de 19 92
Oficial de ADM. 1º
DRH-9 CPAO

registros ou relatórios, para dar os resultados finais da prova ou competição; elabora súmulas dos eventos esportivos, registrando as ocorrências relevantes verificadas durante os mesmos e outros dados pertinentes, como tempo de duração, placar e outros, para cientificar os órgãos competentes, com vistas à tomada de decisões oportunas.

Pode especializar-se em arbitrar determinada modalidade de esporte e ser designado de acordo com a especialização.

1-89.90 Outros técnicos desportivos, atletas profissionais e trabalhadores assemelhados não-classificados sob outras epígrafes

Incluem-se aqui os técnicos desportivos, atletas profissionais e trabalhadores assemelhados não-classificados nas anteriores epígrafes deste grupo de base, por exemplo, os que acompanham o desenvolvimento de competições esportivas e fazem cumprir os regulamentos em determinadas fases das mesmas; os que cronometram a partida e chegada dos concorrentes e outros pontos importantes da atuação dos mesmos, em corridas e classificam os vencedores; os que fazem a marcação de pontos positivos e negativos, para atribuir notas aos disputantes em certas competições desportivas.

1-9 Trabalhadores das profissões científicas, técnicas, artísticas e trabalhadores assemelhados não-classificados sob outras epígrafes

Os trabalhadores compreendidos neste subgrupo desempenham funções profissionais e técnicas não incluídas nos subgrupos anteriores. Encarregam-se do planejamento, organização e conservação de bibliotecas, centros de documentação, arquivos e museus; estudam as origens, evolução, história e comportamento do homem como indivíduo e membro da sociedade; prestam serviços de âmbito social a indivíduos e grupos, objetivando a solução de seus problemas biopsicossociais; dedicam-se ao estudo científico das línguas e à tradução e interpretação de idiomas; propagam credos e doutrinas religiosas e presidem seus cultos; desempenham outras funções profissionais e técnicas não-incluídas nos outros grupos de base deste subgrupo.

Classificam-se nos seguintes grupos de base:

- 1-91 Bibliotecários, arquivologistas e museólogos
- 1-92 Sociólogos, antropólogos e trabalhadores assemelhados
- 1-93 Assistentes sociais
- 1-94 Psicólogos
- 1-95 Filólogos, tradutores e intérpretes
- 1-96 Membros de culto religioso e trabalhadores assemelhados
- 1-97 Analistas de ocupações e trabalhadores assemelhados
- 1-99 Trabalhadores das profissões científicas, técnicas, artísticas e trabalhadores assemelhados não-classificados sob outras epígrafes

1-91 Bibliotecários, arquivologistas e museólogos

Os trabalhadores deste grupo de base encarregam-se do planejamento, organização, ampliação e conservação das bibliotecas, centros de documentação, arquivos e museus. Suas funções consistem em: planejar e organizar bibliotecas, centros de

CBO
Grande Grupo 0/1

Folha n.º 56
Processo n.º 18-003.127-91X13

Folha n.º 26 de proc.
PAULO MATEUS DA SILVA
Oficial de ADM. DRH-G
CPA00

0-67.90 Outros farmacêuticos

Incluem-se aqui os farmacêuticos não-classificados nas anteriores epígrafes deste grupo de base, por exemplo, os que cuidam da produção e controle de alimentos industrializados e do exame das matérias-primas utilizadas na fabricação de produtos alimentícios, controlando a qualidade dos mesmos, através de análises bacteriológicas, e os que se dedicam ao estudo de produtos tóxicos.

0-68 Nutricionistas e trabalhadores assemelhados

Os trabalhadores deste grupo de base organizam e controlam regimes alimentares para indivíduos ou grupos, controlam e determinam o valor do setor de nutrição nos programas de saúde e auxiliam na avaliação dos diversos fatores relacionados com os problemas de nutrição e alimentação da coletividade. Suas funções consistem em: organizar e controlar regimes terapêuticos ou de outro gênero para indivíduos ou grupos, em hospitais, instituições e outros estabelecimentos e para trabalhadores de setores de atividades particulares; participar de programas de educação e de atividades de readaptação em matéria de nutrição; organizar e coordenar os programas de nutrição e aconselhar sobre aspectos dietéticos dos problemas de alimentação e programas de saúde da coletividade.

0-68.10 Nutricionista, em geral

Planeja, coordena e supervisiona serviços ou programas de nutrição nos campos hospitalares, de saúde pública, educação e de outros similares, analisando carências alimentares e o conveniente aproveitamento dos recursos dietéticos e controlando a estocagem, preparação, conservação e distribuição dos alimentos, a fim de contribuir para a melhoria protéica, racionalidade e economicidade dos regimes alimentares da população ou de grupos desta:

examina o estado de nutrição do indivíduo ou do grupo, avaliando diversos fatores relacionados com problemas de alimentação, como classe social, meio de vida e outros para aconselhar e instruir a população; procede ao planejamento e elaboração de cardápios e dietas especiais, baseando-se na observação da aceitação dos alimentos pelos comensais e no estudo dos meios e técnicas de introdução gradativa de produtos naturais mais nutritivos e econômicos, para oferecer refeições balanceadas; programa e desenvolve o treinamento em serviço, do pessoal auxiliar de nutrição, realizando entrevistas e reuniões e observando o nível de rendimento, de habilidade, de higiene e de aceitação dos alimentos pelos comensais, para racionalizar e melhorar o padrão técnico dos serviços; orienta o trabalho do pessoal auxiliar, supervisionando o preparo, distribuição das refeições, recebimento dos gêneros alimentícios, sua armazenagem e distribuição, para possibilitar um melhor rendimento do serviço; atua no setor de nutrição dos programas de saúde, planejando e auxiliando sua preparação, para atender às necessidades de grupos particulares ou da coletividade; prepara programas de educação e de readaptação em matéria de nutrição, avaliando a alimentação de coletividades sadias e enfermas, para atender às necessidades individuais do grupo e inculir bons hábitos alimentares; efetua o registro das despesas e das pessoas que receberam refeições, fazendo anotações em formulários apropriados, para estimar o custo médio da alimentação; zela pela ordem e manutenção de boas

FERNANDO DE PAULA SIMÕES **115**
Assessor - A. T. L.

condições higiênicas, inclusive a extinção de moscas e insetos em todas as áreas e instalações relacionadas com o serviço de alimentação, orientando e supervisionando os funcionários e providenciando recursos adequados, para assegurar a confecção de alimentação sadia; promove o conforto e a segurança do ambiente de trabalho, dando orientações a respeito, para prevenir acidentes; participa de comissões e grupos de trabalho encarregados da compra de gêneros alimentícios, alimentos semi-preparados e refeições preparadas, aquisição de equipamentos, maquinaria e material específico, para garantir regularidade no serviço; elabora mapa dietético, verificando, no prontuário dos doentes, a prescrição da dieta, dados pessoais e o resultado de exames de laboratório, para estabelecer tipo de dieta e distribuição e horário da alimentação de cada enfermo.

0-68.20 Nutricionista (saúde pública)

Planeja, coordena e supervisiona serviços ou programas de nutrição e alimentação da coletividade no âmbito da saúde pública, avaliando o estado de carências nutricionais da população, desenvolvendo campanhas educativas e outras atividades correlatas, a fim de contribuir para a criação de hábitos e regimes alimentares adequados entre a população e conseqüente melhoria da saúde coletiva:

desempenha tarefas similares às que realiza o **nutricionista em geral (0-69.10)**, porém é especializado na preparação de programas de nutrição e alimentação da coletividade, dentro dos planos de saúde pública, com o objetivo de criar, readaptar ou alterar hábitos alimentares.

0-68.30 Dietista

Procede à elaboração de cardápios e ao controle da confecção e distribuição dos mesmos, estabelecendo tipos de dieta e horários mediante verificação de prontuários, papeletas e prescrições médicas ou outras indicações pertinentes, para possibilitar refeições agradáveis e sadias a seus clientes:

verifica prontuários, papeletas e dietas do dia, observando prescrições médicas, dados e preferências pessoais, e exames de laboratório, a fim de tirar as conclusões necessárias à execução do mapa dietético; elabora cardápios, baseando-se no exame dos prontuários e papeletas, assim como em outros dados relevantes, para estabelecer tipos de dieta e distribuição e horário da alimentação de cada cliente; controla os gêneros alimentícios, fiscalizando entradas e saídas da dispensa, atentando para qualidades e quantidades, para assegurar o bom nível das refeições e evitar desperdícios; distribui as tarefas aos funcionários da cozinha, levando em conta os níveis de habilidade e rendimento de cada um, para garantir um bom desempenho no preparo das dietas; fiscaliza a distribuição dos alimentos, fazendo observações de acordo com plano determinado, para assegurar-se de que estão sendo servidos na qualidade requerida; verificar a aceitação dos cardápios, conversando com clientes nesse sentido, observando gostos e preferências, para determinar os procedimentos a serem seguidos; controla os utensílios da copa e cozinha, assim como a manutenção da higiene, fazendo balanços e observações, e promovendo a ordem e limpeza, para assegurar o bom andamento dos serviços e a obtenção de alimentos sadios; elabora relatórios, dando conta do trabalho do pessoal, dos problemas surgidos e de outros dados pertinentes, para encaminhá-los ao setor responsável.

NUTRICIONISTA

Folha n.º

57

60

Processo n.º

18-003127-91213

ATIVIDADES DIARIAS

CODIGO

ATRIBUICAO

- AD-01 CAPACITAR TECNICAMENTE FUNCIONARIOS DAS ENTIDADES SOCIAIS COM RELACAO A NUTRICAO E AO CUMPRIMENTO DE PROGRAMAS DE ALIMENTACAO NOS SEGUINTE ASPECTOS: HIGIENE, DESINFECACAO DE UTENSILIOS E ALIMENTOS, PREPARO, COCCAO, ARMAZENAMENTO, CONSERVACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS.
- AD-02 REALIZAR PROGRAMAS DE RECICLAGEM DE FUNCIONARIOS DAS UNIDADES/ENTIDADES SOCIAIS.
- AD-03 PRESTAR ORIENTACAO TECNICA SOBRE ALIMENTACAO AS FAMILIAS DAS CRIANCAS ATENDIDAS NAS UNIDADES E A COMUNIDADE.
- AD-04 CONTROLAR, ESTOCAR E DISTRIBUIR GENEROS ALIMENTICIOS, ORIENTANDO SOBRE MANUSEIO DOS MESMOS.
- AD-05 ELABORAR CARDAPIOS ADEQUADOS E ADAPTADOS A CADA EQUIPAMENTO, E EM CASOS ESPECIAIS DE ACORDO COM PRESCRICAO MEDICA.
- AD-06 SUPERVISIONAR/REVISAR PROGRAMAS DE SAUDE E ALIMENTACAO
- AD-07 ORIENTAR ESTAGIARIOS NA AREA DE NUTRICAO.
- AD-08 ORIENTAR OS FUNCIONARIOS DA AREA DE SAUDE DAS UNIDADES QUANTO AS CONDUTAS FRENTE AS INTERCORRENCIAS DE SAUDE SEGUNDO MANUAL DE SAUDE.
- AD-09 EMITIR PARECER TECNICO NA SUA AREA DE ATUACAO E EM CONJUNTO COM A AREA DA SAUDE.
- AD-10 COORDENAR ATIVIDADES DA COZINHA E LACTARIO.
- AD-11 ACOMPANHAR A DISTRIBUICAO DE REFEICOES E ACEITACAO DO CARDAPIO.
- AD-12 EFETUAR ANALISE ESTATISTICA DE DADOS QUANTO A INCIDENCIA E PREVALENCIA DE DESNUTRIDOS NAS UNIDADES/ENTIDADES.
- AD-13 REALIZAR PESQUISAS SOBRE ALIMENTACAO E NUTRICAO.
- AD-14 PLANEJAR E EXECUTAR RESULTADOS DOS TESTES DE ACEITACAO E AVALIACAO DE ALIMENTOS.
- AD-15 EFETUAR LEVANTAMENTO HISTORICO ALIMENTAR PARA SUPRIR AS NECESSIDADES NUTRICIONAIS.
- AD-16 EFETUAR O CONTROLE DOS MATERIAIS NECESSARIOS PARA O PREPARO E DISTRIBUICAO DAS REFEICOES E SUA ADEQUADA SANIFICACAO.
- AD-17 PLANEJAR E AVALIAR ESTAGIOS E PALESTRAS SOBRE ALIMENTACAO E SUPRIMENTO AFIM DE DIVULGAR O TRABALHO DESENVOLVIDO NAS UNIDADES.
- AD-18 ELABORAR ESTUDOS SOBRE A ADEQUACAO DA ALIMENTACAO FORNECIDAS AS UNIDADES.

NUTRICIONISTA

FERNANDO DE PAULA SIMÕES

Assessor: A. D. D.

NUTRICIONISTA

ATIVIDADES DIARIAS

CODIGO

ATRIBUICAO

AD-19 PROVIDENCIAR A AQUISICAO E A MANUTENCAO DOS EQUIPAMENTOS E
UTENSILHOS UTILIZADOS NO PREPARO DAS REFEICOES

Folha n.º 58 de 58
Processo n.º 18-003.127-91X13

PAULO MATEUS DA SILVA
Oficial de ADM. Geral - 3

PRH-G OPAO
Folha n.º 29 de proc. n.º 177 de 19 92
C. Delenc

FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. T. L.

NUTRICOO.CAL

NUTRICIONISTA

ATIVIDADES PERIODICAS

CODIGO

ATRIBUICAO

Folha n.º 59 do

Processo n.º 18.003.124-9/13

PAULO MATEUS DA SILVA
Oficial de ADM. Geral - 1

Folha n.º 147 de 19 92

- AP-01 REALIZAR PLANEJAMENTO DAS ATIVIDADES DE EQUIPE.
- AP-02 ELABORAR E ANALISAR RELATORIOS ESTATISTICOS DE CONTROLE ALIMENTAR.
- AP-03 ATUAR EM PLANTOES DE EMERGENCIA (INCENDIOS, INUNDACOES, DESABAMENTOS, ...).
- AP-04 PLANEJAR E AVALIAR PROGRAMACAO ALIMENTAR DAS ENTIDADES/UNIDADES SOCIAIS.
- AP-05 PARTICIPAR DE SEMINARIOS, ENCONTROS, PALESTRAS, CONGRESSOS E OUTROS EVENTOS RELATIVOS A SAUDE E NUTRICAO.
- AP-06 ACOMPANHAR O ESTADO NUTRICIONAL DAS CRIANCAS DAS ENTIDADES SOCIAIS VISANDO A PREVENCAO/RECUPERACAO DE AGRAVOS A SAUDE.
- AP-07 PRESTAR ORIENTACAO AO PROCESSO DE IMPLANTACAO E FUNCIONAMENTO DE NOVOS EQUIPAMENTOS.
- AP-08 NAO SATISFATORIO (DESVIO DE FUNCAO).
- AP-09 AVALIAR ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E ELABORAR PLANOS DE ACAO COM A EQUIPE DE SAUDE.
- AP-10 ORIENTAR SOBRE EDUCACAO SANITARIA PREVENTIVA PARA O CONTROLE DE ENDEMIAS.

FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. T. L.

NUTRICO2.CAL

NUTRICIONISTA

CONTROLE DAS ATIVIDADES REALIZADAS

CODIGO

DENOMINACAO

CA-01 POR RESULTADOS

CA-02 PELO PLANEJAMENTO

CA-03 EM TODAS AS FASES

CA-04 MINUCIOSAMENTE

Folha n.º 60

Processo n.º 18.003.127.91X13

PAULO MATEUS DA SILVA
Oficial de ADM. Geral - I
DRH-G CPAOGFolha n.º 31 de proc.
n.º 18.7 de 1992

Adeline

GRAU DE INDEPENDENCIA NO DESEMPENHO DO CARGO

GI-01 NENHUMA

GI-02 DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS AOS EQUIPAMENTOS

GI-03 DECISOES TECNICAS E ADMINISTRATIVAS DE ROTINA ESPECIFICAS NA SUA AREA DE ATUACAO

GI-04 PARECER TECNICO NA AREA DE NUTRICAO

GI-05 TREINAMENTO E RECICLAGEM DOS FUNCIONARIOS DOS EQUIPAMENTOS

GI-06 REVISAO DAS PROGRAMACOES DE SAUDE E ALIMENTACAO

GI-07 PLANEJAMENTO DO TRABALHO DESENVOLVIDO NOS EQUIPAMENTOS

RESPONSABILIDADE NO DESEMPENHO DO CARGO

RD-01 LIBERACAO DE TICKETS ALIMENTARES PARA EQUIPAMENTOS

RD-02 LIBERACAO DE VERBAS/AUXILIOS MATERIAIS PARA EQUIPAMENTOS/CO MUNIDADE

RD-03 PELA MANUTENCAO DO ESTOQUE DE GENEROS ALIMENTICIOS

RD-04 NAO TEM RESPONSABILIDADE

FERNANDO DE PAULA SIMOES
Assessor - A. T. L.

NUTRIC03.CAL

NUTRICIONISTA

MATERIAL/EQUIPAMENTOS PARA DESEMPENHO DO CARGO

CODIGO

DENOMINACAO

ME-01 LIVROS TECNICOS ESPECIFICOS/MANUAIS/TEXTOS DE APOIO

ME-02 EQUIPAMENTOS DE COZINHA EXPERIMENTAL

ME-03 INSTRUMENTAIS DE MERENDA

ME-04 CALCULADORAS

ME-05 RECURSOS AUDIO-VISUAIS

ME-06 MATERIAL DE ESCRITORIO

ME-07 MICRO/TERMINAIS

ME-08 LEGISLACAO/CODIGO ESPECIFICOS

ME-09 FORMULARIOS

ME-10 MAPAS/TABELAS/GRAFICOS/PLANILHAS

ME-11 MATERIAL DIDATICO

ME-12 PROGRAMAS E POLITICAS DE NUTRICAO

ME-13 RELATORIO

ME-14 MIMEOGRAFO

ATIVIDADES MAIS IMPORTANTES DO CARGO

AC-01 DAR TREINAMENTO PARA CAPACITACAO DE FUNCIONARIOS

AC-02 ORIENTAR E SUPERVISIONAR TECNICA E ADMINISTRATIVAMENTE OS E QUIPAMENTOS

AC-03 ACOMPANHAR O DESENVOLVIMENTO DAS CRIANCAS

AC-04 TODAS

AC-05 CONTROLAR E AVALIAR O CONSUMO DE GENEROS ALIMENTICIOS

AC-06 ORIENTAR A POPULACAO SOBRE PROBLEMAS DE SAUDE E NUTRICAO

AC-07 NAO SATISFATORIO

Folha n.º 67 do
Processo T. 18003/27.91x13

PAULO MATEUS DA SILVA
Oficial de ADM. Geral - I
DRH-G CPAOD

Folha n.º 32 de 1992
no 147
Adelina

FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. T. L.

NUTRIC04.CAL

NUTRICIONISTA

INFORMACOES CONFIDENCIAIS NO DESEMPENHO DO CARGO

CODIGO DENOMINACAO

IC-01 NAO

IC-02 SIM

IC-021 DIAGNOSTICO/LAUDO MEDICO

IC-022 INFORMACOES PESSOAIS DE FUNCIONARIO/POPULACAO

IC-023 INFORMACOES SIGILOSAS DE ENTIDADES CONVENIADAS

Folha n.º 62 de
Processo n.º 18.003.127-91X13

PAULO MATEUS DA SILVA
Oficial de ADM. Geral - I

Folha n.º 33 de proc.
n.º 14.7 de 19 92
Cadelino

SUPERVISAO EXERCIDA NO DESEMPENHO DO CARGO

SE-01 ESTAGIARIOS EM NUTRICAO

SE-02 DIRETOR DE EQUIPAMENTO

SE-03 ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

SE-04 AUXILIAR DE COZINHA

SE-05 AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL

SE-06 SERVENTE

SE-7 OFICIAL DE ADMINISTRACAO GERAL

SE-08 COZINHEIRA

SE-09 AUXILIAR DE ENFERMAGEM

SE-10 LACTARISTA

SE-11 NAO SATISFATORIO

SE-12 NAO RESPONDEU

SE-13 NUTRICIONISTAS

SE-13 TECNICO EM NUTRICAO E DIETETICA

SE-14 COORDENADOR DE CRECHES E CJs.

FERNANDO DE PAULA SIMÕES

Assessor - A. J. L.

NUTRICOS.CAL

LEI Nº 10.788, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1.989.
"D.O.M." , DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.989.

Folha nº 34 de 992
de 992
C. Adeline

LEI Nº 10.788 , DE 8 DE Dezembro DE 1989

Dispõe sobre a transformação e lotação de cargos para a Secretaria Municipal da Saúde, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de novembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os cargos constantes da "Situação Atual" do Anexo Único integrante desta lei, providos pelos funcionários que, na data desta lei, estejam lotados na Secretaria Municipal da Saúde, ficam transformados de acordo com a "Situação Nova" do mesmo anexo.

§ 1º - Os atuais titulares dos cargos transformados nos termos do "caput" deste artigo serão integrados, nas novas carreiras, mediante decreto, mantidos, na nova situação, as mesmas referências, graus e forma de provimento de cargos em que se encontram.

§ 2º - As atribuições que caracterizam cada classe nas novas carreiras serão fixadas através de decreto.

Art. 2º - Em decorrência das transformações constantes do Anexo Único, ficam alteradas, provisoriamente, as carreiras citadas nesta lei, organizadas pelas Leis nºs. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, 10.691, de 7 de dezembro de 1988, e 10.713, de 16 de dezembro de 1988.

Art. 3º - Os servidores lotados na Secretaria Municipal da Saúde que exerçam funções correspondentes aos cargos constantes na "Situação Atual" do Anexo Único, integrante desta lei, terão a denominação das respectivas funções alteradas, nos termos do estabelecido na "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 4º - Os cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal da Saúde, privativos das carreiras constantes da "Situação Atual", do Anexo Único, integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras estabelecidas na "Situação Nova" do mesmo Anexo, repleta a situação dos atuais titulares.

Art. 5º - Os cargos vagos correspondentes aos constantes no Anexo Único, destinados aos candidatos aprovados nos concursos públicos ora em vigor, serão transformados, na conformidade desta lei, desde que seu titular venha a optar pela lotação na Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 6º - Ficam transferidos para as novas carreiras, nos termos do Anexo Único, os cargos vagos constantes na "Situação Atual", cujo provimento se destinaria, nos concursos de acesso em vigor na data desta lei, aos funcionários atualmente lotados na Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - Os cargos vagos transferidos em conformidade com o "caput" deste artigo serão providos pelos candidatos lotados na Secretaria Municipal da Saúde, como se estivessem concorrendo ainda na situação anterior.

§ 2º - Retornam à "Situação Atual" do Anexo Único desta lei os cargos constantes na "Situação Nova" que se tornarem vagos em decorrência da ascensão dos funcionários a níveis superiores das respectivas carreiras; e que se destinariam, nos concursos de acesso em vigor na data desta lei, aos funcionários atualmente integrantes do Quadro Geral de Pessoal.

Art. 7º - (VETADO)

Art. 8º - (VETADO)

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
ALFREDO FREIRE FILHO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração
EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de Dezembro de 1989.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

EXECUTIVO

ORUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 574/89

SMS

Prex 10.000.707.8900

FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. T. L.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº 10.788

DE 8 DE Dezembro DE 1989

OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	REF.	PARTIC. TABELA	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTIC. TABELA
Oficial de Administração Geral III	NS-3	PP-III	Auxiliar Administrativo da Saúde III	NS-3	PP-III
Oficial de Administração II	NS-2	PP-III	Auxiliar Administrativo da Saúde II	NS-2	PP-III
Oficial de Administração Geral I	NS-1	PP-III	Auxiliar Administrativo da Saúde I	NS-1	PP-III

PSICÓLOGO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	REF.	PARTIC. TABELA	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTIC. TABELA
Psicólogo IV	NS-4	PP-III	Psicólogo na Saúde IV	NS-4	PP-III
Psicólogo III	NS-3	PP-III	Psicólogo na Saúde III	NS-3	PP-III
Psicólogo II	NS-2	PP-III	Psicólogo na Saúde II	NS-2	PP-III
Psicólogo I	NS-1	PP-III	Psicólogo na Saúde I	NS-1	PP-III

NUTRICIONISTA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	REF.	PARTIC. TABELA	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTIC. TABELA
Nutricionista IV	NS-4	PP-III	Nutricionista na Saúde IV	NS-4	PP-IV

Nutricionista III	NS-3	PP-III	Nutricionista na Saúde III	NS-3	PP-III
Nutricionista II	NS-2	PP-III	Nutricionista na Saúde II	NS-2	PP-III
Nutricionista I	NS-1	PP-III	Nutricionista na Saúde I	NS-1	PP-III

BIOLOGISTA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TABELA	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TABELA
Biologista	NS-1	PP-III	Biologista na Saúde	NS-1	PP-III

ASSISTENTE SOCIAL

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TABELA	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TABELA
Assistente Social IV	NS-4	PP-III	Assistente Social na Saúde IV	NS-4	PP-III
Assistente Social III	NS-3	PP-III	Assistente Social na Saúde III	NS-3	PP-III
Assistente Social II	NS-2	PP-III	Assistente Social na Saúde II	NS-2	PP-III
Assistente Social I	NS-1	PP-III	Assistente Social na Saúde I	NS-1	PP-III

LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

"D.O.M."

DE 1º DE MARÇO DE 1.988

LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

Dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de fevereiro de 1.988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, reequadrando, cargos e funções, reordena os Grupos estabelecidos pela Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, e nº 2.167, de 3 de dezembro de 1980, cria novas Escalas de Vencimentos e institui diretrizes básicas na área de administração de pessoal.

Art. 2º - Os cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município ficam distribuídos na seguinte forma:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- I - Quadro Geral do Pessoal;
- II - Quadro do Ensino Municipal;
- III - Quadro da Fiscalização Tributária;
- IV - Quadro de Atividades Artísticas;
- V - Quadro da Procuradoria Geral do Município;

- VI - Quadro de Engenharia e Arquitetura;
- VII - Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

TRIBUNAL DE CONTAS

- I - Tabela Especial;
- II - Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- III - Quadro da Procuradoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- IV - Quadro da Engenharia do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º - Os cargos dos Quadros e Tabela Especial referidos no artigo anterior ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

- I - Parte Permanente - Tabela I (PP-I) - cargos de provimento em comissão;
- II - Parte Permanente - Tabela II (PP-II) e Tabela III (PP-III) - cargos de provimento efetivo;
- III - Parte Permanente - Tabela Especial - cargos vitalícios;
- IV - Parte Suplementar - (PS) - cargos destinados à extinção na vacância ou à inserção em futuras carreiras constantes do Anexo V, integrante desta lei.

Parágrafo único - Comportam substituição apenas os cargos da Tabela I (PP-I), da Tabela II (PP-II) e da Tabela Especial.

Art. 4º - Os cargos dos Quadros da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, distribuem-se em 6 (seis) Grupos, a saber:

I - GRUPO I - Cargos de direção, chefia, encarregatura, assistência ou assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam, ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

II - GRUPO II - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente.

III - GRUPO III - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica.

IV - GRUPO IV - Cargos de natureza técnica, técnico-auxiliar e administrativa, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente.

V - GRUPO V - Cargos correspondentes às atividades de escritório e auxiliares, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimento e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

VI - GRUPO VI - Cargos correspondentes às atividades manuais qualificadas, semi-qualificadas ou de auxiliares de artefices, cujo exercício exija conhecimento de 1º grau incompleto e experiência que possa ser adquirida através de cursos de aprendizagem, qualificação ou prática de serviço.

Art. 5º - Ficam incluídos nos Grupos a que se refere o artigo anterior os cargos e funções da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conforme os Anexos I e VI, integrantes desta lei.

Art. 6º - A criação de novos cargos, de provimento efetivo ou em comissão, deverá obedecer as diretrizes estabelecidas por esta lei, principalmente no que tange a Quadro, Parte, Tabela e Grupo, bem como a denominação, remuneração e formas de provimento.

Art. 7º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, parte integrante desta lei, em substituição às Escalas vigentes.

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, a razão de 10% (dez por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - Observa-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual de 10% (dez por cento).

§ 3º - Excetua-se do disposto nos parágrafos anteriores o Quadro do Ensino Municipal.

§ 4º - Todo cargo se situa, inicialmente, no grau "A", e a ele retorna quando vago.

§ 5º - Ficam suprimidos os graus da escala de vencimentos dos cargos de provimento em comissão do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro da Fiscalização Tributária.

Art. 8º - Ficam mantidas, na forma da legislação em vigor, as condições de acesso e as exigências para provimento dos cargos, bem como o número de classes das carreiras não reestruturadas por esta lei, observado o disposto nos artigos 28, 29 e 30.

Art. 9º - Os atuais cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade dos Anexos III e VII, integrantes desta lei, observadas as seguintes normas:

I - Criados, os que constam na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas situações.

§ 1º - Os cargos ora criados ou integrados, que correspondem a carreiras já instituídas, ficam incluídos nos Anexos próprios das respectivas leis, alteradas as estruturas das carreiras, quando for o caso.

§ 2º - Os servidores manterão, na nova situação, o mesmo grau que tinham na situação anterior, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 7º.

Art. 10 - Pelo exercício de cargos de provimento em comissão, cuja natureza corresponda a encarregatura, chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, os integrantes do Quadro Geral do Pessoal - Tabela II (PP-II), Tabela III (PP-III) e Parte Suplementar (PS) - e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como os integrantes do Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - Grupos II a V - farão jus a uma gratificação de função, de conformidade com os Anexos a cada escala de vencimentos, assegurado o direito de opção pela remuneração a eles devida.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquire caráter de permanência, computando-se, para tal finalidade, o tempo de exercício, anterior a esta lei, em cargos de provimento em comissão ou função gratificada trans formada em cargo, da Administração Direta, do Tribunal de Contas e das Autarquias, exercidos durante a permanência na carreira ou no cargo efetivo.

§ 2º - Quando mais de um cargo tenha sido exercido, tornar-se-á permanente a gratificação de maior valor, desde que lhe corresponda uma percepção mínima de 1 (um) ano.

§ 3º - Nas hipóteses em que o funcionário, já alcançada a permanência da gratificação, venha a exercer outro cargo, pelo qual faça jus, àquele título, a percentual maior, perceberá ele apenas a respectiva diferença, até que, pelo decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, este último se torne permanente.

§ 4º - O funcionário que já tenha alcançado a permanência da gratificação e esteja exercendo outro cargo, a que corresponda gratificação menor, perceberá apenas aquela já permanente.

§ 5º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e da pensão devida por morte em atividade, considerar-se-á permanente, de imediato, a gratificação correspondente ao maior valor recebido, independentemente de prazo de percepção.

§ 6º - É vedada a percepção cumulativa da gratificação de função, e, bem assim, de gratificação de função com o padrão de cargo em comissão, ressalvada a situação dos atuais titulares efetivos de cargos de chefia e encarregatura do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 7º - Os integrantes do Quadro de Fiscalização Tributária que, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, já tenham alcançado a permanência da gratificação de função, e venham a exercer cargo de hierarquia inferior na carreira, farão jus à gratificação de produtividade de fiscal relativa a este último, calculada na forma da legislação vigente e corrigida pelos índices constantes do Anexo II - Gratificação de Função - Fiscalização Tributária.

§ 89 - Sobre a gratificação de função, tor-
rada permanente em razão desta lei, não incidirá vantagem
alguma a que faça jus o funcionário, vedada, assim, sua
utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo
que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 99 - Nos casos de exercício de cargo em
comissão, com opção pela gratificação de função, as de-
mais vantagens que incidam sobre o padrão do cargo do fun-
cionário recairão, sempre, sobre o padrão do cargo de
maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de pro-
vimento em comissão.

Art. 11 - Mantidas as suas atuais compe-
tências, caberá, ainda, à Secretaria Municipal da Adminis-
tração, por meio dos seus órgãos próprios:

I - Propor e manter atualizadas as lota-
ções básicas a que se refere o artigo 12, ouvidos os ór-
gãos interessados;

II - Sistematizar o dimensionamento dos
Quadros de Pessoal, mediante Aferição de Produção e Produ-
tividade das diversas categorias funcionais;

III - Organizar e manter atualizado o cadas-
tro de cargos da Administração Direta do Município;

IV - Proceder ao levantamento das neces-
sidades de criação de cargos;

V - Realizar, nas épocas próprias, os con-
cursos necessários ao provimento dos cargos vagos, ressal-
vados os casos previstos em legislação específica;

VI - Analisar propostas de admissão de ser-
vidores, ressalvados os casos previstos em legislação es-
pecífica;

VII - Aprimorar os processos de avaliação
do desempenho para os efeitos de evolução funcional;

VIII - Processar as promoções e concursos
de acesso, ressalvados os casos previstos em legislação
específica;

IX - Desenvolver estudos sobre a organiza-
ção e atualização permanente dos Quadros de Pessoal do
Serviço Público Municipal;

X - Estudar, juntamente com a Secretaria
das Finanças e a Secretaria Municipal do Planejamento, a
concessão de reajustes salariais, objetivando manter o
equilíbrio retributivo entre as classes do funcionalis-
mo;

XI - Elaborar a descrição de cargos e fun-
ções, abrangendo atribuições, grau de responsabilidade,
condições de provimento ou preenchimento e outros requisi-
tos necessários ao seu exercício, bem como os respectivos
níveis salariais;

XII - Estudar a necessidade e conveniência
de introduzir alterações no Sistema de Classificação de
Cargos e Funções;

XIII - Opinar sobre propostas de criação ou
alteração de estrutura de órgãos e de Quadros de Pessoal
da Administração Direta e Autárquica;

XIV - Analisar propostas relativas a quais-
quer formas de remuneração de pessoal;

XV - Promover o periódico levantamento dos
níveis salariais vigentes no mercado para profissões, ocu-
pações ou empregos, visando subsidiar a política salarial
a ser observada pela Administração Municipal.

Art. 12 - O Executivo, mediante decreto,
fixará a lotação básica de cada Secretaria ou Órgão Muni-
cipal, observado o número de cargos constantes desta lei.

Parágrafo único - Quando a carreira com-
portar especialidades, a divisão dos cargos por estas se-
rá feita de acordo com os interesses da Pasta onde eles
estiverem lotados.

Art. 13 - A partir de 19 de janeiro de
1990, o número de servidores admitidos nos termos da Lei
nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, não poderá ultrapas-
sar, em cada Secretaria ou Órgão equivalente, a 50% (cin-
quenta por cento) dos cargos de provimento efetivo nele
lotados, limitadas as contratações a 1% (um por cento) dos
referidos cargos.

Parágrafo único - O Executivo providencia-
rá, até 31 de dezembro de 1989, a criação dos cargos ne-
cessários e a realização de concursos públicos objetivan-
do atender o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 14 - Os extranumerários diaristas e
mensalistas ainda remanescentes são incluídos no regime
de servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3
de dezembro de 1980, ressalvados os direitos adquiridos
na condição anterior.

Art. 15 - Os cargos em comissão, cujas
Parte e Tabela foram alteradas pelos Anexos desta lei, pas-
sam a ser de provimento efetivo, ficando seus atuais titu-
lares automaticamente admitidos para as funções correspon-
dentes, com salários equivalentes ao do grau "A", da clas-
se inicial do respectivo cargo.

Art. 16 - Os atuais servidores admitidos
terão assegurada a sua inscrição, em caráter excepcional,
no primeiro concurso público que se realizar após a publi-
cação desta lei para provimento dos cargos corresponden-
tes às funções que ocupam, ainda que não disponham, à épo-
ca, da escolaridade exigida para o seu provimento.

Art. 17 - A redação dos parágrafos 1º e
2º do artigo 17, da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de
1978, passa a ser a seguinte:

I - "§ 1º - A inclusão de que trata este
artigo dependerá de opção, por escrito, do servidor, e pro-
duzirá efeitos a partir da data da autorização do Secretá-
rio da Pasta."

II - "§ 3º - A inclusão na jornada de 8-40
rá caráter permanente, não podendo o servidor incidir na
tornar a jornada 8-33, exceto quando a opção ocorrer de
nomeação ou designação para cargo de provimento em comi-
são, hipótese em que poderá ser temporária, produzindo
efeitos enquanto o servidor permanecer nessa situação."

Art. 18 - O adicional previsto no artigo
3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, passa
a ser calculado sobre o Padrão EA-4-E, observando-se os per-
centuais fixados no Anexo II - Gratificação de Função -
Nível Superior, integrante desta lei.

Art. 19 - A gratificação de que tratam as
Leis nº 10.053, de 23 de abril de 1986, e nº 10.186, de
12 de novembro de 1986, passa a ter caráter permanente, fi-
cando estendida, a partir da data desta lei, aos inativos
e pensionistas.

Art. 20 - A gratificação de que trata o
artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, pas-
sa a ser devida, por inteiro, aos servidores aposentados
até a data desta lei.

Art. 21 - As gratificações instituídas pe-
lo artigo 8º da Lei nº 9.286, de 26 de junho de 1981, al-
terada pela Lei nº 9.897, de 24 de maio de 1985, e pela
Lei nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982, são fixadas em 30%
(trinta por cento) do Padrão NO-1-A.

Art. 22 - As gratificações instituídas pe-
la Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pela
Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, passam a ser cal-
culadas com base na Referência AA-13 da Escala de Venci-
mentos do Quadro de Atividades Artísticas.

Art. 23 - A gratificação de que tratam os
artigos 8º e 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de
1986, passa a ser calculada sobre o Padrão NM-2A.

Art. 24 - O artigo 6º da Lei nº 10.187,
de 12 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte
redação:

"Art. 6º - Para efeito de cálculo, o valor
unitário do ponto será de 0,005% (cinco milésimos por cen-
to) do valor do vencimento correspondente ao padrão ini-
cial da carreira de Contador."

Art. 25 - O valor da Bolsa-Auxílio previs-
ta na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado
pelo artigo 17 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978,
fica fixado em 70% (setenta por cento) do Padrão NM-1A.

Art. 26 - O parágrafo 2º do artigo 1º da
Lei nº 10.056, de 28 de abril de 1986, passa a ter a se-
guinte redação:

"§ 2º - O salário do menor admitido nas
condições desta lei (M.E.) fica fixado em 70% (setenta
por cento) do Padrão NO-1-A."

Art. 27 - Pica extinta a gratificação pre-
vista no artigo 6º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975.

Art. 28 - Os cargos de Diretor de Divisão,
Referência DA-11, lotados nas Divisões Administrativas,
passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Pre-
feito, dentre integrantes da carreira administrativa, pre-
ferentemente portadores de diploma de nível universitá-
rio, ou dentre integrantes da carreira de Administrador,
ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 29 - Os cargos de Gerente de Proje-
tos e Orientador Técnico de Planejamento, Referência DA-
12, do extinto Quadro Técnico Especial, ora transformados
em Assessor Técnico, passam a ser de livre provimento, em
comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de
nível universitário, ficando assim distribuídos: 6 (seis)
cargos para a Secretaria Municipal da Administração, 3
(três) para a Secretaria das Finanças, 3 (três) para a Se-
cretaria Municipal do Planejamento, 2 (dois) para a Se-
cretaria de Vias Públicas e 2 (dois) para a Secretaria Mu-
nicipal de Transportes.

Art. 30 - Dez cargos de Assistente Técni-
co de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de ja-
neiro de 1982, e lotados na Secretaria Municipal da Admi-
nistração, passam a ser de livre provimento, em comissão,
pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível uni-
versitário.

Art. 31 - O tempo de serviço público pres-
tado à União, aos Estados, a outros Municípios e às Autá-
rquias em geral será computado, integralmente, para os
efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por
tempo de serviço e sexta-parte.

Parágrafo único - As disposições deste ar-
tigo alcançarão apenas os benefícios ainda não concedi-
dos, e não terão efeitos retroativos de qualquer ordem.

Art. 32 - Para o servidor que se aposen-
tar dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação des-
ta lei, contar-se-ão pela metade os prazos vigentes à da-
ta da aposentadoria, necessários à obtenção definitiva de
vantagens de natureza pessoal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo
não se aplica às vantagens de que tratam os itens VII e
VIII do artigo 8º da Lei nº 8.889, de 29 de outubro de
1979.

Art. 33 - Os proventos dos inativos e as
pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão re-
vistas, automaticamente, quando ocorrer:

I - Reajustamento geral da retribuição
dos servidores municipais;

II - Revalorização retributória de cate-
ria igual à do aposentado ou à do contribuinte falecido;

III - Alteração do valor das vantagens in-
corporadas, percebidas pelo inativo ou pelo contribuinte
na data do óbito.



Parágrafo único - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nos incisos II e III às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal - IPREM sem a respectiva fonte de custeio será suportado, proporcionalmente, pela Prefeitura, a partir das leis que lhes deram origem, mediante repasses mensais à Autarquia, feita a comprovação da despesa.

Art. 34 - Os salários dos servidores admitidos nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, para funções correspondentes a cargos, ficam fixados, desde logo, no grau "A" da classe inicial da carreira ou cargo.

Parágrafo único - Quando não houver correspondência, os salários serão fixados pela Secretaria Municipal da Administração, nos termos da legislação em vigor.

Art. 35 - Os salários dos servidores contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, serão reajustados, de acordo com a natureza das atribuições exercidas, mediante proposta de cada Secretaria, a ser apresentada em 30 (trinta) dias a contar desta lei, observada a legislação em vigor.

Art. 36 - Os proventos dos inativos serão revistos de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se, quando for o caso, as alterações sofridas pelo cargo ou função correspondente, desde a aposentadoria até a data desta lei.

Parágrafo único - As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão reajustadas, na conformidade do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 37 - Os aposentados em cargos ou funções não abrangidos pelo artigo anterior terão seus proventos fixados com base nas referências constantes do Anexo IV.

Art. 38 - O Quadro das Funções Gratificadas será revisto através de decreto, que disporá sobre sua distribuição, formas de designação e reagrupamento de valores.

Art. 39 - As disposições desta lei, aplicam-se, no que couber, aos quadros das Autarquias Municipais.

Art. 40 - O Tribunal de Contas do Município de São Paulo promoverá as medidas necessárias à execução da presente lei, no seu âmbito e quando necessário, mediante Resolução.

Art. 41 - As novas classificações de cargos previstas nesta lei, bem como o intervalo mínimo entre os valores de graus e referências salariais, constantes do artigo 7º e seus parágrafos, entrarão em vigor em 1º de março de 1988, sendo o montante das despesas decorrentes do disposto neste artigo deduzido dos recursos reservados ao reajuste uniforme a ser concedido, na mesma data, a todo o funcionalismo municipal, nos termos da Lei nº 10.330, de 12 de junho de 1987.

Art. 42 - A remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais, das Autarquias e do Tribunal de Contas, incluídos os Conselheiros, não poderá implicar, ao final, em importância superior a 7 (sete) vezes o valor da Referência DA-15.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, desde logo, a todo e qualquer servidor que, na data da entrada em vigor desta lei, estiver percebendo remuneração, em seu montante, e a qualquer título, superior ao limite fixado no "caput" do presente artigo.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, nas mesmas condições, aos proventos dos inativos.

Art. 43 - Pelo exercício de cargos de provimento efetivo do OPL, cuja natureza corresponda à de chefatura, chefia, direção e assessoramento técnico e pelo exercício dos cargos em comissão de Diretor Geral, Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe de Gabinete e Chefe de Subsecretaria Parlamentar, os servidores farão jus a uma gratificação de função de conformidade com o Anexo II desta lei.

Parágrafo único - A gratificação de função deste artigo torna-se permanente, desde que tenha sido ou venha a ser percebida por período mínimo de 5 (cinco) anos, computando-se para tal fim o tempo de exercício anterior a esta lei em cargos de provimento efetivo e em comissão, exercidos durante a permanência na carreira.

Art. 44 - Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo as disposições do § 5º do art. 7º e dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do Art. 10 desta lei, com relação à gratificação de função estabelecida no artigo anterior.

Art. 45 - Os enquadramentos previstos nesta lei, bem como os demais princípios e normas nela estabelecidos são extensivos ao OPL e inativos, devendo a Mesa, através de Ato, no prazo de 30 (trinta) dias, formalizar as medidas necessárias a este fim.

Art. 46 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 47 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1988, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso I do artigo 65 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e o artigo 3º da Lei nº 10.186, de 12 de novembro de 1.986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de fevereiro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário Municipal da Administração

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de fevereiro de 1988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 38 da proc.

n.º 147 de 1992

Adeline

Publicação da publicação do dia 10/março/1.988
Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1.988
No Art. 10 - Leia-se como segue e não como continha:
"....."
§ 6º - É vedada a percepção cumulativa
No Art. 33 e § único do Art. 36 - Leia-se como segue e não como continha:
"....."
"....." devidas aos beneficiários do contribuinte
No Anexo VII - Acrescenta-se - Parte Permanente - Nível Superior -
Leia-se: NÍVEL SUPERIOR.

DCM-9-3-88

FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. T. L.



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE

FEVEREIRO DE 1.988

GRUPO OCUPACIONAIS

GRUPO I
QUADRO GERAL DO PESSOAL

Folha nº 39 de 39

Nº 19.779 de 9.9.88

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
5	PP-1	Administrador de Aterro Sanitário	DA-6
3	PP-1	Administrador de Estação de Transbordo	DA-6
3	PP-1	Administrador de Póreo Incinerador	DA-6
22	PP-1	Administrador de Mercado e Frigorífico	DA-6
29	PP-1	Administrador de Mercado	DA-4
20	PP-1	Administrador de Parque	DA-6
9	PP-1	Administrador de Teatros e Auditórios	DA-6
2	PP-1	Administrador de Usina de Compostagem	DA-6
33	PP-1	Administrador Regional	DA-15
1	PP-1	Auxiliar Chefe (Imprensa)	DA-15
24	PP-1	Auxiliar Jurídico	DA-12
5	PP-1	Auxiliar Jurídico Chefe	DA-13
1	PP-1	Auxiliar Jurídico Chefe (Cab. Prefeito)	DA-15
7	PP-1	Auxiliar Jurídico (Cab. Prefeito)	DA-13
151	PP-1	Auxiliar Técnico	DA-12
3	PP-1	Auxiliar Técnico Chefe (Cab. Prefeito)	DA-14
13	PP-1	Auxiliar Técnico (Cab. Prefeito)	DA-13
6	PP-1	Auxiliar Técnico Legislativo (Cab. Prefeito)	DA-13
1	PP-1	Auxiliar Técnico Legislativo Chefe	DA-15
52	PP-1	Auxiliar Administrativo (Cab. Prefeito)	DA-6
40	PP-1	Auxiliar Jurídico	DA-11
116	PP-1	Auxiliar Técnico I	DA-9
346	PP-1	Auxiliar Técnico II	DA-11
212	PP-1	Auxiliar de Gabinete	DA-7
6	PP-1	Auxiliar de Restabelecimento	DA-2
10	PP-1	Auxiliar de Técnico de Educação Física	DA-5
27	PP-1	Chefe de Assessoria Técnica	DA-13
1	PP-1	Chefe de Cerimonial	DA-14
24	PP-1	Chefe de Gabinete	DA-15
1	PP-1	Chefe de Gabinete	DA-9
57	PP-1	Chefe de Seção I	DA-6
640	PP-1	Chefe de Seção II	DA-7
942	PP-1	Chefe de Seção Técnica	DA-10
124	PP-1	Chefe de Unidade	DA-7
77	PP-1	Chefe de Unidade Regional	DA-6
292	PP-1	Chefe de Unidade Técnica I	DA-10
26	PP-1	Chefe de Unidade Técnica II	DA-11
1	PP-1	Chefe de Gabinete Pessoal do Prefeito	DA-15

GRUPO OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
5	PP-1	Coordenador (SAR)	DA-16
39	PP-1	Coordenador I	DA-11
2	PP-1	Coordenador II	DA-13
5	PP-1	Copiador de Braille	DA-5
17	PP-1	Delegado Regional de Serviço Social	DA-12
16	PP-1	Director de Bem-Estar	DA-9
22	PP-1	Director de Centro	DA-10
205	PP-1	Director de Cozinha	DA-10
43	PP-1	Director de Departamento Técnico	DA-13
89	PP-1	Director de Divisão	DA-11
169	PP-1	Director de Divisão Técnica	DA-12
3	PP-1	Director de Escola de Artes	DA-10
2	PP-1	Director de Subdivisão	DA-7
9	PP-1	Director de Subdivisão Técnica	DA-11
1	PP-1	Director de Curso de Jardinagem	DA-10
1	PP-1	Encarregado de Administração (Locações)	DA-6
65	PP-1	Encarregado de Armazenagem	DA-2
9	PP-1	Encarregado de Borracharia	DA-2
41	PP-1	Encarregado de Carpintaria	DA-2
5	PP-1	Encarregado de Copa	DA-2
9	PP-1	Encarregado de Costura	DA-2
40	PP-1	Encarregado de Cozinha	DA-2
35	PP-1	Encarregado de Faxilaria	DA-2
192	PP-1	Encarregado de Jardinagem	DA-2
51	PP-1	Encarregado de Lavagem e Lubrificação	DA-2
20	PP-1	Encarregado de Lavanderia	DA-2
7	PP-1	Encarregado de Manutenção	DA-4
42	PP-1	Encarregado de Máquinas	DA-2
7	PP-1	Encarregado de Marcenaria	DA-2
1	PP-1	Encarregado de Montagem	DA-5
33	PP-1	Encarregado de Pintura	DA-2
20	PP-1	Encarregado de Pintura de Veículos	DA-2
35	PP-1	Encarregado de Posto de Abastecimento	DA-2
37	PP-1	Encarregado de Serralheria	DA-2
55	PP-1	Encarregado de Serviços de Eletricidade	DA-2
42	PP-1	Encarregado de Serviços de Eletricidade de Veículos	DA-2
1	PP-1	Encarregado de Serviços de Hidráulica	DA-2
105	PP-1	Encarregado de Serviços Mecânicos	DA-2

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
2	PP-1	Encarregado de Serviços de Vigilância	DA-2
39	PP-1	Encarregado de Sotor I	DA-2
1102	PP-1	Encarregado de Sotor II	DA-5
132	PP-1	Encarregado de Sotor Técnico	DA-9
197	PP-1	Encarregado de Subunidade I	DA-5
95	PP-1	Encarregado de Subunidade II	DA-6
180	PP-1	Encarregado de Subunidade Técnica	DA-9
6	PP-1	Encarregado de Topografia	DA-2
202	PP-1	Encarregado de Tráfego	DA-2
270	PP-1	Encarregado de Tronco de Conservação e Construção	DA-2
414	PP-1	Encarregado de Tronco de Limpeza Pública	DA-7
152	PP-1	Encarregado de Tronco de Vias Públicas	DA-7
16	PP-1	Encarregado de Zeladoria	DA-2
1	PP-1	Fiel de Tesouraria	DA-8
4	PP-1	Inspector de Segurança Contra Incêndio	DA-6
2	PP-1	Inspector de Tráfego	DA-5
1	PP-1	Inspector Geral de Finanças	DA-13
48	PP-1	Instituto Cultural	DA-5
120	PP-1	Oficial de Gabinete	DA-5
5	PP-1	Oficial de Gabinete (Cab. Prefeito)	DA-6
93	PP-1	Perquisidor de Assuntos Culturais	DA-7
27	PP-1	Planejador Urbano	DA-11
1	PP-1	Procurador Chefe da Fazenda	DA-14
8	PP-1	Procurador da Fazenda	DA-13
6	PP-1	Redator	DA-7
5	PP-1	Restaurador	DA-7
5	PP-1	Revisor de Braille	DA-5
19	PP-1	Secretário Municipal	SM
1	PP-1	Secretário Particular do Prefeito	DA-15
6	PP-1	Superintendente	DA-14
5	PP-1	Superintendente de Obras (Subprefeituras)	DA-13
22	PP-1	Supervisor	DA-10
8	PP-1	Supervisor Geral	DA-13
70	PP-1	Supervisor Técnico I	DA-11
164	PP-1	Supervisor Técnico II	DA-12
6	PP-1	Técnico de Artes Gráficas	DA-2
2	PP-1	Técnico de Laboratório Patológico	DA-2

GRUPO OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
4	PP-1	Tradutor Intérprete	DA-7

GRUPO I

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
300	PP-1	Assistente de Atividades Artísticas	EN-3
350	PP-1	Assistente do Director de Escola 1º e 2º Grau	EN-6
50	PP-1	Coordenador de Atividades Culturais	EN-6
10	PP-1	Delegado Regional de Educação	EN-10
17	PP-1	Director de Escola de 1º e 2º Grau	EN-6
6000	PP-1	Professor de 1º Grau - Nível 11	
		Categoria 2	EN-3
		Categoria 3	EN-4
8000	PP-1	Professor Substituto de Educação Infantil	
		Categoria 1	ENS-1
		Categoria 2	ENS-3
		Categoria 3	ENS-4
6500	PP-1	Professor Substituto de 1º Grau - Nível 1	
		Categoria 1	ENS-1
		Categoria 2	ENS-3
		Categoria 3	ENS-4
150	PP-1	Professor de 2º Grau	EN-4
25	PP-1	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	EN-4
400	PP-1	Secretário de Escola	EN-2

FERNANDO DE PAULA SIMÕES

Assessor - A. I. L.

GRUPOS OCUPACIONAIS
GRUPO I
QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	NºF.
11	PP-1	Arquivista	AA-4
2	PP-1	Encarregado Geral de Contabilidade	AA-4
1	PP-1	Encarregado Geral de Suprimentos	AA-4
1	PP-1	Encarregado Geral (Equip. Municipal)	AA-1
6	PP-1	Iluminador Cênico	AA-3
2	PP-1	Inspector do Coral Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspector do Corpo de Baile Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspector de Orquestra Sinfônica Jovem Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspector de Orquestra Sinfônica Municipal	AA-7
10	PP-1	Montador	AA-3
6	PP-1	Operador de Equipamentos Eletrônicos	AA-3
20	PP-1	Professor de Expressão Corporal e Teatro	AA-6
5	PP-1	Professor de Música	AA-6
30	PP-1	Professor de Música (Carula Im. Iniciação Artística)	AA-6
2	PP-1	Projeccionista	AA-3
3	PP-1	Regente	AA-12
4	PP-1	Somoplasta	AA-3
28	PP-1	Técnico de Máquinas de Palco	AA-3

GRUPOS OCUPACIONAIS
GRUPO I
QUADRO DA FISCALIZAÇÃO

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	NºF.
2	PP-1	Assessor de Diretoria	FC-3
33	PP-1	Assistente Técnico	FC-1
38	PP-1	Chefe de Subdivisão	FC-1
2	PP-1	Diretor de Departamento	FC-4
14	PP-1	Diretor de Divisão	FC-2
14	PP-1	Encarregado de Setor	AA-7

GRUPOS OCUPACIONAIS
GRUPO II
QUADRO GERAL DO PESSOAL

PP Nº CARGOS	PARTE TABELA	DENOMINAÇÃO	NºF.
Fixos	Prov.		
150	-	PP-111 Administrador I	BS-1
81	-	PP-111 Administrador II	BS-2
45	-	PP-111 Administrador III	BS-3
24	-	PP-111 Administrador IV	BS-4
427	-	PP-111 Assistente Social I	BS-1
120	-	PP-111 Assistente Social II	BS-2
60	-	PP-111 Assistente Social III	BS-3
28	-	PP-111 Assistente Social IV	BS-4
184	-	PP-111 Bibliotecário I	BS-1
98	-	PP-111 Bibliotecário II	BS-2
54	-	PP-111 Bibliotecário III	BS-3
24	-	PP-111 Bibliotecário IV	BS-4
379	149	PP-111 Cirurgião Dentista I	BS-1
184	-	PP-111 Cirurgião Dentista II	BS-2
98	-	PP-111 Cirurgião Dentista III	BS-3

2700	PP-111	Gerente Executivo II	DO-1
27	PP-111	Gerente Executivo I	DO-2
40	PP-111	Assessor II	DO-3
20	PP-111	Assessor I	DO-4
10	PP-111	Assessor III	DO-5
50	PP-111	Técnico Executivo I	DO-6
30	PP-111	Técnico Executivo II	DO-7
50	PP-111	Videomestre I	DO-8
50	PP-111	Videomestre II	DO-9
1200	PP-111	Videomestre III	DO-10
007	PP-111	Figante I	DO-11
210	PP-111	Figante II	DO-12
110	PP-111	Figante III	DO-13

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 79 DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE
FEVEREIRO DE 1.988

QUADRO GERAL DO PESSOAL
NÍVEL OPERACIONAL

GRUPO REF.	A	B	C	D	E
DO-1	9.154,00	10.869,00	11.077,00	12.184,00	13.403,00
DO-2	10.069,00	11.077,00	12.184,00	13.403,00	14.743,00
DO-3	11.077,00	12.184,00	13.403,00	14.743,00	16.218,00
DO-4	12.184,00	13.403,00	14.743,00	16.218,00	17.840,00
DO-5	13.403,00	14.743,00	16.218,00	17.840,00	19.623,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL
NÍVEL BÁSICO

GRUPO REF.	A	B	C	D	E
DB-1	9.041,00	10.847,00	11.932,00	13.125,00	14.430,00
DB-2	10.847,00	11.932,00	13.125,00	14.430,00	15.881,00
DB-3	11.932,00	13.125,00	14.430,00	15.881,00	17.470,00
DB-4	13.125,00	14.430,00	15.881,00	17.470,00	19.216,00
DB-5	14.430,00	15.881,00	17.470,00	19.216,00	21.130,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL
NÍVEL MÉDIO

GRUPO REF.	A	B	C	D	E
DM-1	11.932,00	13.125,00	14.430,00	15.881,00	17.470,00
DM-2	13.125,00	14.430,00	15.881,00	17.470,00	19.216,00
DM-3	14.430,00	15.881,00	17.470,00	19.216,00	21.130,00
DM-4	15.881,00	17.470,00	19.216,00	21.130,00	23.252,00
DM-5	17.470,00	19.216,00	21.130,00	23.252,00	25.576,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL
NÍVEL SUPERIOR

GRUPO REF.	A	B	C	D	E
DS-1	21.130,00	23.252,00	25.576,00	28.133,00	30.947,00
DS-2	23.252,00	25.576,00	28.133,00	30.947,00	34.043,00
DS-3	25.576,00	28.133,00	30.947,00	34.043,00	37.447,00
DS-4	28.133,00	30.947,00	34.043,00	37.447,00	41.192,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL
CARGOS EM COMISSÃO

REFERÊNCIA	VALOR
DA-1	11.932,00
DA-2	13.125,00
DA-3	14.430,00
DA-4	15.881,00
DA-5	17.470,00
DA-6	19.216,00
DA-7	21.130,00
DA-8	23.252,00
DA-9	25.576,00
DA-10	28.135,00

DA-11	30.948,00
DA-12	34.043,00
DA-13	37.447,00
DA-14	41.192,00
DA-15	45.311,00
DA-16	49.842,00
S.M.	54.826,00

QUADRO DAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS

REFERÊNCIA	VALOR
AA	11.932,00
AA-1	13.125,00
AA-2	14.430,00
AA-3	15.881,00
AA-4	17.470,00
AA-5	19.216,00
AA-6	21.130,00
AA-7	23.252,00
AA-8	25.576,00
AA-9	28.133,00
AA-10	30.947,00
AA-11	34.043,00
AA-12	37.447,00
AA-13	41.192,00

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

GRUPO REF.	A	B	C	D	E
ENS-1	4.813,00	-	-	-	-
ENS-2	5.582,00	-	-	-	-
ENS-3	7.046,00	-	-	-	-
EN-1	14.430,00	15.568,00	16.745,00	18.031,00	19.421,00
EN-2	15.568,00	16.745,00	18.031,00	19.421,00	20.915,00
EN-3	16.745,00	18.031,00	19.421,00	20.915,00	22.525,00
EN-4	21.130,00	22.764,00	24.516,00	26.402,00	28.434,00
EN-5	22.764,00	24.516,00	26.402,00	28.434,00	30.622,00
EN-6	24.516,00	26.402,00	28.434,00	30.622,00	32.979,00
EN-7	26.402,00	28.434,00	30.622,00	32.979,00	35.516,00
EN-8	28.434,00	30.622,00	32.979,00	35.516,00	38.248,00
EN-9	30.622,00	32.979,00	35.516,00	38.248,00	41.192,00
EN-10	32.979,00	35.516,00	38.248,00	41.192,00	44.421,00

QUADRO DA VISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

GRUPO REF.	A	B	C	D	E
FT-1	21.130,00	23.252,00	25.576,00	28.135,00	30.948,00
FT-2	23.252,00	25.576,00	28.135,00	30.948,00	34.043,00
FT-3	25.576,00	28.135,00	30.948,00	34.043,00	37.447,00
FT-4	28.135,00	30.948,00	34.043,00	37.447,00	41.192,00
AAF-1	12.125,00	14.430,00	15.881,00	17.470,00	19.216,00

REFERÊNCIA	VALOR
FC-1	41.192,00
FC-2	45.310,00
FC-3	49.842,00
FC-4	54.825,00
AAF-2	21.130,00

QUADRO DA PROSECUTORIA GERAL DO MUNICÍPIO

GRUPO REF.	A	B	C	D	E
PG-1	21.130,00	23.252,00	25.576,00	28.135,00	30.948,00
PG-2	23.252,00	25.576,00	28.135,00	30.948,00	34.043,00
PG-3	25.576,00	28.135,00	30.948,00	34.043,00	37.447,00

Folha nº 072 de 072 de proc.
R.º 1988 de 1988

REF.	A	B	C	D	E
LA-1	25.565,00	27.902,00	30.492,00	33.261,00	37.137,00
LA-2	27.902,00	30.492,00	33.261,00	37.137,00	40.851,00
LA-3	30.492,00	33.261,00	37.137,00	40.851,00	44.936,00
LA-4	33.261,00	37.137,00	40.851,00	44.936,00	49.420,00

QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

REF.	A	B	C	D	E
GM-1	11.945,00	13.140,00	14.453,00	15.899,00	17.489,00
GM-2	13.140,00	14.453,00	15.899,00	17.489,00	19.266,00
GM-3	14.453,00	15.899,00	17.489,00	19.266,00	21.352,00
GM-4	15.899,00	17.489,00	19.266,00	21.352,00	23.767,00
GM-5	17.489,00	19.266,00	21.352,00	23.767,00	26.539,00
GM-6	19.266,00	21.352,00	23.767,00	26.539,00	29.826,00

ANEXO II

A QUE SE REFERE O ART. 10 DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE
FEVEREIRO DE 1.988

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
NÍVEL OPERACIONAL

Padrão do Cargo Exercido	X s/ NO-5-E
DA-1 DA-2	20%
DA-3 DA-4	40%
DA-5 DA-6	60%
DA-7 DA-8	80%
DA-9 DA-10	100%
DA-11 em diante	120%

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
NÍVEL BÁSICO

Padrão do Cargo Exercido	X s/ NO-5-E
DA-1 DA-2	20%
DA-3 DA-4	40%
DA-5 DA-6	60%
DA-7 DA-8	80%
DA-9 DA-10	100%
DA-11 em diante	120%

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
NÍVEL MÉDIO

Padrão do Cargo Exercido	X s/ NO-5-E
DA-1 DA-2	20%
DA-3 DA-4	40%
DA-5 DA-6 AAF-2	60%
DA-7 DA-8	80%
DA-9 DA-10	100%
DA-11 em diante	120%

ELZARANDO DE F. ULAS SIMÕES
Assessor - A. T. L.

DIVISION SUPERIOR

DA-15	
DA-16	1201
20	

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 10. § 7º DA LEI Nº 10.430
DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.980

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Folha nº 43 de proc.

N.º 1432, de 30.4.50, de 9.2
EXERCÍCIO DE 1950
EXERCÍCIO DE 1950

ENERGY CONSUMPTION BY SECTOR, 1980-1990

2. Substance

Nome do Funcionário	Nome do Funcionário
SR-1	SR-2 SR-1
SR-3	SR-6 SR-8
SR-4	SR-7 SR-9
Substituto Chefe de Subdivisão Chefe de Seção Técnica	SR-11 PC-1
Substituto Diretor de Divi- sões	SR-12 PC-2
Supervisor	SR-23 PC-3
SR-4 (contínuo cargo)	SR-24
SR-35 SR-36	SR-35 SR-36 SR-37

ANEXO III - TABELAS DE ENQUADRAMENTO - A QUE SE REFERE O ART. 9º DA LEI Nº 10.406, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1966

QUADRO GERAL DO PESSOAL

HYVIL OPERATIONAL

003	-	América 1	12	PP-III	632	-	América 1	00-0	PP-III
072	-	América 12	11	PP-III	632	-	América 12	00-1	PP-III
062	-	América 2	10	PP-III	161	-	América 2	00-2	PP-III
006	-	América 3	12	PP-III	600	-	América 3	00-3	PP-III

PL 81 CARGAS		ATA 81		PL 81 CARGAS		ATA 81	
SEI	Descrição	Ref.	Valor	SEI	Descrição	Ref.	Valor
326	- Pousagem 1	12	PP-231	226	- Pousagem 1	12	PP-231
322	- Pousagem 2	13	PP-231	225	- Pousagem 2	13	PP-231
322	- Pousagem 3	14	PP-231	225	- Pousagem 3	14	PP-231
326	- Pousagem 4	15	PP-231	226	- Pousagem 4	15	PP-231
326	- Pousagem 5	16	PP-231	226	- Pousagem 5	16	PP-231
326	- Pousagem 6	17	PP-231	226	- Pousagem 6	17	PP-231
326	- Pousagem 7	18	PP-231	226	- Pousagem 7	18	PP-231
326	- Pousagem 8	19	PP-231	226	- Pousagem 8	19	PP-231
326	- Pousagem 9	20	PP-231	226	- Pousagem 9	20	PP-231
326	- Pousagem 10	21	PP-231	226	- Pousagem 10	21	PP-231
326	- Pousagem 11	22	PP-231	226	- Pousagem 11	22	PP-231
326	- Pousagem 12	23	PP-231	226	- Pousagem 12	23	PP-231
326	- Pousagem 13	24	PP-231	226	- Pousagem 13	24	PP-231
326	- Pousagem 14	25	PP-231	226	- Pousagem 14	25	PP-231
326	- Pousagem 15	26	PP-231	226	- Pousagem 15	26	PP-231
326	- Pousagem 16	27	PP-231	226	- Pousagem 16	27	PP-231
326	- Pousagem 17	28	PP-231	226	- Pousagem 17	28	PP-231
326	- Pousagem 18	29	PP-231	226	- Pousagem 18	29	PP-231
326	- Pousagem 19	30	PP-231	226	- Pousagem 19	30	PP-231
326	- Pousagem 20	31	PP-231	226	- Pousagem 20	31	PP-231
326	- Pousagem 21	32	PP-231	226	- Pousagem 21	32	PP-231
326	- Pousagem 22	33	PP-231	226	- Pousagem 22	33	PP-231
326	- Pousagem 23	34	PP-231	226	- Pousagem 23	34	PP-231
326	- Pousagem 24	35	PP-231	226	- Pousagem 24	35	PP-231
326	- Pousagem 25	36	PP-231	226	- Pousagem 25	36	PP-231
326	- Pousagem 26	37	PP-231	226	- Pousagem 26	37	PP-231
326	- Pousagem 27	38	PP-231	226	- Pousagem 27	38	PP-231
326	- Pousagem 28	39	PP-231	226	- Pousagem 28	39	PP-231
326	- Pousagem 29	40	PP-231	226	- Pousagem 29	40	PP-231
326	- Pousagem 30	41	PP-231	226	- Pousagem 30	41	PP-231
326	- Pousagem 31	42	PP-231	226	- Pousagem 31	42	PP-231
326	- Pousagem 32	43	PP-231	226	- Pousagem 32	43	PP-231
326	- Pousagem 33	44	PP-231	226	- Pousagem 33	44	PP-231
326	- Pousagem 34	45	PP-231	226	- Pousagem 34	45	PP-231
326	- Pousagem 35	46	PP-231	226	- Pousagem 35	46	PP-231
326	- Pousagem 36	47	PP-231	226	- Pousagem 36	47	PP-231
326	- Pousagem 37	48	PP-231	226	- Pousagem 37	48	PP-231
326	- Pousagem 38	49	PP-231	226	- Pousagem 38	49	PP-231
326	- Pousagem 39	50	PP-231	226	- Pousagem 39	50	PP-231
326	- Pousagem 40	51	PP-231	226	- Pousagem 40	51	PP-231
326	- Pousagem 41	52	PP-231	226	- Pousagem 41	52	PP-231
326	- Pousagem 42	53	PP-231	226	- Pousagem 42	53	PP-231
326	- Pousagem 43	54	PP-231	226	- Pousagem 43	54	PP-231
326	- Pousagem 44	55	PP-231	226	- Pousagem 44	55	PP-231
326	- Pousagem 45	56	PP-231	226	- Pousagem 45	56	PP-231
326	- Pousagem 46	57	PP-231	226			

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO ANTER.			
Nº de Cartão	Denominação	Ref.	Valor	Nº de Cartão	Denominação	Ref.	Valor
Matrão	Prop.		Matrão	Prop.		Matrão	Prop.
31	- Terceira Releitura 1	12	PP-111	31	- Terceira Releitura 1	30-4	PP-111
36	- Terceira Releitura 11	14	PP-111	36	- Terceira Releitura 11	30-5	PP-111
32	Quarta Releitura 1	17	PP-111	32	Quarta Releitura 1	30-6	PP-111
36	- Quarta Releitura 11	18	PP-111	36	- Quarta Releitura 11	30-1	PP-111
131-1	Quinta 1	8	PP-111	131-1	Quinta 1	30-2	PP-111
35	- Vigia	3	PP-111	35	- Vigia	30-3	PP-111
37	- Vigia 11	36	PP-111	37	- Vigia 11	30-4	PP-111
38	- Vigia	5	PP-111	38	- Vigia	30-5	PP-111
236	- Setembro 1	23	PP-211	236	- Setembro 1	30-6	PP-211
236	- Setembro 11	24	PP-211	236	- Setembro 11	30-7	PP-211

[illegible]

ENTRADA ATUAL				ENTRADA ANTER.			
Nº de Expediente	Matrícula	Nome	Descrição	Nº de Expediente	Matrícula	Nome	Descrição
236	-	-	Ordem de Serviço de Trabalho	15	PP-111	22	-
237	-	-	Operador (Emprego em de Auditoria)	11	PP-111	13	-
238	-	-	Operador de Máquina de Remoção	12	PP-111	-	-
239	-	-	Operador de Máquina de Remoção	11	PP-111	17	-
240	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
241	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
242	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
243	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
244	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
245	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
246	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
247	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
248	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
249	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
250	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
251	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
252	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
253	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
254	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
255	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
256	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
257	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
258	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
259	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
260	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
261	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
262	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
263	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
264	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
265	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
266	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
267	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
268	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
269	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
270	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
271	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
272	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
273	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
274	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
275	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
276	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
277	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
278	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
279	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
280	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
281	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
282	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
283	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
284	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
285	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
286	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
287	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
288	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
289	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
290	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
291	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
292	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
293	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
294	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
295	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
296	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
297	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
298	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
299	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
300	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
301	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
302	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
303	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
304	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
305	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
306	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
307	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
308	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
309	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
310	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
311	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
312	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
313	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
314	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
315	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
316	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
317	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
318	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
319	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
320	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
321	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
322	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
323	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
324	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
325	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
326	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
327	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
328	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
329	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
330	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
331	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
332	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
333	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
334	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
335	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
336	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
337	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
338	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
339	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
340	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
341	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
342	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
343	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
344	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
345	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
346	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
347	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
348	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
349	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
350	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
351	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
352	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
353	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
354	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
355	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
356	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
357	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
358	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
359	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
360	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
361	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
362	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
363	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
364	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
365	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
366	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
367	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
368	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
369	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
370	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
371	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
372	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
373	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
374	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
375	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
376	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
377	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
378	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
379	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
380	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
381	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
382	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
383	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
384	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
385	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
386	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
387	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
388	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
389	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
390	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
391	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
392	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
393	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
394	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
395	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
396	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
397	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
398	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
399	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
400	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
401	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
402	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
403	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
404	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
405	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
406	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
407	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
408	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
409	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
410	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
411	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
412	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
413	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
414	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
415	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
416	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
417	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
418	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
419	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
420	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
421	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
422	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
423	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
424	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
425	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
426	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
427	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
428	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
429	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-
430	-	-	Operador de Máquina de Remoção	10	PP-111	6	-

ATIVIDADE ATUAL				ATIVIDADE ANTERIOR			
Nº de Registro	Descrição	Ref.	Período	Nº de Registro	Descrição	Ref.	Período
720	- Agente Vistor I	16	PP-11	720	- Agente Vistor I	16	PP-11
600	- Agente Vistor II	21	PP-11	600	- Agente Vistor II	21	PP-11
60	- Alameda I	17	PP-11	60	- Alameda I	17	PP-11
30	- Alameda II	18	PP-11	30	- Alameda II	18	PP-11
30	- Alameda III	21	PP-11	30	- Alameda III	21	PP-11
0	- Auxílio de Aterrissagem	13	PP-11	0	- Auxílio de Aterrissagem	13	PP-11
1272	- Auxiliar de Escoamento I	17	PP-11	1272	- Auxiliar de Escoamento I	17	PP-11
603	- Auxiliar de Escoamento II	18	PP-11	603	- Auxiliar de Escoamento II	18	PP-11
230	- Auxiliar de Escoamento III	21	PP-11	230	- Auxiliar de Escoamento III	21	PP-11
60	- Caldeiraria de Indústrias I	17	PP-11	60	- Caldeiraria de Indústrias I	17	PP-11
41	- Caldeiraria de Indústrias II	18	PP-11	41	- Caldeiraria de Indústrias II	18	PP-11
30	- Caldeiraria de Indústrias III	21	PP-11	30	- Caldeiraria de Indústrias III	21	PP-11
20	- Caldeiraria (Tratamento) I	17	PP-11	20	- Caldeiraria (Tratamento) I	17	PP-11
16	- Caldeiraria (Tratamento) II	18	PP-11	16	- Caldeiraria (Tratamento) II	18	PP-11
0	- Caldeiraria (Tratamento) III	21	PP-11	0	- Caldeiraria (Tratamento) III	21	PP-11
306	- Descontamin I	24	PP-11	306	- Descontamin I	24	PP-11
167	- Descontamin II	16	PP-11	167	- Descontamin II	16	PP-11
90	- Descontamin III	31	PP-11	90	- Descontamin III	31	PP-11

ESTADO AVANÇADO				ESTADO COMPLETO			
NO do Estado	Descrição	Ref	Percentagem	NO do Estado	Descrição	Ref	Percentagem
20	Eleições I	17	77-112	30	Eleições I	20-1	77-112
13	Eleições II	18	77-112	12	Eleições II	20-2	77-112
9	Eleições III	21	77-112	0	Eleições III	20-3	77-112
10	Fase IV	17	77-112	10	Fase IV	20-4	77-112
6	Fase V	19	77-112	0	Fase V	20-5	77-112
6	Fase VI	21	77-112	0	Fase VI	20-6	77-112
100	Transferência	17	77-112	100	Transferência	20-7	77-112
130	Oficial de Administração Geral I	14	77-112	3235	Oficial de Administração Geral I	20-8	77-112
2003	Oficial de Administração Geral II	16	77-112	3161	Oficial de Administração Geral II	20-9	77-112
1303	Oficial de Administração Geral III	15	77-112	2004	Oficial de Administração Geral III	20-10	77-112
713	Oficial de Administração Geral IV	20	77-112	0	Oficial de Administração Geral IV	20-11	77-112
30	Oficial de Formação I	17	77-112	36	Oficial de Formação I	20-12	77-112
71	Oficial de Formação II	18	77-112	3	Oficial de Formação II	20-13	77-112
56	Oficial de Formação III	21	77-112	1	Oficial de Formação III	20-14	77-112
110	Operador de Telecomunicações-Rádio I	17	77-112	110	Operador de Telecomunicações-Rádio I	20-15	77-112
10	Operador de Telecomunicações-Rádio II	18	77-112	70	Operador de Telecomunicações-Rádio II	20-16	77-112
60	Operador de Telecomunicações-Rádio III	21	77-112	66	Operador de Telecomunicações-Rádio III	20-17	77-112
0	Previdência	16	77-112	0	Previdência	20-18	77-112

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA					
Nº de Cartas Médicas Prev.	Descrição	Nº Total	Porcentagem Estatística Prev.	Descrição	Nº	Porcentagem Estatística Prev.	
22	- "Médico de Agrupamento I"	17	77-111	12	- "Médico de Agrupamento I"	20-3	70-111
13	- "Médico de Agrupamento II"	19	77-111	15	- "Médico de Agrupamento II"	20-3	70-111
9	- "Médico de Agrupamento III"	21	77-111	9	- "Médico de Agrupamento III"	20-3	70-111
0	- "Médico de Assistência"	17	77-111	-	-	-	-
26	- "Médico de Serviços Médicos e Radiológicos"	19	77-111	31	- "Médico de Serviços Médicos e Radiológicos"	20-3	70-111
0	- "Médico em Emergência"	19	77-111	4	- "Médico em Emergência"	20-3	70-111
4	- "Médico de Maternidades"	15	77-111	4	- "Médico de Maternidades"	20-3	70-111
1	- "Médico em Plantão Geral"	19	77-111	-	-	-	-
180	- "Médico de Consultatório I"	17	77-111	180	- "Médico de Consultatório I"	20-3	70-111
119	- "Médico de Consultatório II"	19	77-111	11	- "Médico de Consultatório II"	20-3	70-111
70	- "Médico de Consultatório III"	21	77-111	36	- "Médico de Consultatório III"	20-3	70-111
26	- "Médico de Electroencefalografia I"	19	77-111	21	- "Médico de Electroencefalografia I"	20-3	70-111
13	- "Médico de Electroencefalografia II"	19	77-111	12	- "Médico de Electroencefalografia II"	20-3	70-111
9	- "Médico de Electroencefalografia III"	21	77-111	0	- "Médico de Electroencefalografia III"	20-3	70-111
3	- "Médico de Electroencefalografia Y"	17	77-111	3	- "Médico de Electroencefalografia Y"	20-3	70-111
4	- "Médico de Electroencefalografia X"	19	77-111	4	- "Médico de Electroencefalografia X"	20-3	70-111
3	- "Médico de Electroencefalografia XII"	21	77-111	2	- "Médico de Electroencefalografia XII"	20-3	70-111
2	- "Médico de Electroencefalografia XIII"	17	77-111	2	- "Médico de Electroencefalografia XIII"	20-3	70-111
2	- "Médico de Fisiocardiologia"	17	77-111	2	- "Médico de Fisiocardiologia"	20-3	70-111

[illegible][illegible]

STAFF		STAFF		STAFF		STAFF		STAFF	
STAFF	STAFF	STAFF	STAFF	STAFF	STAFF	STAFF	STAFF	STAFF	STAFF
STAFF	STAFF	STAFF	STAFF	STAFF	STAFF	STAFF	STAFF	STAFF	STAFF
10	Admissionary I	11	Admissionary II	12	Admissionary III	13	Admissionary IV	14	Admissionary V
15	Admissionary VI	16	Admissionary VII	17	Admissionary VIII	18	Admissionary IX	19	Admissionary X
20	Admissionary XI	21	Admissionary XII	22	Admissionary XIII	23	Admissionary XIV	24	Admissionary XV
25	Admissionary XVI	26	Admissionary XVII	27	Admissionary XVIII	28	Admissionary XIX	29	Admissionary XX
30	Admissionary XXI	31	Admissionary XXII	32	Admissionary XXIII	33	Admissionary XXIV	34	Admissionary XXV
35	Admissionary XXVI	36	Admissionary XXVII	37	Admissionary XXVIII	38	Admissionary XXIX	39	Admissionary XXX
40	Admissionary XXXI	41	Admissionary XXXII	42	Admissionary XXXIII	43	Admissionary XXXIV	44	Admissionary XXXV
45	Admissionary XXXVI	46	Admissionary XXXVII	47	Admissionary XXXVIII	48	Admissionary XXXIX	49	Admissionary XL
50	Admissionary XLI	51	Admissionary XLII	52	Admissionary XLIII	53	Admissionary XLIV	54	Admissionary XLV
55	Admissionary XLVI	56	Admissionary XLVII	57	Admissionary XLVIII	58	Admissionary XLIX	59	Admissionary L
60	Admissionary LI	61	Admissionary LII	62	Admissionary LIII	63	Admissionary LIV	64	Admissionary LV
65	Admissionary LVI	66	Admissionary LVII	67	Admissionary LVIII	68	Admissionary LIX	69	Admissionary LX
70	Admissionary LXI	71	Admissionary LXII	72	Admissionary LXIII	73	Admissionary LXIV	74	Admissionary LXV
75	Admissionary LXVI	76	Admissionary LXVII	77	Admissionary LXVIII	78	Admissionary LXIX	79	Admissionary LXX
80	Admissionary LXXI	81	Admissionary LXXII	82	Admissionary LXXIII	83	Admissionary LXXIV	84	Admissionary LXXV
85	Admissionary LXXVI	86	Admissionary LXXVII	87	Admissionary LXXVIII	88	Admissionary LXXIX	89	Admissionary LXXX
90	Admissionary LXXXI	91	Admissionary LXXXII	92	Admissionary LXXXIII	93	Admissionary LXXXIV	94	Admissionary LXXXV
95	Admissionary LXXXVI	96	Admissionary LXXXVII	97	Admissionary LXXXVIII	98	Admissionary LXXXIX	99	Admissionary LXXXX
100	Admissionary LXXXXI	101	Admissionary LXXXXII	102	Admissionary LXXXXIII	103	Admissionary LXXXXIV	104	Admissionary LXXXXV
105	Admissionary LXXXXVI	106	Admissionary LXXXXVII	107	Admissionary LXXXXVIII	108	Admissionary LXXXXIX	109	Admissionary LXXXXX
110	Admissionary LXXXXXI	111	Admissionary LXXXXXII	112	Admissionary LXXXXXIII	113	Admissionary LXXXXXIV	114	Admissionary LXXXXXV
115	Admissionary LXXXXXVI	116	Admissionary LXXXXXVII	117	Admissionary LXXXXXVIII	118	Admissionary LXXXXXIX	119	Admissionary LXXXXXX
120	Admissionary LXXXXXXI	121	Admissionary LXXXXXXII	122	Admissionary LXXXXXXIII	123	Admissionary LXXXXXXIV	124	Admissionary LXXXXXXV
125	Admissionary LXXXXXXVI	126	Admissionary LXXXXXXVII	127	Admissionary LXXXXXXVIII	128	Admissionary LXXXXXXIX	129	Admissionary LXXXXXXX
130	Admissionary LXXXXXXXI	131	Admissionary LXXXXXXXII	132	Admissionary LXXXXXXXIII	133	Admissionary LXXXXXXXIV	134	Admissionary LXXXXXXXV
135	Admissionary LXXXXXXXVI	136	Admissionary LXXXXXXXVII	137	Admissionary LXXXXXXXVIII	138	Admissionary LXXXXXXXIX	139	Admissionary LXXXXXXX
140	Admissionary LXXXXXXXI	141	Admissionary LXXXXXXXII	142	Admissionary LXXXXXXXIII	143	Admissionary LXXXXXXXIV	144	Admissionary LXXXXXXXV
145	Admissionary LXXXXXXXVI	146	Admissionary LXXXXXXXVII	147	Admissionary LXXXXXXXVIII	148	Admissionary LXXXXXXXIX	149	Admissionary LXXXXXXX
150	Admissionary LXXXXXXXI	151	Admissionary LXXXXXXXII	152	Admissionary LXXXXXXXIII	153	Admissionary LXXXXXXXIV	154	Admissionary LXXXXXXXV
155	Admissionary LXXXXXXXVI	156	Admissionary LXXXXXXXVII	157	Admissionary LXXXXXXXVIII	158	Admissionary LXXXXXXXIX	159	Admissionary LXXXXXXX
160	Admissionary LXXXXXXXI	161	Admissionary LXXXXXXXII	162	Admissionary LXXXXXXXIII	163	Admissionary LXXXXXXXIV	164	Admissionary LXXXXXXXV
165	Admissionary LXXXXXXXVI	166	Admissionary LXXXXXXXVII	167	Admissionary LXXXXXXXVIII	168	Admissionary LXXXXXXXIX	169	Admissionary LXXXXXXX
170	Admissionary LXXXXXXXI	171	Admissionary LXXXXXXXII	172	Admissionary LXXXXXXXIII	173	Admissionary LXXXXXXXIV	174	Admissionary LXXXXXXXV
175	Admissionary LXXXXXXXVI	176	Admissionary LXXXXXXXVII	177	Admissionary LXXXXXXXVIII	178	Admissionary LXXXXXXXIX	179	Admissionary LXXXXXXX
180	Admissionary LXXXXXXXI	181	Admissionary LXXXXXXXII	182	Admissionary LXXXXXXXIII	183	Admissionary LXXXXXXXIV	184	Admissionary LXXXXXXXV
185	Admissionary LXXXXXXXVI	186	Admissionary LXXXXXXXVII	187	Admissionary LXXXXXXXVIII	188	Admissionary LXXXXXXXIX	189	Admissionary LXXXXXXX
190	Admissionary LXXXXXXXI	191	Admissionary LXXXXXXXII	192	Admissionary LXXXXXXXIII	193	Admissionary LXXXXXXXIV	194	Admissionary LXXXXXXXV
195	Admissionary LXXXXXXXVI	196	Admissionary LXXXXXXXVII	197	Admissionary LXXXXXXXVIII	198	Admissionary LXXXXXXXIX	199	Admissionary LXXXXXXX
200	Admissionary LXXXXXXXI	201	Admissionary LXXXXXXXII	202	Admissionary LXXXXXXXIII	203	Admissionary LXXXXXXXIV	204	Admissionary LXXXXXXXV
205	Admissionary LXXXXXXXVI	206	Admissionary LXXXXXXXVII	207	Admissionary LXXXXXXXVIII	208	Admissionary LXXXXXXXIX	209	Admissionary LXXXXXXX
210	Admissionary LXXXXXXXI	211	Admissionary LXXXXXXXII	212	Admissionary LXXXXXXXIII	213	Admissionary LXXXXXXXIV	214	Admissionary LXXXXXXXV
215	Admissionary LXXXXXXXVI	216	Admissionary LXXXXXXXVII	217	Admissionary LXXXXXXXVIII	218	Admissionary LXXXXXXXIX	219	Admissionary LXXXXXXX
220	Admissionary LXXXXXXXI	221	Admissionary LXXXXXXXII	222	Admissionary LXXXXXXXIII	223	Admissionary LXXXXXXXIV	224	Admissionary LXXXXXXXV
225	Admissionary LXXXXXXXVI	226	Admissionary LXXXXXXXVII	227	Admissionary LXXXXXXXVIII	228	Admissionary LXXXXXXXIX	229	Admissionary LXXXXXXX
230	Admissionary LXXXXXXXI	231	Admissionary LXXXXXXXII	232	Admissionary LXXXXXXXIII	233	Admissionary LXXXXXXXIV	234	Admissionary LXXXXXXXV
235	Admissionary LXXXXXXXVI	236	Admissionary LXXXXXXXVII	237	Admissionary LXXXXXXXVIII	238	Admissionary LXXXXXXXIX	239	Admissionary LXXXXXXX
240	Admissionary LXXXXXXXI	241	Admissionary LXXXXXXXII	242	Admissionary LXXXXXXXIII	243	Admissionary LXXXXXXXIV	244	Admissionary LXXXXXXXV
245	Admissionary LXXXXXXXVI	246	Admissionary LXXXXXXXVII	247	Admissionary LXXXXXXXVIII	248	Admissionary LXXXXXXXIX	249	Admissionary LXXXXXXX
250	Admissionary LXXXXXXXI	251	Admissionary LXXXXXXXII	252	Admissionary LXXXXXXXIII	253	Admissionary LXXXXXXXIV	254	Admissionary LXXXXXXXV
255	Admissionary LXXXXXXXVI	256	Admissionary LXXXXXXXVII	257	Admissionary LXXXXXXXVIII	258	Admissionary LXXXXXXXIX	259	Admissionary LXXXXXXX
260	Admissionary LXXXXXXXI	261	Admissionary LXXXXXXXII	262	Admissionary LXXXXXXXIII	263	Admissionary LXXXXXXXIV	264	Admissionary LXXXXXXXV
265	Admissionary LXXXXXXXVI	266	Admissionary LXXXXXXXVII	267	Admissionary LXXXXXXXVIII	268	Admissionary LXXXXXXXIX	269	Admissionary LXXXXXXX
270	Admissionary LXXXXXXXI	271	Admissionary LXXXXXXXII	272	Admissionary LXXXXXXXIII	273	Admissionary LXXXXXXXIV	274	Admissionary LXXXXXXXV
275	Admissionary LXXXXXXXVI	276	Admissionary LXXXXXXXVII	277	Admissionary LXXXXXXXVIII	278	Admissionary LXXXXXXXIX	279	Admissionary LXXXXXXX
280	Admissionary LXXXXXXXI	281	Admissionary LXXXXXXXII	282	Admissionary LXXXXXXXIII	283	Admissionary LXXXXXXXIV	284	Admissionary LXXXXXXXV
285	Admissionary LXXXXXXXVI	286	Admissionary LXXXXXXXVII	287	Admissionary LXXXXXXXVIII	288	Admissionary LXXXXXXXIX	289	Admissionary LXXXXXXX
290	Admissionary LXXXXXXXI	291	Admissionary LXXXXXXXII	292	Admissionary LXXXXXXXIII	293	Admissionary LXXXXXXXIV	294	Admissionary LXXXXXXXV
295	Admissionary LXXXXXXXVI	296	Admissionary LXXXXXXXVII	297	Admissionary LXXXXXXXVIII	298	Admissionary LXXXXXXXIX	299	Admissionary LXXXXXXX
300	Admissionary LXXXXXXXI	301	Admissionary LXXXXXXXII	302	Admissionary LXXXXXXXIII	303	Admissionary LXXXXXXXIV	304	Admissionary LXXXXXXXV
305	Admissionary LXXXXXXXVI	306	Admissionary LXXXXXXXVII	307	Admissionary LXXXXXXXVIII	308	Admissionary LXXXXXXXIX	309	Admissionary LXXXXXXX
310	Admissionary LXXXXXXXI	311	Admissionary LXXXXXXXII	312	Admissionary LXXXXXXXIII	313	Admissionary LXXXXXXXIV	314	Admissionary LXXXXXXXV
315	Admissionary LXXXXXXXVI	316	Admissionary LXXXXXXXVII	317	Admissionary LXXXXXXXVIII	318	Admissionary LXXXXXXXIX	319	Admissionary LXXXXXXX
320	Admissionary LXXXXXXXI	321	Admissionary LXXXXXXXII	322	Admissionary LXXXXXXXIII	323	Admissionary LXXXXXXXIV	324	Admissionary LXXXXXXXV
325	Admissionary LXXXXXXXVI	326	Admissionary LXXXXXXXVII	327	Admissionary LXXXXXXXVIII	328	Admissionary LXXXXXXXIX	329	Admissionary LXXXXXXX
330	Admissionary LXXXXXXXI	331	Admissionary LXXXXXXXII	332	Admissionary LXXXXXXXIII	333	Admissionary LXXXXXXXIV	334	Admissionary LXXXXXXXV
335	Admissionary LXXXXXXXVI	336	Admissionary LXXXXXXXVII	337	Admissionary LXXXXXXXVIII	338	Admissionary LXXXXXXXIX	339	Admissionary LXXXXXXX
340	Admissionary LXXXXXXXI	341	Admissionary LXXXXXXXII	342	Admissionary LXXXXXXXIII	343	Admissionary LXXXXXXXIV	344	Admissionary LXXXXXXXV
345	Admissionary LXXXXXXXVI	346	Admissionary LXXXXXXXVII	347	Admissionary LXXXXXXXVIII	348	Admissionary LXXXXXXXIX	349	Admissionary LXXXXXXX
350	Admissionary LXXXXXXXI	351	Admissionary LXXXXXXXII	352	Admissionary LXXXXXXXIII	353	Admissionary LXXXXXXXIV	354	Admissionary LXXXXXXXV
355	Admissionary LXXXXXXXVI	356	Admissionary LXXXXXXXVII	357	Admissionary LXXXXXXXVIII	358	Admissionary LXXXXXXXIX	359	Admissionary LXXXXXXX
360	Admissionary LXXXXXXXI	361	Admissionary LXXXXXXXII	362	Admissionary LXXXXXXXIII	363	Admissionary LXXXXXXXIV	364	Admissionary LXXXXXXXV
365	Admissionary LXXXXXXXVI	366	Admissionary LXXXXXXXVII	367	Admissionary LXXXXXXXVIII	368	Admissionary LXXXXXXXIX	369	Admissionary LXXXXXXX
370	Admissionary LXXXXXXXI	371	Admissionary LXXXXXXXII	372	Admissionary LXXXXXXXIII	373	Admissionary LXXXXXXXIV	374	Admissionary LXXXXXXXV
375	Admissionary LXXXXXXXVI	376	Admissionary LXXXXXXXVII	377	Admissionary LXXXXXXXVIII	378	Admissionary LXXXXXXXIX	379	Admissionary LXXXXXXX
380	Admissionary LXXXXXXXI	381	Admissionary LXXXXXXXII	382	Admissionary LXXXXXXXIII	383	Admissionary LXXXXXXXIV	384	Admissionary LXXXXXXXV
385	Admissionary LXXXXXXXVI	386	Admissionary LXXXXXXXVII	387	Admissionary LXXXXXXXVIII	388	Admissionary LXXXXXXXIX	389	Admissionary LXXXXXXX
390	Admissionary LXXXXXXXI	391	Admissionary LXXXXXXXII	392	Admissionary LXXXXXXXIII	393	Admissionary LXXXXXXXIV	394	Admissionary LXXXXXXXV
395	Admissionary LXXXXXXXVI	396	Admissionary LXXXXXXXVII	397	Admissionary LXXXXXXXVIII	398	Admissionary LXXXXXXXIX	399	Admissionary LXXXXXXX
400	Admissionary LXXXXXXXI	401	Admissionary LXXXXXXXII	402	Admissionary LXXXXXXXIII	403	Admissionary LXXXXXXXIV	404	Admissionary LXXXXXXXV
405	Admissionary LXXXXXXXVI	406	Admissionary LXXXXXXXVII	407	Admissionary LXXXXXXXVIII	408	Admissionary LXXXXXXXIX	409	Admissionary LXXXXXXX
410	Admissionary LXXXXXXXI	411	Admissionary LXXXXXXXII	412	Admissionary LXXXXXXXIII	413	Admissionary LXXXXXXXIV	414	Admissionary LXXXXXXXV
415	Admissionary LXXXXXXXVI	416	Admissionary LXXXXXXXVII	417	Admissionary LXXXXXXXVIII	418	Admissionary LXXXXXXXIX	419	Admissionary LXXXXXXX
420	Admissionary LXXXXXXXI	421	Admissionary LXXXXXXXII	422	Admissionary LXXXXXXXIII	423	Admissionary LXXXXXXXIV	424	Admissionary LXXXXXXXV
425	Admissionary LXXXXXXXVI	426	Admissionary LXXXXXXXVII	427	Admissionary LXXXXXXXVIII	428	Admissionary LXXXXXXXIX	429	Admissionary LXXXXXXX
430	Admissionary LXXXXXXXI	431	Admissionary LXXXXXXXII	432	Admissionary LXXXXXXXIII	433	Admissionary LXXXXXXXIV	434	Admissionary LXXXXXXXV
435	Admissionary LXXXXXXXVI	436	Admissionary LXXXXXXXVII	437	Admissionary LXXXXXXXVIII	438	Admissionary LXXXXXXXIX	439	Admissionary LXXXXXXX
440	Admissionary LXXXXXXXI	441	Admissionary LXXXXXXXII	442	Admissionary LXXXXXXXIII	443	Admissionary LXXXXXXXIV	444	Admissionary LXXXXXXXV
445	Admissionary LXXXXXXXVI	446	Admissionary LXXXXXXXVII	447	Admissionary LXXXXXXXVIII	448	Admissionary LXXXXXXXIX	449	Admissionary LXXXXXXX
450	Admissionary LXXXXXXXI	451	Admissionary LXXXXXXXII	452	Admissionary LXXXXXXXIII	453	Admissionary LXXXXXXXIV	454	Admissionary LXXXXXXXV
455	Admissionary LXXXXXXXVI	456	Admissionary LXXXXXXXVII	457	Admissionary LXXXXXXXVIII	458	Admissionary LXXXXXXXIX	459	Admissionary LXXXXXXX
460	Admissionary LXXXXXXXI	461	Admissionary LXXXXXXXII	462	Admissionary LXXXXXXXIII	463	Admissionary LXXXXXXXIV	464	Admissionary LXXXXXXXV
465	Admissionary LXXXXXXXVI	466	Admissionary LXXXXXXXVII	467	Admissionary LXXXXXXXVIII	468	Admissionary LXXXXXXXIX	469	Admissionary LXXXXXXX
470	Admissionary LXXXXXXXI	471	Admissionary LXXXXXXXII	472	Admissionary LXXXXXXXIII	473	Admissionary LXXXXXXXIV	474	Admissionary LXXXXXXXV
475	Admissionary LXXXXXXXVI	476	Admissionary LXXXXXXXVII	477	Admissionary LXXXXXXXVIII	478	Admissionary LXXXXXXXIX	479	Admissionary LXXXXXXX
480	Admissionary LXXXXXXXI	481	Admissionary LXXXXXXXII	482	Admissionary LXXXXXXXIII	483	Admissionary LXXXXXXXIV	484	Admissionary LXXXXXXXV
485	Admissionary LXXXXXXXVI	486	Admissionary LXXXXXXXVII	487	Admissionary LXXXXXXXVIII	488	Admissionary LXXXXXXXIX	489	Admissionary LXXXXXXX
490	Admissionary LXXXXXXXI	491	Admissionary LXXXXXXXII	492	Admissionary LXXXXXXXIII	493	Admissionary LXXXXXXXIV	494	Admissionary LXXXXXXXV
495	Admissionary LXXXXXXXVI	496	Admissionary LXXXXXXXVII	497	Admissionary LXXXXXXXVIII	498	Admissionary LXXXXXXXIX	499	Admissionary LXXXXXXX
500	Admissionary LXXXXXXXI	501	Admissionary LXXXXXXXII	502	Admissionary LXXXXXXXIII	503	Admissionary LXXXXXXXIV	504	Admissionary LXXXXXXXV
505	Admissionary LXXXXXXXVI	506	Admissionary LXXXXXXXVII	507	Admissionary LXXXXXXXVIII	508	Admissionary LXXXXXXXIX	509	Admissionary LXXXXXXX
510	Admissionary LXXXXXXXI	511	Admissionary LXXXXXXXII	512	Admissionary LXXXXXXXIII	513	Admissionary LXXXXXXXIV	514	Admissionary LXXXXXXXV
515	Admissionary LXXXXXXXVI	516	Admissionary LXXXXXXXVII	517	Admissionary LXXXXXXXVIII	518	Admissionary LXXXXXXXIX	519	Admissionary LXXXXXXX
520	Admissionary LXXXXXXXI	521	Admissionary LXXXXXXXII	522	Admissionary LXXXXXXXIII	523	Admissionary LXXXXXXXIV	524	Admissionary LXXXXXXXV
525	Admissionary LXXXXXXXVI	526	Admissionary LXXXXXXXVII	527	Admissionary LXXXXXXXVIII	528	Admissionary LXXXXXXXIX	529	Admissionary LXXXXXXX
530	Admissionary LXXXXXXXI	531	Admissionary LXXXXXXXII	532	Admissionary LXXXXXXXIII	533	Admissionary LXXXXXXXIV	534	Admissionary LXXXXXXXV
535	Admissionary LXXXXXXXVI	536	Admissionary LXXXXXXXVII	537	Admissionary LXXXXXXXVIII	538	Admissionary LXXXXXXXIX	539	Admissionary LXXXXXXX
540	Admissionary LXXXXXXXI	541	Admissionary LXXXXXXXII	542	Admissionary LXXXXXXXIII	543	Admissionary LXXXXXXXIV	544	Admissionary LXXXXXXXV
545	Admissionary LXXXXXXXVI	546	Admissionary LXXXXXXXVII	547	Admissionary LXXXXXXXVIII	548	Admissionary LXXXXXXXIX	549	Admissionary LXXXXXXX
550	Admissionary LXXXXXXXI	551	Admissionary LXXXXXXXII	552	Admissionary LXXXXXXXIII	553	Admissionary LXXXXXXXIV	554	Admissionary LXXXXXXXV
555	Admissionary LXXXXXXXVI	556	Admissionary LXXXXXXXVII	557	Admissionary LXXXXXXXVIII	558	Admissionary LXXXXXXXIX	559	Admissionary LXXXXXXX
560	Admissionary LXXXXXXXI	561	Admissionary LXXXXXXXII	562	Admissionary LXXXXXXXIII	563	Admissionary LXXXXXXXIV	564	Admissionary LXXXXXXXV
565	Admissionary LXXXXXXXVI	566	Admissionary LXXXXXXXVII	567	Admissionary LXXXXXXXVIII	568	Admissionary LXXXXXXXIX	569	Admissionary LXXXXXXX
570	Admissionary LXXXXXXXI	571	Admissionary LXXXXXXXII	572	Admissionary LXXXXXXXIII	573	Admissionary LXXXXXXXIV	574	Admissionary LXXXXXXXV
575	Admissionary LXXXXXXXVI	576	Admissionary LXXXXXXXVII	577	Admissionary LXXXXXXXVIII	578	Admissionary LXXXXXXXIX	579	Admissionary LXXXXXXX
580	Admissionary LXXXXXXXI	581	Admissionary LXXXXXXXII	582	Admissionary LXXXXXXXIII	583	Admissionary LXXXXXXXIV	584	Admissionary LXXXXXXXV
585	Admissionary LXXXXXXXVI	586	Admissionary LXXXXXXXVII	587	Admissionary LXXXXXXXVIII	588	Admissionary LXXXXXXXIX	589	Admissionary LXXXXXXX
590	Admissionary LXXXXXXXI	591	Admissionary LXXXXXXXII	592	Admissionary LXXXXXXXIII	593	Admissionary LXXXXXXXIV	594	Admissionary LXXXXXXXV
595	Admissionary LXXXXXXXVI	596	Admissionary LXXXXXXXVII	597	Admissionary LXXXXXXXVIII	598	Admissionary LXXXXXXXIX	599	Admissionary LXXXXXXX
600	Admissionary LXXXXXXXI	601	Admissionary LXXXXXXXII	602	Admissionary LXXXXXXXIII	603	Admissionary LXXXXXXXIV	604	Admissionary LXXXXXXXV
605	Admissionary LXXXXXXXVI	606	Admissionary LXXXXXXXVII	607	Admissionary LXXXXXXXVIII	608	Admissionary LXXXXXXXIX	609	Admissionary LXXXXXXX
610	Admissionary LXXXXXXXI	611	Admissionary LXXXXXXXII						

VOTANTES ATUAL		VOTANTES TOTAL	
NR. da CATEGORIA	Denominação	NR. Votos	NR. Votos
Atual	Atual	Atual	Total
45	Elegeram Benedito IV	26	26
153	Elegeram Benedito de Siqueira Escobar II	23	23
86	Elegeram Benedito de Siqueira Escobar III	23	23
45	Elegeram Benedito de Siqueira Escobar IV	26	26
21	Elegeram Benedito de Siqueira Escobar V	26	26
3	Comissão	27	27
130	Comissão II	27	27
130	Comissão III	27	27
66	Comissão IV	26	26
36	Comissão V	26	26
13	Comissão VI	27	27
8	Comissão VII	26	26
3	Comissão VIII	26	26
2	Comissão IX	26	26
27	Comissão X	27	27
21	Comissão XI	26	26
36	Comissão XII	26	26

ATIVIDADE 4-041				ATIVIDADE 9000			
CP de Cargos Civileiro	Nomeação	Ref.	Valor Tabela Cargos e Rem.	CP de Cargos Civileiro	Nomeação	Ref.	Valor Tabela Cargos e Rem.
1	- Educador de Salão Pública IV	26	PP-111	6	- Educador de Salão Pública IV	26	PP-111
426	- Educador II	22	PP-111	426	- Educador II	22	PP-111
53	- Educador II	13	PP-111	53	- Educador II	13	PP-111
38	- Educador VII	21	PP-111	38	- Educador VII	21	PP-111
12	- Educador no IV	24	PP-111	12	- Educador no IV	24	PP-111
6	- Educador no (Pronto Socorro)	78	PP	6	- Educador no (Pronto Socorro)	78	PP
32	- Educador II	22	PP-111	18	- Educador I	20	PP-111
9	- Educador II	22	PP-111	9	- Educador II	22	PP-111
4	- Educador III	21	PP-111	4	- Educador III	21	PP-111
2	- Educador IV	26	PP-111	2	- Educador IV	26	PP-111
36	- Educador Supervisado I	22	PP-111	36	- Educador II	22	PP-111
19	- Educador Supervisado II	23	PP-111	19	- Educador III	23	PP-111
10	- Educador Supervisado VII	26	PP-111	10	- Educador III	26	PP-111
4	- Educador Supervisado IV	26	PP-111	4	- Educador IV	26	PP-111
3	- Educador Supervisado	22	PP-111	3	- Educador	22	PP-111

PLANO DE CARGAS		ATIVIDADE		POT. AT. C. 1994		CARGA HOR.	
Ordem	Descrição	Quantidade	Unidade	Valor	Unidade	Valor	Unidade
1	Atividade 1	1	h	1	h	1	h
2	Atividade 2	1	h	1	h	1	h
3	Atividade 3	1	h	1	h	1	h
4	Atividade 4	1	h	1	h	1	h
5	Atividade 5	1	h	1	h	1	h
6	Atividade 6	1	h	1	h	1	h
7	Atividade 7	1	h	1	h	1	h
8	Atividade 8	1	h	1	h	1	h
9	Atividade 9	1	h	1	h	1	h
10	Atividade 10	1	h	1	h	1	h
11	Atividade 11	1	h	1	h	1	h
12	Atividade 12	1	h	1	h	1	h
13	Atividade 13	1	h	1	h	1	h
14	Atividade 14	1	h	1	h	1	h
15	Atividade 15	1	h	1	h	1	h
16	Atividade 16	1	h	1	h	1	h
17	Atividade 17	1	h	1	h	1	h
18	Atividade 18	1	h	1	h	1	h
19	Atividade 19	1	h	1	h	1	h
20	Atividade 20	1	h	1	h	1	h
21	Atividade 21	1	h	1	h	1	h
22	Atividade 22	1	h	1	h	1	h
23	Atividade 23	1	h	1	h	1	h
24	Atividade 24	1	h	1	h	1	h
25	Atividade 25	1	h	1	h	1	h
26	Atividade 26	1	h	1	h	1	h
27	Atividade 27	1	h	1	h	1	h
28	Atividade 28	1	h	1	h	1	h
29	Atividade 29	1	h	1	h	1	h
30	Atividade 30	1	h	1	h	1	h
31	Atividade 31	1	h	1	h	1	h
32	Atividade 32	1	h	1	h	1	h
33	Atividade 33	1	h	1	h	1	h
34	Atividade 34	1	h	1	h	1	h
35	Atividade 35	1	h	1	h	1	h
36	Atividade 36	1	h	1	h	1	h
37	Atividade 37	1	h	1	h	1	h
38	Atividade 38	1	h	1	h	1	h
39	Atividade 39	1	h	1	h	1	h
40	Atividade 40	1	h	1	h	1	h
41	Atividade 41	1	h	1	h	1	h
42	Atividade 42	1	h	1	h	1	h
43	Atividade 43	1	h	1	h	1	h
44	Atividade 44	1	h	1	h	1	h
45	Atividade 45	1	h	1	h	1	h
46	Atividade 46	1	h	1	h	1	h
47	Atividade 47	1	h	1	h	1	h
48	Atividade 48	1	h	1	h	1	h
49	Atividade 49	1	h	1	h	1	h
50	Atividade 50	1	h	1	h	1	h
51	Atividade 51	1	h	1	h	1	h
52	Atividade 52	1	h	1	h	1	h
53	Atividade 53	1	h	1	h	1	h
54	Atividade 54	1	h	1	h	1	h
55	Atividade 55	1	h	1	h	1	h
56	Atividade 56	1	h	1	h	1	h
57	Atividade 57	1	h	1	h	1	h
58	Atividade 58	1	h	1	h	1	h
59	Atividade 59	1	h	1	h	1	h
60	Atividade 60	1	h	1	h	1	h
61	Atividade 61	1	h	1	h	1	h
62	Atividade 62	1	h	1	h	1	h
63	Atividade 63	1	h	1	h	1	h
64	Atividade 64	1	h	1	h	1	h
65	Atividade 65	1	h	1	h	1	h
66	Atividade 66	1	h	1	h	1	h
67	Atividade 67	1	h	1	h	1	h
68	Atividade 68	1	h	1	h	1	h
69	Atividade 69	1	h	1	h	1	h
70	Atividade 70	1	h	1	h	1	h
71	Atividade 71	1	h	1	h	1	h
72	Atividade 72	1	h	1	h	1	h
73	Atividade 73	1	h	1	h	1	h
74	Atividade 74	1	h	1	h	1	h
75	Atividade 75	1	h	1	h	1	h
76	Atividade 76	1	h	1	h	1	h
77	Atividade 77	1	h	1	h	1	h
78	Atividade 78	1	h	1	h	1	h
79	Atividade 79	1	h	1	h	1	h
80	Atividade 80	1	h	1	h	1	h
81	Atividade 81	1	h	1	h	1	h
82	Atividade 82	1	h	1	h	1	h
83	Atividade 83	1	h	1	h	1	h
84	Atividade 84	1	h	1	h	1	h
85	Atividade 85	1	h	1	h	1	h
86	Atividade 86	1	h	1	h	1	h
87	Atividade 87	1	h	1	h	1	h
88	Atividade 88	1	h	1	h	1	h
89	Atividade 89	1	h	1	h	1	h
90	Atividade 90	1	h	1	h	1	h
91	Atividade 91	1	h	1	h	1	h
92	Atividade 92	1	h	1	h	1	h
93	Atividade 93	1	h	1	h	1	h
94	Atividade 94	1	h	1	h	1	h
95	Atividade 95	1	h	1	h	1	h
96	Atividade 96	1	h	1	h	1	h
97	Atividade 97	1	h	1	h	1	h
98	Atividade 98	1	h	1	h	1	h
99	Atividade 99	1	h	1	h	1	h
100	Atividade 100	1	h	1	h	1	h

[illegible]

STATION				STATION			
NO. of Station	Description	Year of Issue	Year of Receipt	Year of Disposal	Year of Transfer	Year of Return	Year of Receipt
1	Station 1	1971	1972	1973	1974	1975	1976
2	Station 2	1971	1972	1973	1974	1975	1976
3	Station 3	1971	1972	1973	1974	1975	1976
4	Station 4	1971	1972	1973	1974	1975	1976
5	Station 5	1971	1972	1973	1974	1975	1976
6	Station 6	1971	1972	1973	1974	1975	1976
7	Station 7	1971	1972	1973	1974	1975	1976
8	Station 8	1971	1972	1973	1974	1975	1976
9	Station 9	1971	1972	1973	1974	1975	1976
10	Station 10	1971	1972	1973	1974	1975	1976
11	Station 11	1971	1972	1973	1974	1975	1976
12	Station 12	1971	1972	1973	1974	1975	1976
13	Station 13	1971	1972	1973	1974	1975	1976
14	Station 14	1971	1972	1973	1974	1975	1976
15	Station 15	1971	1972	1973	1974	1975	1976
16	Station 16	1971	1972	1973	1974	1975	1976
17	Station 17	1971	1972	1973	1974	1975	1976
18	Station 18	1971	1972	1973	1974	1975	1976
19	Station 19	1971	1972	1973	1974	1975	1976
20	Station 20	1971	1972	1973	1974	1975	1976
21	Station 21	1971	1972	1973	1974	1975	1976
22	Station 22	1971	1972	1973	1974	1975	1976
23	Station 23	1971	1972	1973	1974	1975	1976
24	Station 24	1971	1972	1973	1974	1975	1976
25	Station 25	1971	1972	1973	1974	1975	1976
26	Station 26	1971	1972	1973	1974	1975	1976
27	Station 27	1971	1972	1973	1974	1975	1976
28	Station 28	1971	1972	1973	1974	1975	1976
29	Station 29	1971	1972	1973	1974	1975	1976
30	Station 30	1971	1972	1973	1974	1975	1976
31	Station 31	1971	1972	1973	1974	1975	1976
32	Station 32	1971	1972	1973	1974	1975	1976
33	Station 33	1971	1972	1973	1974	1975	1976
34	Station 34	1971	1972	1973	1974	1975	1976
35	Station 35	1971	1972	1973	1974	1975	1976
36	Station 36	1971	1972	1973	1974	1975	1976
37	Station 37	1971	1972	1973	1974	1975	1976
38	Station 38	1971	1972	1973	1974	1975	1976
39	Station 39	1971	1972	1973	1974	1975	1976
40	Station 40	1971	1972	1973	1974	1975	1976
41	Station 41	1971	1972	1973	1974	1975	1976
42	Station 42	1971	1972	1973	1974	1975	1976
43	Station 43	1971	1972	1973	1974	1975	1976
44	Station 44	1971	1972	1973	1974	1975	1976
45	Station 45	1971	1972	1973	1974	1975	1976
46	Station 46	1971	1972	1973	1974	1975	1976
47	Station 47	1971	1972	1973	1974	1975	1976
48	Station 48	1971	1972	1973	1974	1975	1976
49	Station 49	1971	1972	1973	1974	1975	1976
50	Station 50	1971	1972	1973	1974	1975	1976
51	Station 51	1971	1972	1973	1974	1975	1976
52	Station 52	1971	1972	1973	1974	1975	1976
53	Station 53	1971	1972	1973	1974	1975	1976
54	Station 54	1971	1972	1973	1974	1975	1976
55	Station 55	1971	1972	1973	1974	1975	1976
56	Station 56	1971	1972	1973	1974	1975	1976
57	Station 57	1971	1972	1973	1974	1975	1976
58	Station 58	1971	1972	1973	1974	1975	1976
59	Station 59	1971	1972	1973	1974	1975	1976
60	Station 60	1971	1972	1973	1974	1975	1976
61	Station 61	1971	1972	1973	1974	1975	1976
62	Station 62	1971	1972	1973	1974	1975	1976
63	Station 63	1971	1972	1973	1974	1975	1976
64	Station 64	1971	1972	1973	1974	1975	1976
65	Station 65	1971	1972	1973	1974	1975	1976
66	Station 66	1971	1972	1973	1974	1975	1976
67	Station 67	1971	1972	1973	1974	1975	1976
68	Station 68	1971	1972	1973	1974	1975	1976
69	Station 69	1971	1972	1973	1974	1975	1976
70	Station 70	1971	1972	1973	1974	1975	1976
71	Station 71	1971	1972	1973	1974	1975	1976
72	Station 72	1971	1972	1973	1974	1975	1976
73	Station 73	1971	1972	1973	1974	1975	1976
74	Station 74	1971	1972	1973	1974	1975	1976
75	Station 75	1971	1972	1973	1974	1975	1976
76	Station 76	1971	1972	1973	1974	1975	1976
77	Station 77	1971	1972	1973	1974	1975	1976
78	Station 78	1971	1972	1973	1974	1975	1976
79	Station 79	1971	1972	1973	1974	1975	1976
80	Station 80	1971	1972	1973	1974	1975	1976
81	Station 81	1971	1972	1973	1974	1975	1976
82	Station 82	1971	1972	1973	1974	1975	1976
83	Station 83	1971	1972	1973	1974	1975	1976
84	Station 84	1971	1972	1973	1974	1975	1976
85	Station 85	1971	1972	1973	1974	1975	1976
86	Station 86	1971	1972	1973	1974	1975	1976
87	Station 87	1971	1972	1973	1974	1975	1976
88	Station 88	1971	1972	1973	1974	1975	1976
89	Station 89	1971	1972	1973	1974	1975	1976
90	Station 90	1971	1972	1973	1974	1975	1976
91	Station 91	1971	1972	1973	1974	1975	1976
92	Station 92	1971	1972	1973	1974	1975	1976
93	Station 93	1971	1972	1973	1974	1975	1976
94	Station 94	1971	1972	1973	1974	1975	1976
95	Station 95	1971	1972	1973	1974	1975	1976
96	Station 96	1971	1972	1973	1974	1975	1976
97	Station 97	1971	1972	1973	1974	1975	1976
98	Station 98	1971	1972	1973	1974	1975	1976
99	Station 99	1971	1972	1973	1974	1975	1976
100	Station 100	1971	1972	1973	1974	1975	1976

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO DOWA			
PP do Cargo	Designação	Inf.	Porto Tab. A	PP do Cargo	Designação	Inf.	Porto Tab. B
300	Assistente de Atividades Artísticas	2-3	PP-1	300	Assistente de Atividades Artísticas	2-3	PP-1
320	Assistente de B. de Res. de Escola 1.º e 2.º Grau	2-4	PP-1	320	Assistente de B. de Res. de Escola 1.º e 2.º Grau	2-4	PP-1
30	Coordenador de Atividades Culturais	2-4	PP-1	30	Coordenador de Atividades Culturais	2-4	PP-1
300	Coordenador Pedagógico 1.º e 2.º Grau	2-4	PP-11	300	Coordenador Pedagógico 1.º e 2.º Grau	2-4	PP-11
2	Coordenador Pedagógico de Escolas	2-4	PP-11	2	Coordenador Pedagógico de Escolas	2-4	PP-11
300	Doc. Multim. Pedagógica - Educador Infantil	2-4	PP-11	300	Doc. Multim. Pedagógica - Educador Infantil	2-4	PP-11
30	Delegado Regional de Educação	2-10	PP-1	30	Delegado Regional de Educação	2-10	PP-1
301	Dirigente de Escola de 1.º e 2.º Grau	2-10	PP-11	301	Dirigente de Escola de 1.º e 2.º Grau	2-10	PP-11
13	Dirigente de Escola de 1.º e 2.º Grau	2-4	PP-1	13	Dirigente de Escola de 1.º e 2.º Grau	2-4	PP-1
1	Dirigente de Escola de Escolas	2-4	PP-11	1	Dirigente de Escola de Escolas	2-4	PP-11
300	Dirigente de Escola de Educação Infantil	2-4	PP-11	300	Dirigente de Escola de Educação Infantil	2-4	PP-11
30	Educador Musical	2-3	PP	30	Educador Musical	2-3	PP

MUNICÍPIO DE GUARÁ, CÍVEL METROPOLITANA									
VOTANTES A=1					VOTANTES NOVA				
Nº de Bipolo	Ce-Grp	Nomeação	Nº de Tabela	Nº de Coluna Número / Número	Nº de Bipolo	Ce-Grp	Nomeação	Nº de Tabela	Nº de Coluna Número / Número
25	2	Inspector Chefe Regional	GC-3	PP-11	25	2	Inspector Chefe Regional	GC-3	PP-11
43	2	Inspeção	GC-3	PP-11	43	2	Inspeção	GC-3	PP-11
80	2	Sub-Inspector	GC-4	PP-11	80	2	Sub-Inspeção	GC-4	PP-11
144	14	Guarda Cívil Metropolitana Classe Distinta	GC-1	PP-111	144	14	Guarda Cívil Metropolitana Classe Distinta	GC-1	PP-11
216	12	Guarda Cívil Metropolitana Classe Especial	GC-2	PP-111	216	12	Guarda Cívil Metropolitana Classe Especial	GC-2	PP-11
3001	443	Guarda Cívil Metropolitana	GC-1	PP-111	3001	443	Guarda Cívil Metropolitana	GC-1	PP-11
* Distribuição e Distribuição de lotes de 20, 40, 60 e 80 de dependentes em 1997									



Folha nº 50 de proc.
n.º 147 922
Adelina

LEI Nº 10.869, DE 17 DE JULHO DE 1990

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº
10.869, DE 17 DE JULHO DE 1990

TABELA "B"

DESCRIÇÃO DO CARGO	DISTRITO DE SAÚDE DE EMELINO MATARAZO	DISTRITO DE SAÚDE DE CAMO LIMPO	TOTAL
- Assistente Social na Saúde I	25	30	55
- Auxiliar Administrativo na Saúde I	142	179	321
- Auxiliar de Administração Hospitalar	10	10	20
- Auxiliar de Costura	06	02	08
- Auxiliar de Cozinha	35	46	81
- Auxiliar de Hidráulica	03	05	08
- Auxiliar de Jardinagem	02	02	04
- Auxiliar de Marcenaria	09	05	14
- Auxiliar de Pintura	03	04	07
- Auxiliar de Serralheria	02	03	05
- Auxiliar de Serviços de Eletricidade	03	05	08
- Nutricionista na Saúde I	12	12	24
- Operador de Máquina Reprográfica	02	01	03
- Protético	02	02	04
- Psicólogo na Saúde I	15	22	37
- Técnico de Autópsia	03	03	06
- Técnico de Lavanderia Hospitalar	03	03	06
- Técnico de Manutenção, Reparo e Reforma de Prédios Médicos Assistenciais	01	01	02
- Técnico de Material Médico Hospitalar	01	01	02
- Técnico em Arquivo Médico e Estatístico	01	02	03

FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA
Assessor



Folha no 57 de proc.
no 147 de 92
Rodeiro

LEI Nº 10.955, DE 28 DE JANEIRO DE 1991

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 5º
DA LEI Nº 10.955, DE 28 DE JANEIRO DE
1991

TABELA "B"

DENOMINAÇÃO DO CARGO	DISTRITO DE SAÚDE DE VILA MARIA	DISTRITO DE SAÚDE DE BUTANTÁ	DISTRITO DE SAÚDE DE SAPOREMA	DISTRITO DE SAÚDE DE VILA MATILDE	TOTAL
Assistente Social na Saúde I	04	04	04	04	22
Auxiliar Administrativo da Saúde I	40	60	60	60	228
Auxiliar de Administração Hospitalar	—	03	03	03	09
Auxiliar de Costura	03	02	02	02	09
Auxiliar de Cozinha	06	10	10	10	36
Auxiliar de Higiênica	02	03	03	03	11
Auxiliar de Mercadoria	—	02	—	—	02
Auxiliar de Serviços de Eletricidade	02	—	—	—	02
Nutricionista na Saúde I	01	02	03	03	09
Operador de Máquinas Reprográficas	—	02	02	02	06
Psicólogo na Saúde I	—	04	04	04	12
Técnico de Arquivo Médico e Estatístico	—	02	02	01	05
Técnico de Lavanderia Hospitalar	—	01	01	01	03

FERNANDO DE OLIVEIRA SIMÕES
Assessor - A. T. L.



Folha nº 52 de proc.
nº 147 de 1991

LEI Nº 11.024, DE 02 DE JULHO DE 1991
"D.D.M.", DE 03 DE JULHO DE 1991.

LEI Nº 11.024, DE 2 DE JULHO DE 1991
Cria cargos para a Secretaria Municipal da Saúde, e dá outras providências.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 1991, decretou e se promulga a seguinte lei:
Art. 1º - Ficam criados, na PP-III do Quadro Geral do Pessoal, os cargos discriminados nas Tabelas A e B do Anexo desta lei, visando a permitir o atendimento imediato das necessidades de pessoal da Secretaria Municipal da Saúde.
Art. 2º - Os cargos ora criados, constantes das Tabelas A e B, permanecerão provisoriamente na classe inicial das carreiras correspondentes.
Parágrafo único - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei, o Departamento de Recursos Humanos - DRH, da Secretaria Municipal de Administração - SMA, efetuará a redistribuição dos cargos ora criados nas classes das respectivas carreiras, encaminhando a proposta ao Executivo, que a aprovará mediante decreto.
Art. 3º - Os cargos constantes das Tabelas A e B serão providos mediante concurso público, na forma da legislação em vigor.
Art. 4º - O artigo 1º da Lei nº 18.957, de 28 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º - Até 31 de dezembro de 1991, a redação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 18.753, de 31 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, que poderão ser novamente contratados por mais 6 (seis) meses."
Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 1991, créditos adicionais suplementares até o limite de Cr\$ 9.412.000.000 (nove bilhões e quatrocentos e dois milhões de cruzeiros), além do percentual fixado no artigo 17 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990, mediante a utilização de recursos dos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Parágrafo único - O valor constante do "caput" deste artigo fica sujeito à atualização prevista no artigo 1º e seus parágrafos, da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990.
Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de julho de 1991, 439º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
FERNANDO FECHIO FILHO, Secretário Municipal de Administração
CARLOS ALBERTO FLEITI REIDER, Secretário Municipal de Saúde
PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
SÉRGIO BARCELLO TAVM RENAULT, Secretário Especial da Defesa Administrativa
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de julho de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO, Secretário do Governo Municipal

SMS

SMA

Lei 30.957/91

PL

Proc. 10.003.671/91*60

Dec. 30.260/91

Dec. 31.046/91

4. lei 11.150/91

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 291/91

EXECUTIVO

MO-026-DGM

FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor: A. T. L.



Folha no 54 de proc.
no 147 de 1992
Adelina

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO

Art. 10 - O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 - Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1º - A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2º - A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 - O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 - A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 14 - Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros

NOVA Redação
7/Lei 10.512/88

Municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 15 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto e regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 - O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder; o do servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17 - O servidor perderá:

I - O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único - As faltas ao serviço até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 18 - Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97; 99 a 106; 112 a 114; 115 e 116; 117 a 123; 125 e seu parágrafo único; 126; 128 e 129; 130 e 131; 132 a 135 e 137; 139 a 142; 143 a 145; 146 e 147; 148; 150 a 152; 157 a 159; 166 a 168 e 170 a 174; 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, com forme abaixo discriminados:



I - Reposições parceladas: Folha n.º 55 de proc.

II - Gratificações por: n.º 147 de 1992

a) prestação de serviço extraordinário;

b) prestação de serviço noturno;

c) prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;

d) outros casos previstos em lei;

e) exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento;

f) elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;

g) participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais;

III - Gratificação de Natal;

IV - Quinquênios;

V - Sexta-parte;

VI - Salário-família e salário-esposa;

VII - Auxílio funeral;

VIII - Auxílio-doença;

IX - Diárias e ajuda de custo;

X - Gratificação de caixa;

XI - Férias anuais;

XII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;

e) compulsória;

XIII - Aposentadoria, por invalidez, compulsória e voluntária;

XIV - Direito de petição.

§ 1º - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

§ 2º - Ao servidor admitido estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

FERNANDO DE PAULA SIMÕES
Assessor - A. T. L.

§ 3º - Assistem ao servidor admitido os benefícios decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

§ 4º - Os servidores admitidos nos termos da presente lei terão direito à assistência médica prestada pela Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos termos da legislação própria.

§ 5º - Aplicam-se aos servidores admitidos as normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e a licença prevista no artigo 149 da mesma lei.

Art. 19 - Aos servidores contratados nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

I - Reposições parceladas;

II - Gratificação de Natal;

III - Salário-família e salário-esposa;

IV - Auxílio funeral;

V - Auxílio doença;

VI - Diárias e ajuda de custo;

VII - Férias anuais;

VIII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;

e) compulsória;

IX - Direito de petição.

§ 1º - Assiste também ao servidor contratado, nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Aplicam-se ao servidor contratado as disposições contidas nos parágrafos 3º e 4º do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabi-

Revogado p/
Leito 729/39



lidade, bem como às penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 21 - Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 22 - É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 - Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

I - A pedido;

II - Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;

III - Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;

IV - Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;

V - Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 59, parágrafo único.

§ 1º - A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2º - A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

Art. 24 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho.

Art. 25 - Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

I - Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;

Relatório
P/Lu 40.579/89

Revogado
Lei 10.799/58

II - Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;

III - Um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados a partir da vigência da presente lei.

Art. 26 - Nos casos em que ocorrer o recebimento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de um ano.

Art. 27 - As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O tempo de serviço como admitido ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal, para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 - No prazo de 60 (sessenta) dias, será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contratos admissíveis na administração municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 - Os atuais servidores contratados para funções correspondentes às dos cargos públicos passam a ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do artigo 29 desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do Grau A da classe correspondente.

Art. 31 - Os atuais servidores contratados para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 39 desta lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 32 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 - A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.981, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....57.....

do processo nº 147 de 19 92 15 / 05 / 92 (a) Adeline

Sobre o assunto consta

Em 15-05-92

Lei 10.788/89, 11.024/91, 9.160/80, 10.869/90
10.869/90, 10.430/88 e 10.955/91.

Adeline Ciceri

A Douta Comissão do
Constituição e Justiça,

Em 15/05/92

LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça

Em 18/05/92 às 15:30hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Walter Arahã
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 21 de 05 de 19. 92

[Assinatura]
Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 58

Em 22/05/92

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 58 do proc
N.º 147 de 1992
C. func. 0/147

PARECER
0634/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 147/92.

A Sra. Prefeita do Município, no uso da atribuição que lhe concede o art. 69, I, da Lei Orgânica do Município, envia à Câmara projeto de lei que tem por objetivo "restabelecer como cargos de nutricionista, integrantes da carreira de nutricionista organizada pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988 e legislação subsequente, os cargos de Nutricionistas na Saúde constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo Único da Lei nº 10.788, de 8 de dezembro de 1989".

Com esta proposta, o Executivo pretende transformar os cargos e as carreiras de Nutricionistas na Saúde, retornando-os à situação anterior à Lei nº 10.788/89, a fim de adequá-las ao disposto na Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamentou a profissão de Nutricionista, enquadrando-a na área da Saúde.

A Proposta ampara-se nos arts. 13, I e II, e 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município, bem como no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 26/05/92

Presidente

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24/05/92
p. 44 coluna 1a
conferido: *[assinatura]*

RECIBO

À Comissão de Administração

Em, 24/05/92.

[assinatura]
Secretaria

Ao nobre Vereador OSUALDO GAVOTTI
para relatar Regimentalmente até 13/06/92
a Sala da Comissão de Administração Pública
28/05/92
[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
RECEBEMOS (R) por rubrica
cada(s) sob n.º e folioção sob
n.º 59/60 1 02/06/92 a (MARIANNE) ELIZABETH P. CAMARGO
Secretaria



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 59 do Proc.
N.º 147 de 1992
O Funcionário

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

A fim de subsidiar o parecer desta Comissão sobre o projeto de lei, oriundo do Executivo, que trata da carreira de Nutricionista na Prefeitura, solicitamos que o Executivo, através de seus órgãos competentes, esclareça as dúvidas expostas a seguir.

a) No anexo único ao referido PL 147/92, menciona-se 313 como sendo o atual número total de cargos de nutricionista, sendo 146 provisórios.

Nas leis sobre a matéria, citadas no PL 147/92, são mencionados cargos de nutricionista, e respectivos acréscimos, da seguinte forma:

- Lei 9.160 de 03/12/90 - nenhum
- Lei 10.430 de 29/02/88 - 94 (total)
- Lei 10.788 de 08/12/89 - nenhum
- Lei 10.869 de 17/07/90 - 24 (total)
- Lei 10.955 de 28/01/91 - 9 (total)
- Lei 11.024 de 02/07/91 - 64 (total)

Qual a origem do número de cargos que representa a diferença entre 313 e a soma dos citados (que seria 191)?

b) Na justificativa do projeto de lei afirma-se que a reorganização da carreira ora proposta não acarretará despesas à Administração. A propósito, solicitamos nos seja informado qual seria a soma dos salários brutos mensais, num determinado mês, dos 313 cargos, adotando-se a distribuição entre os níveis I, II, III e IV assinalada na coluna "SITUAÇÃO ATUAL" do ANEXO ÚNICO DO PL 147/92, bem como a soma dos salários brutos mensais dos 313 cargos, no mesmo mês, adotando-se a distribuição entre níveis I, II, III e IV mencionada na coluna "SITUAÇÃO NOVA" do referido anexo.

Em 02/06/92.

OSVALDO GIANOTTI
Relator

D. E. F. I. R. O.

LUIZ CARLOS MOURA

Pres. da Com. de Administração Pública.

Em 02/06/92.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 60 do Proc.
N.º 147 de 10/92
O Funcionário

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

De acôrdo com o Nobre Relator Ver. Osvaldo Gianotti solicito a V.Exa. sejam encaminhados ao Executivo os quesitos formulados.

Em 02/06/92

LUIZ CARLOS MOURA

Presidente da Comissão de Administração Pública

A AT-1 - Senhora Assessora Chefe,

De ordem do Senhor Presidente da Comissão, solicito e devedo encaminhamento.

Em 02/06/92.

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária

DEFIRO,

02.06.92

PAULO KOBAYASHI
PRESIDENTE

A leg 3 -

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP., 02/06/92

NILCE BUENO S. GONZÁLEZ

Secretaria Parlamentar

RG. 21.247.

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações.

04-06-92

Sônia Maria Verzella
Chefe Seção Técnica II

Sra. Chefe.

Providenciado, de acordo com o despacho
de V.Sa.

04-06-92

Zuzi Assato
Assistente de Administração

SEGUE m, juntado S, nesta data
documento S e papel de informação
rubricado S sob folhas n.º 61/4
Em 08106192

Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 61 de 1992

São Paulo, 04 de junho de 1992.

DT.7/Leg.3

DT7-LEG3
OFICIO N.300181/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, nos termos do Art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida comissão sobre o Projeto de Lei nº 147/92 de autoria desse Executivo - que restabelece cargos de Nutricionista, altera parcialmente a Lei 10.788, de 8 de dezembro de 1989, e dá outras providências - solicitando-lhe se digne de terminar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante.

**A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.**

Z.A.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 51
No 147 de 1992
O Funcionário

Folha No 62 de proc
No 147 de 1992
O Funcionário

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

A fim de subsidiar o parecer desta Comissão sobre o projeto de lei, oriundo do Executivo, que trata da carreira de Nutricionista na Prefeitura, solicitamos que o Executivo, através de seus órgãos competentes, esclareça as dúvidas expostas a seguir.

a) No anexo único ao referido PL 147/92, menciona-se 313 como sendo o atual número total de cargos de nutricionista, sendo 146 provisórios.

Nas leis sobre a matéria, citadas no PL 147/92, são mencionados cargos de nutricionista, e respectivos acréscimos, da seguinte forma:

- Lei 9.160 de 03/12/90 - nenhum
- Lei 10.430 de 29/02/88 - 94 (total)
- Lei 10.788 de 08/12/89 - nenhum
- Lei 10.869 de 17/07/90 - 24 (total)
- Lei 10.955 de 28/01/91 - 9 (total)
- Lei 11.024 de 02/07/91 - 64 (total)

Qual a origem do número de cargos que representa a diferença entre 313 e a soma dos citados (que seria 191)?

b) Na justificativa do projeto de lei afirma-se que a reorganização da carreira ora proposta não acarretará despesas à Administração. A propósito, solicitamos nos seja informado qual seria a soma dos salários brutos mensais, num determinado mês, dos 313 cargos, adotando-se a distribuição entre os níveis I, II, III e IV assinalada na coluna "SITUAÇÃO ATUAL" do ANEXO ÚNICO DO PL 147/92, bem como a soma dos salários brutos mensais dos 313 cargos, no mesmo mês, adotando-se a distribuição entre níveis I, II, III e IV mencionada na coluna "SITUAÇÃO NOVA" do referido anexo.

Em 02/06/92.

OSVALDO GIANOTTI
Relator

D. E. F. I. R. B.

LUIZ CARLOS MOURA

Pres. da Com. de Administração Pública.

Em 02/06/92.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de Junho de 1992.

Folha No	63	do proc
No	147	de 1992
O funcionário		

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300181 de 04.06.92, solicitando ao Executivo informações referentes ao P.L. nº 147/92 de autoria desse Executivo, para a D. Comissão de Administração Pública.

Anexo: cópia xerográfica da comissão solicitante.

Recebido
Em 05/6/92
[Assinatura]
José Milton Graciano de Oliveira
Chefe de Seção / SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....64.....

do processo nº.....147..... de 19.....92 08 06 1 92.....(a).....

ZUZASSATO
Assistente de Administração

À
Comissão de Administração Pública.

08-06-92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 65 a 74

Em 01.07.92

(a) MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretaria



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 22 de junho de 1992.

DIGITAL

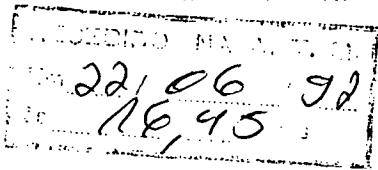
Folha n.º 65 do proc.
n.º 147 de 10/92
O. funcionário

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 281/92
Processo nº 18-003.127-91*13

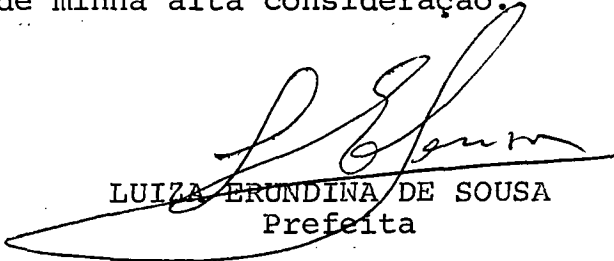
10 - OFICIO
10-0207/92-8

Senhor Presidente



Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Administração Pública, no ofício nº DT.7/Leg.3/300181/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 147/92, de autoria deste Executivo, e que restabelece cargos de Nutricionista, altera parcialmente a Lei nº 10.788, de 8 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 117/120 do processo nº 18-003.127-91*13.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/mag.

À Douta Comissão de
Adm. Pública

Em 22/6/92


LUIZ AZEITEIRO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
OITAVIANO A. I. M.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRACAO - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSAO PERMANENTE DE ANALISE E CLASSIFICACAO DE CARGOS

Folha n. 66 do proc.
n. 147 de 1992
O funcionário JAF

QUADRO DEMONSTRATIVO DE VALORES - SITUACAO ATUAL

DENOMINACAO DO CARGO	No. DE CARGOS: PADRAO			VALOR MENSAIS	GRATIF. NIVEL SUPERIOR	H-40	R.D.P.E.	G.A.S.S.
	EXIST.	PROV.	REFER.					
NUTRICIONISTA IV	15	3	NS-4E	936521.96	385239.46	436181.27	1321761.42	-
	-	5	NS-4E	936521.96	385239.46	436181.27	1321761.42	632290.
	-	1	NS-4D	891925.68	385239.46	421464.50	1277165.14	632290.
NUTRICIONISTA NA SAUDE IV	-	-	-	-	-	-	-	-
NUTRICIONISTA III	33	1	NS-3E	891925.68	366894.73	415410.74	1258820.41	-
NUTRICIONISTA NA SAUDE III	-	-	-	-	-	-	-	-
NUTRICIONISTA II	60	-	-	-	-	-	-	-
NUTRICIONISTA NA SAUDE II	-	-	-	-	-	-	-	-
NUTRICIONISTA I	93	12	NS-1B	698847.11	332784.33	340438.38	1031631.44	-
	108	83	NS-1A	665568.67	332784.33	329456.49	998353.00	-
	-	54	NS-1A	665568.67	332784.33	329456.49	998353.00	632290.
NUTRICIONISTA NA SAUDE I	-	12	NS-1B	698847.11	332784.33	340438.38	1031631.44	632290.
	97	83	NS-1A	665568.67	332784.33	329456.49	998353.00	632290.
TOTAL	313	254						

* = 93 CARGOS PROVISORIOS.

QUADRO DEMONSTRATIVO DE VALORES - SITUACAO NOVA

DENOMINACAO DO CARGO	No. DE CARGOS: PADRAO			VALOR MENSAIS	GRATIF. NIVEL SUPERIOR	H-40	R.D.P.E.	G.A.S.S.
	EXIST.	PROV.	REFER.					
NUTRICIONISTA IV	22	3	NS-4E	936521.96	385239.46	436181.27	1321761.42	-
	-	5	NS-4E	936521.96	385239.46	436181.27	1321761.42	632290.
	-	1	NS-4D	891925.68	385239.46	421464.50	1277165.14	632290.
NUTRICIONISTA III	47	1	NS-3E	891925.68	366894.73	415410.74	1258820.41	-
NUTRICIONISTA II	87	-	-	-	-	-	-	-
NUTRICIONISTA I	157	12	NS-1B	698847.11	332784.33	340438.38	1031631.44	-
	-	12	NS-1B	698847.11	332784.33	340438.38	1031631.44	632290.
	146	83	NS-1A	665568.67	332784.33	329456.49	998353.00	-
	-	54	NS-1A	665568.67	332784.33	329456.49	998353.00	632290.
	-	83	NS-1A	665568.67	332784.33	329456.49	998353.00	632290.
TOTAL	313	254						

* = 146 CARGOS PROVISORIOS.

TOTAL UNITARIO 1	TOTAL UNITARIO 2	TOTAL GERAL 1	TOTAL GERAL 2	V. MEDIO MENSAL/ PESSOA
1757942.69	2643522.84	5273828.07	7930568.52	27496253
2390232.93	3275813.08	11951164.63	16379065.38	9
2330919.87	3186620.52	2330919.87	3186620.52	= 3'055'139
-	-	-	-	
1674231.15	2517640.82	1674231.15	2517640.82	2'517'640
-	-	-	-	
-	-	-	-	= 2'453'502
1372069.82	2063262.88	16464837.78	24759154.56	
1327809.49	1996706.00	110208187.67	165726598.00	
1960099.73	2628996.24	105845385.23	141965796.77	
2004360.05	2695553.12	24052320.62	32346637.40	
1960099.73	2628996.24	162688277.30	218206687.63	
				583'004'872
		440489152.31	613018769.60	244
				= 2'389'364

TOTAL UNITARIO 1	TOTAL UNITARIO 2	TOTAL GERAL 1	TOTAL GERAL 2
1757942.69	2643522.84	5273828.07	7930568.52
2390232.93	3275813.08	11951164.63	16379065.38
2330919.87	3186620.52	2330919.87	3186620.52
-	-	-	-
1674231.15	2517640.82	1674231.15	2517640.82
-	-	-	-
1372069.82	2063262.88	16464837.78	24759154.56
2004360.05	2695553.12	24052320.62	32346637.40
1327809.49	1996706.00	110208187.67	165726598.00
1960099.73	2628996.24	105845385.23	141965796.77
1960099.73	2628996.24	162688277.30	218206687.63
		440489152.31	613018769.60



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 67 do proc.
n.º 147 de 1992
O funcionário *[assinatura]*

Folha de Informação n.º - 118 -

do Processo n.º 18-003.127.91*13 em 17 06 92 (a) *[assinatura]*

P. nº 109/92

[assinatura]
Lair de Camargo Pasinho
(Oficial Adm. Geral)
SMA-G

Interessado : Câmara Municipal

Assunto : Informações sobre o PL nº 147/92 - Executivo
restabelece cargos de Nutricionista.

DRH

Senhora Diretora

Para subsidiar o Parecer da Comissão de Administração Pública, referente ao PL nº 147/92, que restabelece cargos de Nutricionista e altera parcialmente a Lei nº 10.788/89, informamos:

- A Lei nº 10.430 de 29/2/88, em seu Anexo III - Situação Nova prevê um total de 94 cargos na carreira de Nutricionista;

- A Lei nº 10.713, de 16/12/88, cria 122 cargos na carreira de Nutricionista;

- A Lei nº 10.788, de 8/12/89, transforma cargos de Nutricionista para Nutricionista na Saúde, porém em seu Anexo Único não especifica número de cargos;

- A Lei nº 10.869, de 17/07/90, cria em seu Anexo II - Tabela B 24 cargos de Nutricionista na Saúde I;

- A Lei nº 10.955, de 28/01/91, cria em seu Anexo II - Tabela B 9 cargos de Nutricionista na Saúde I;

- A Lei nº 11.024, de 2/07/91, cria em seu Anexo Único - Tabelas A e B, 64 cargos de Nutricionista na Saúde I;

Portanto, atualmente a PMSP conta com 216 cargos na carreira de Nutricionista e 97 cargos de Nutricionista na Saúde I, que totaliza 313 cargos.

A diferença aventada pela Câmara Municipal corresponde aos 122 cargos de Nutricionista criados pela

Lei nº 10.713, de 16/12/88, cuja cópia anexamos.

Quanto a solicitação sobre o cálculo de salários brutos mensais dos 313 cargos na Situação Atual e Nova, elaboramos Quadro Demonstrativo de valores com o número de cargos atualmente providos em cada um dos níveis da carreira.

Depreendemos que no momento, a reorganização da carreira não implica em acréscimo de despesa, pois os servidores permanecerão na mesma situação em que se encontram, apenas com a denominação do cargo restabelecida como Nutricionista.

CPACC, 17/Junho/92



EDNA TEREZINHA BARATTO

Assistente Técnico II

DRH-G

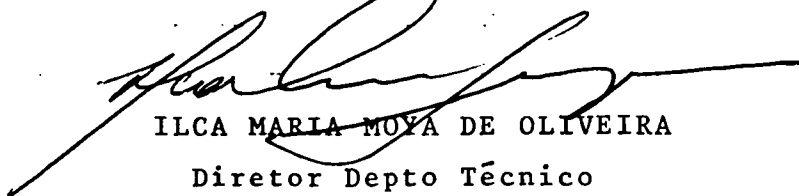
ETB/pms

SMA

Senhora Chefe da Assessoria Jurídica

Encaminhamos o presente com os esclarecimentos prestados pela Comissão Permanente de Análise e Classificação de Cargos deste Departamento.

17/Junho/92



ILCA MARIA MOYA DE OLIVEIRA

Diretor Depto Técnico

DRH-G



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 68 do proc. 147 de 12 92
O funcionário 119

Folha de Informação nº

o Processo nº 18-003.127-91*13

em 19 / 06 / 92

Lei do Conselho Municipal
Câmara Municipal de São Paulo

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL.

ASSUNTO : Informações sobre o Projeto de Lei nº 147/92.
Executivo - restabelece cargos de Nutricionista.

S G M - A T L

Senhora Assessora Chefe

Transmitimos as informações prestadas pelo D.R.H., que bem respondem aos quesitos formulados.

Como demonstrado, no que tange ao quesito "a", a diferença apurada diz respeito à Lei nº 10.713, de 16 de dezembro de 1.988 que não figura no projeto por desnecessária ao seu mister.

Todos os diplomas citados criaram os cargos de "Nutricionista na Saúde" que se pretendem restabelecer como de "Nutricionista".

A Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1.988 foi mencionada porque é o diploma que organiza a carreira de Nutricionista, não o sendo, propriamente, para indicar o número de cargos de Nutricionista existentes.

Nada há a acrescentar quanto ao quesito "b".

Na oportunidade, sugerimos seja proposta inclusão, no Projeto de Lei, de dispositivo com a seguinte redação:

.../...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	69	do proc.
n.º	147	de 1992
Assinatura	[Assinatura]	

- 120 -

Folha de Informação nº

do Processo nº 18-003.127-91*13

19 06 92

Leilão de Compra e Venda
Cidade de São Paulo

.../...

"Art. 9º - O tempo de permanência no cargo e na carreira de Nutricionista na Saúde a que se referem os artigos 1º e 2º desta lei, serão considerados como de exercício no cargo e na carreira de Nutricionista para todos os efeitos legais."

Nos moldes do já proposto nos Projetos de Lei que restabelecem cargos de Assistente Social e Psicólogo (Ofício nº 116/92 - SMS.G e Ofício nº 438/92- SMA.G), a inclusão desse dispositivo visa assegurar aos servidores que integram a carreira de Nutricionista na Saúde o cômputo do tempo em que nela permaneceram, como de exercício na carreira de Nutricionista, para que não sofram prejuízos em sua progressão funcional ou na eventual atribuição de determinadas vantagens que têm por base o tempo na carreira.

Não obstante, a nosso ver, essa consequência decorra do próprio texto legal e de seus objetivos, dispositivo contendo previsão expressa viria a espantar eventuais dúvidas.

São Paulo, 19 de Junho de 1.992.

Maria Cristina L.V. Sarli

MARIA CRISTINA L.V. SARLI

Chefe da Assessoria Jurídica

S M A

/lcp

Acomp. : Requerimento s/nº - SGM - de 05/12/91.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	40	do proc.
n.º	147	da 13
O funcionário	[assinatura]	

PARECER
0849/92

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 147/92.

Oriundo do Executivo, o projeto restabelece cargos de Nutricionista e altera parcialmente a Lei 10.788, de 8 de dezembro de 1989.

Os objetivos da propositura são:

a) reestabelecer a denominação de "Nutricionista" para os cargos dessa carreira na Prefeitura, em substituição à denominação "Nutricionista na Saúde" adotada pelas leis 10.869/90, 10.955/91 e 11.024/91; para eliminar a impropriedade de duas carreiras de Nutricionista dentro do quadro do pessoal da Prefeitura, além de adequar a nomenclatura à legislação federal referente a essa profissão;

b) reestruturar a carreira de Nutricionista, definindo a distribuição do total de cargos pelos padrões de referência NS I, NS II, NS III e NS IV;

c) dispor sobre os procedimentos para se chegar ao preenchimento dos cargos em conformidade com a organização ora proposta.

O projeto não implica aumento do número total de cargos na carreira de Nutricionista, que hoje são 313 (soman- do 216 de Nutricionista e 97 de Nutricionista na Saúde).

Pela propositura, há uma alteração da distribuição dos 313 cargos pelos padrões de referência I, II, III e IV,



Câmara Municipal de São Paulo

aumentando os percentuais dos cargos com salário superior.

Sobre essa questão, solicitamos esclarecimentos ao Executivo, que forneceu a discriminação dos valores de remuneração mensal para diferentes padrões de referência. De posse dessas informações, estimamos o dispêndio mensal total, na hipótese de preenchimento de todos os cargos, segundo a distribuição atual e segundo a distribuição preconizada pelo projeto em exame, concluindo que a diferença percentual seria desprezível, pois não chegaria a 2%.

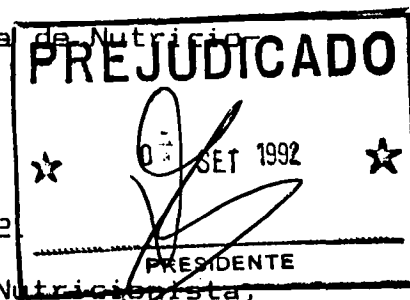
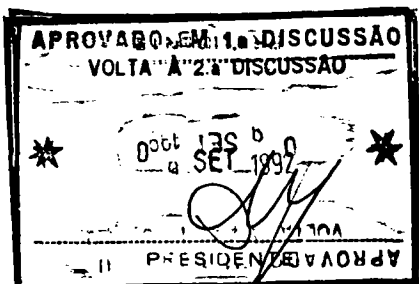
Em síntese, a aplicação do disposto neste projeto do Executivo vai racionalizar a estrutura administrativa e não acarretará encargos significativos ao Erário.

Pelo exposto, é favorável o parecer desta Comissão.

No intuito de aperfeiçoar o texto do projeto, propomos que nele seja inserido um artigo, (após o Art. 9º) para prevenir eventuais dúvidas sobre a contagem de tempo de permanência dos funcionários no cargo e na carreira de Nutricionista.

Para tanto, apresentamos o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº AO PL Nº 147/92



Restabelece cargos de Nutricionista, altera parcialmente a Lei nº 10.788, de 8 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam restabelecidos como cargos de Nutricionista, integrantes da carreira de Nutricionista organizada pelo Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legis-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 42 do proc.
n.º 147 de 1992
O funcionário

lação subsequente, os cargos de Nutricionista na Saúde constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo Único da Lei nº 10.788, de 8 de dezembro de 1989.

Art. 2º - Em razão do disposto no artigo anterior, os cargos de Nutricionista na Saúde I, constantes no Anexo II - Tabela B da Lei nº 10.869, de 17 de julho de 1990, no Anexo II - Tabela B da Lei nº 10.955, de 28 de janeiro de 1991, e Anexo Único da Lei nº 11.024, de 2 de julho de 1991, ficam com a denominação alterada para Nutricionista I.

Art. 3º - Em decorrência do disposto nos artigos 1º e 2º, a carreira de Nutricionista fica reorganizada na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo Único, integrante desta lei.

Art. 4º - O provimento dos cargos constantes do Anexo Único desta lei far-se-á:

I - Mediante concurso público, de provas ou provas e títulos, para os cargos da classe inicial;

II - Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, para os cargos das classes superiores.

Art. 5º - Os cargos provisoriamente constantes do Nível I, conforme Anexo Único desta lei, correspondem aos cargos vagos existentes nos níveis superiores da carreira ora reestruturada e visam permitir que a Administração conte, de imediato, com a quantidade de titulares suficiente ao atendimento de suas necessidades.

Art. 6º - Quando ocorrer a vacância de cargos no Nível I, em consequência do acesso de seus titulares a cargos



Câmara Municipal de São Paulo

superiores da carreira, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - Quando se tratar de cargo provisoriamente situado no Nível I, o mesmo será excluído dessa situação;

II - Quando se tratar de cargo definitivamente situado no Nível I, será ele preenchido por um titular de cargo em situação provisória, sendo este por sua vez dela excluído.

Parágrafo Único - O procedimento adotado neste artigo será obedecido até que a quantidade de cargos situados no Nível I da carreira fique reduzida aos 157 (cento e cinquenta e sete) cargos constantes, de forma definitiva, do Anexo Único desta lei.

Art. 7º - Os cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal da Saúde, privativos da carreira de Nutricionista na Saúde, retornam à situação anterior, de privativos da carreira de Nutricionista.

Art. 8º - Os atuais titulares dos cargos ora estabelecidos manterão, na Situação Nova, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 9º - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que exerçam funções correspondentes aos cargos constantes da "Situação Atual" do Anexo Único, integrante desta lei, terão a denominação das respectivas funções alterada, nos termos do estabelecido na "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 10 - O tempo de permanência no cargo e na carreira de Nutricionista na Saúde, a que se referem os artigos 1º e 2º desta lei, será considerado como de exercício no car-

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02, 07, 92
pagina 45 coluna 1a/2a
Conferido: *[assinatura]*

A Com. de Finanças em
02/07/92.

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária

Comissão de Administração
Pública

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 2/7/92 as 1600 h.

o nobre Vereador *Bruno Fede*
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

02, 07, 92

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

(Folha) juntado(s) nesta data documento(s) cu-
do(s) n.º e folha de informação
n.º 75 / 03 / 08 / 92 a (*[assinatura]*)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 45 do proc
N.º 147 de 1992
O funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. nº 147/92:

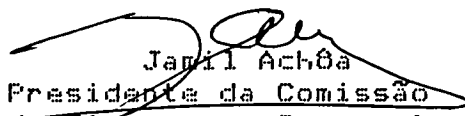
1º) Por que nem todos os cargos de Nutricionista, discriminados na folha 66 (sessenta e seis) do processo, fazem jus ao recebimento da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS?

2º) Qual será o exato impacto financeiro no caso do preenchimento de todos os cargos municipais de Nutricionista?

3º) Na folha supracitada, como se chegou ao cálculo dos Totais Unitários e dos Totais Gerais?

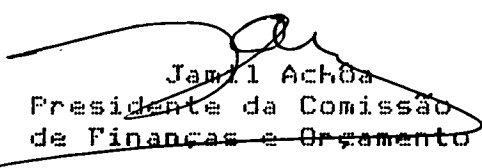

Bruno Féder, em 3.08.92
Relator

Deferido


Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

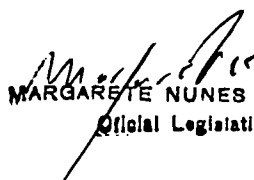
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

A AT.1 - Senhora Assessora Chefe.

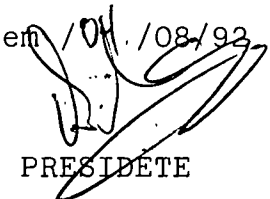
Para encaminhar a Presidência, conforme solicitação retro.

03.08.92


MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativa

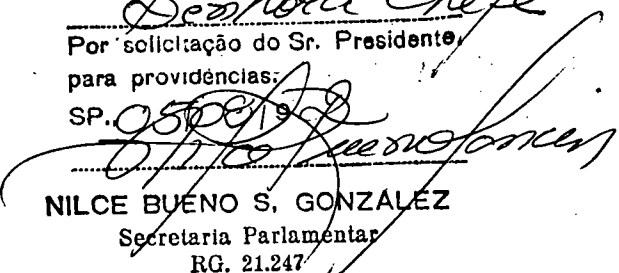
Defiro:

em 04/08/92


PRESIDENTE

Aleg 3

Senhora Chefe
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências:
SP. 050619


NILCE BUENO S. GONZALEZ
Secretaria Parlamentar
RG. 21.247

SEGUE-m _____, juntado s _____, nesta data
documento s _____ e papel de informação
rubricado s sob folha s n.º s 76/1
Em 05/08/92



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

76

do processo n.º

147

de 19

92 05/01/92 (a)

ZUZI ASSATO

Assistente de Administração

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações.

05-08-92

Sra. Chefe.

Providenciado, de acordo com o despacho
de V.Sa.

05-08-92


ZUZI ASSATO
Assistente de Administração

S E G U E....., juntado....., nesta data..... documento..... e papel para informação, rubricado.....
sob folha..... n.º.....

Em...../...../.....

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 77 do proc
No 147 de 1992
S. Municipal

São Paulo, 05 de agosto de 1992.

DT.7/Leg.3

DT7-LEG3
OFICIO N.300210/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do Artigo 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida comissão sobre o Projeto de Lei nº 147/92, de autoria desse Executivo - que reestabelece cargos de nutricionista, altera parcialmente a Lei 10.788, de 08 de dezembro de 1989, e dá outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

Z.A.



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. nº 147/92:

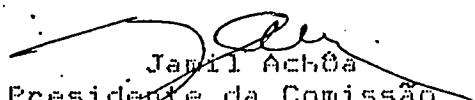
1º) Por que nem todos os cargos de Nutricionista, discriminados na folha 66 (sessenta e seis) do processo, fazem jus ao recebimento da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS?

2º) Qual será o exato impacto financeiro no caso do preenchimento de todos os cargos municipais de Nutricionista?

3º) Na folha supracitada, como se chegou ao cálculo dos Totais Unitários e dos Totais Gerais?

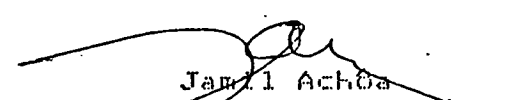

Bruno Fêder, em 3.08.92
Relator

Deferido


Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

SEGUE m, juntado s, nesta data
documento s o papel de informação
rubricado s sob folha s n.º 79/80
Em 07/08/92



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No 79 do proc
No 142 de 19 92
O Secretário

São Paulo, 05 de agosto de 19 92

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300210 de
05-08-92, solicitando ao Executivo informações referente ao Pro-
jeto de Lei nº 147/92 de autoria do Executivo.

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante

Recebido
Em 6/8/92
José Milton G. de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 80

do processo n.º 148 de 1992 07/08/92 (a)

ZCZI ASSATO

Assistente de Administração

À

Comissão de Finanças e Orçamento.

07-08-92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

S E G U E m juntado 5 nesta data 09 documento 9 e papel para Informação, rubricado 5
sob folha 3 n.º 81 a

Em 26 / 08 / 92

(a) [assinatura]



DIGITADO
A.T.M.

Folha n.º 81 do proc
n.º PL 147 de 1992
o funcionario

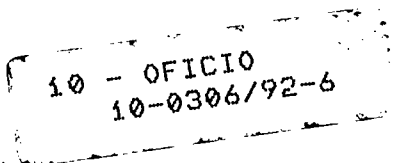
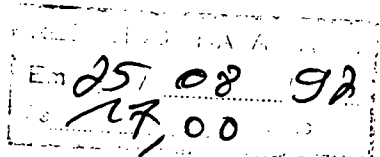
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 25 de agosto de 1992

GABINETE DO PREFEITO

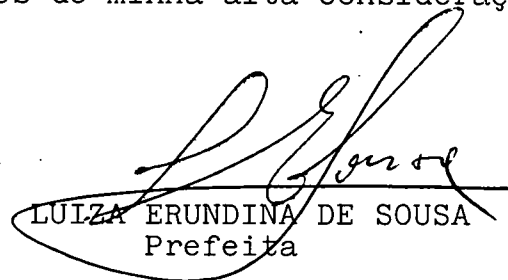
Ofício A. J. L. n.º 357 /92
Processo no. 18-003.127-91*13

Senhor Presidente



Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300210/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 147/92, de autoria deste Executivo, que reestabelece cargos de nutricionista, altera parcialmente a Lei no. 10.788, de 8 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

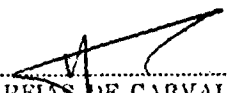
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 127/127vo., 128, 148, 149, 169, 170, 171/172 do processo no. 18-003.127-91*13.

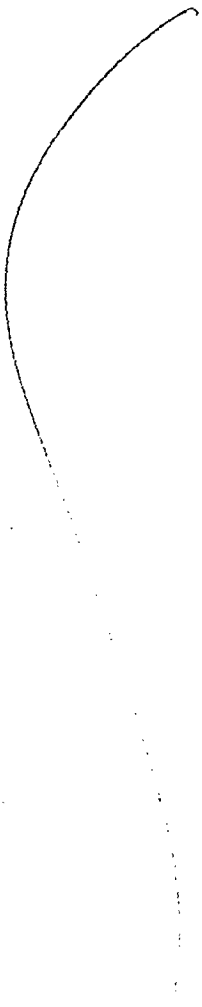
A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 25/08/92


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 26.08.92 as 1600 h.


MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 8a do proc
n.º PL 192 de 1992
o funcionário

Folha de informação n.º 127

Processo n.º 18-003.127-91*13

em 11 / 08 / 92

P. n.º 132/92

EDNA PEREIRA EMMATO

SMA - GGS.

Interessado : Secretaria Municipal do Bem Estar Social.

Assunto : Pedido de Informações.

SMA-AJ

Senhora Chefe

Atendendo a solicitação de Vossa Senhoria referente aos quesitos 2º e 3º, constantes às fls. 124, esclarecemos:

a) em relação ao impacto financeiro no caso do provimento de todos os cargos municipais de Nutricionista, através de contato com a Supervisão Geral de Orçamento da SEM-PLA, foi solicitado o encaminhamento do processo àquela Pasta para manifestar-se a respeito;

b) quanto ao cálculo dos totais unitários e totais gerais previstos no Quadro Demonstrativo de Valores juntado às fls. 117:

Total Unitário 1 = Valor mensal de um servidor
+ GNS + H-40 + GASS

Total Unitário 2 = Valor mensal de um servidor
+ GNS + RDPE + GASS

Total Geral 1 = n.º de cargos providos em cada classe da carreira e respectivos graus multiplicado pelo Total Unitário.1.

Total Geral 2 = n.º de cargos providos em cada classe da carreira e respectivos graus, multiplicado pelo Total Unitário 2.

GNS (Gratificação de Nível Superior) = 50% da referência inicial do cargo.

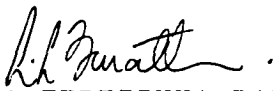
H-40 (Jornada de 40 horas semanais de trabalho)
= 33% do valor mensal + GNS

RDPE (Régime de Dedicação Profissional Exclusiva) = 100% do valor mensal + GNS

GASS (Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde) = 95% do Padrão NS-1-A.

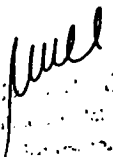
Considerando que o restabelecimento dos cargos de Nutricionista na Saúde para Nutricionista e a consequente reorganização da carreira ensejará acréscimo de despesa futura em decorrência do provimento dos cargos nas classes superiores da carreira por acesso, sugerimos s.m.j. a inclusão de dispositivo prevendo as despesas com a adoção da medida.

CPACC, 11/Agosto/92


EDNA TEREZINHA BARATTO
Assistente Técnico II
SMA-G

ETB/pms

segue p. 128 a 171


Nascimento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 18.003.129.91.13

São Paulo, 12 de Agosto de 19 92.

Ofício n.º 594/SMA.G/92

Folha n.º 84 do proc
n.º PL 147 de 19 92
o funcionário

Senhor Chefe de Gabinete

Solicitamos resposta ao quesito 2º formulado no Ofício nº 300210/92 da Presidência da Câmara Municipal de São Paulo.

Por se tratar de pedido de informações com prazo legal para atendimento, solicitamos devolução até o dia 18 de agosto.

Segue cópia do Projeto de Lei com a respectiva exposição de motivos e do Ofício nº 300210/92 da Câmara Municipal.

Daniel Annenberg

DANIEL ANNENBERG

Chefe de Gabinete - S.M.A.

Substituto

Prezado Senhor

NELSON MACHADO

DD. Chefe de Gabinete da Secretaria das Finanças - SF

NESTA

MCLVS/lco

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

d. o. Ofício nº 594/SMA.G/92 em 14 / 08 / 92 (s)

REF.: Ofício nº 594/SMA-G/92

INT.: Secretaria Municipal da Administração - SMA

ASS.: Ofício nº 300210/92 da Presidência da Câmara
Municipal de São Paulo. Folha

Folha n.º 85 do proc.
n.º PL 147 de 1992
o funcionário

SF-AE - Senhora Coordenadora da Assessoria Econômica.

Referimo-nos ao Ofício 594/SMA-G/92, que solicita resposta ao quesito 2º formulado no Ofício nº.. 300.210/92, da Presidência da Câmara Municipal de São Paulo, para informar o que segue:

<u>Nutricionistas</u>	Valor Mensal (Preços ^{de} ago/92)
215 Cargos providos (situação atual)	Cr\$ 647 milhões
<u>98 Cargos não providos (acréscimo)</u>	<u>Cr\$ 233 milhões</u>
313 Total de Cargos	Cr\$ 880 milhões

OBS: Inclusive encargos.

À consideração de Vossa Senhoria.

SF.G/AE., em 14 de Agosto de 1992.

CARLOS ANTONIO BARBIERI
Assistente Técnico-SF.G

Folha n.º 149
18.003.127.9.11

REF.: Ofício nº 594/SMA.G/92

INT.: Secretaria Municipal da Administração - SMA

ASS.: Ofício 300210/92 da Presidência da Câmara Municipal de São Paulo.

Folha n.º 86 do proc
n.º 12/147 de 1992
o funcionário

SF.G. - Senhor Chefe do Gabinete,

Seguem os cálculos efetuados por esta Assessoria a respeito do preenchimento de todos os cargos municipais de Nutricionista.

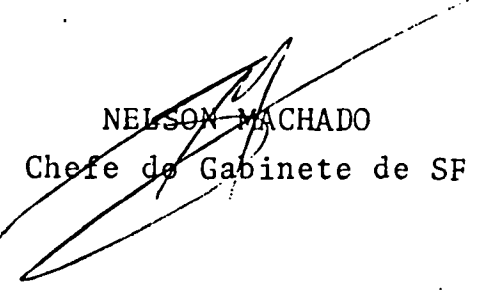
SF.G/AE., em 14 de Agosto de 1992.


MARTHA MARIA DALLARI
Assessoria Econômica
Coordenadora

SMA - Senhora Chefe do Gabinete,

De acordo com os cálculos efetuados pela Assessoria Econômica deste Gabinete, o impacto financeiro, isto é, o acréscimo de despesas decorrentes do preenchimento de todos os cargos municipais de Nutricionista, está estimado em Cr\$ 233 milhões mensais, a preços de ago/92, incluídos os encargos.

SF.G., em 14 de Agosto de 1992.


NELSON MACHADO
Chefe do Gabinete de SF

CAB/kml.

Juntado....., nesta data.....documento.....e folha de informação,

rubricado.....sob nº.....

Em...../...../.....

(a).....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Forma 88

169

do

18.003.124 91.13

Folha de informação nº

o ofício nº 595/SHA G/92

14 08 92

NEWTON ALVES ROCHA

Of. Adm. Geral I

DECOR/SEMPLE

INTERESSADO: Secretaria Municipal da Administração - SHA**ASSUNTO:** Informações a Douta Comissão de Finanças e Orçamento da CHSF**DECOR****Sr. Diretor,**Folha nº 87 do proc
nº PL147 de 1992
o funcionário

Em atenção ao solicitado por SMA na inicial, com referência as indagações formuladas no Ofício nº 305210/92 da Presidência da Câmara Municipal de São Paulo à Senhora Prefeita, temos a dizer o seguinte:

1 - Quanto ao recebimento da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, lembramos que nos termos do Artigo 5º e parágrafo 3º da Lei nº 10.860 de 28/06/90, prevê-se que a concessão da GASS só é devida aos integrantes do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura e aos servidores admitidos que estiverem efetivamente exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde, individualmente pelo Secretário Municipal de Saúde e nas Secretarias que contem com unidades de serviços de saúde, pelos respectivos Titulares, mediante prévia autorização da Prefeita.

2 - Com relação ao impacto financeiro que o preenchimento de todos os cargos municipais de nutricionistas poderá acarretar, informamos que através do Relatório SF 180607-A (Quantidade de Servidores e Vencimento Bruto do Mês por Cargo - Dentro de Cada Grau - AGO/92) verificamos que até o presente, a Municipalidade conta com cerca de 205 (duzentos e cinco) funcionários dessa categoria profissional, o que corresponde a um custo de manutenção incluindo os encargos, considerando todos no nível I, a preços de Agosto/92, atualizado pelos índices previstos pelo Decreto nº 31.976, de 30/07/92, conforme o autorizado pelo Art. 18 da Lei nº 11.151, de 30/12/91 (Orçamento-Programa/92), de cerca de 647 milhões mensais ou 5 bilhões anuais, do qual poderá ser acrescido de cerca de 233 milhões mensais ou 2 bilhões anuais, correspondente a 98 (noventa e oito) cargos vagos, ainda não providos por concursados, o que totaliza 880 milhões mensais ou cerca de 7 bilhões anuais, referentes a 313 (trezentos e treze cargos) previsto no anexo único da proposta remetida.

cont.

Cabe ressaltar que todos os cargos constantes no referido Projeto de Lei já foram anteriormente objeto de previsão orçamentária/financeira quando da proposta de criação de cargos, sendo transformada em lei após aprovação por aquela E. Câmara e que este visa somente a adequação municipal a diploma legal oriundo da esfera federal que portanto, conforme já consignado em sua Exposição de Motivos pela Senhora Prefeita, não acarretará despesas à Administração, por já estarem previstos na Elaboração Orçamentária Municipal quanto a expansão de pessoal necessário ao pleno funcionamento de equipamentos públicos.

3 - Tratando-se do 3º quesito solicitado, verificamos já ter sido atendido por SMA-G conforme fls. 07/08 do presente.

A consideração de V.Sª.

DECOR/SGO, em 14 de agosto de 1992.

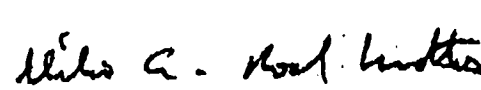

ROBSON RODRIGUES DE MORAES
Planej. Orçatº - DECOR/SEMPA
Administrador I - CRA/SP no 19.875

SHA

Srª. Chefe de Gabinete,

Com as informações trazidas pela Supervisão Geral de Orçamento-SGO, na qual acolho, devolvemos o presente a V.Sª para o que couber.

DECOR, aos de agosto de 1992.


HELIO ALBERTO ROCHA MATTOS
Diretor de Deptº Técnico
DECOR/SEMPA

RRH/nar

595SMA92.DOC

Juntado....., nesta data, documento..... e folha de informação.

rubricado..... sob nº.....

Em...../...../.....

(a).....

Folha n.º 88 do proc
n.º PL 147 de 1992
o funcionário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 89 do proc
n.º PL 147 de 19 92
funcionário

Folha de Informação nº 171

o processo nº 18.003.127-91*13 em 19 08 92

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL

ASSUNTO : Nutricionistas de SEBES solicitam equiparação às
Nutricionistas de SMS no recebimento da GASS

S.G.M.

Senhor Secretário

No atendimento ao Ofício nº 3.00210/92 da E. Câmara Municipal de São Paulo, encartado sob fl. 123 do presente, pelo qual são solicitados subsídios para que a Comissão de Finanças e Orçamento possa emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 147/92, transmitimos as informações fornecidas pela Assistência Técnica desta Pasta, S.F. e SEMPLA sob fls. 127/127v, 128/129, 130/149, 150/170, respectivamente, em resposta aos quesitos 2º e 3º formulados no supra mencionado Ofício.

Relativamente ao 1º quesito, esclarecemos que, em conformidade com o art. 5º da Lei 10.860/90, dois são os requisitos básicos, que devem ser igualmente atendidos, para configurar-se a hipótese de concessão da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde- GASS.

1. que o cargo do servidor seja integrante do Quadro Geral do Pessoal ou admitido em função correspondente e,

2. que o servidor esteja efetivamente exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviço de saúde.

De outra parte, excepcionalmente, foram contempladas automaticamente com a Gratificação as carreiras elencadas no art. 7º, no § 4º do art. 5º e, por força do art. 6º, as constantes dos arts. 1º e 2º da referida Lei. Dentre essas últimas encontramos os Nutricionistas na Saúde.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 90 do proc
n.º PL/47 de 1992
funcionário

Folha de informação n.º

d. processo n.º 18.003.127-91-13

em 19 08 92 (a)

Cidade de São Paulo, 19/08/92

Auxiliar de Gabinete
S.M.A.-G.

Assim, os servidores pertencentes à essa carreira percebem a GASS, por força do citado art. 6º, enquanto que os integrantes da carreira de Nutricionista — embora incluídos no Quadro Geral de Pessoal — só fazem jus à Gratificação quando a Unidade em que trabalham é considerada como área de saúde.

Como anteriormente dito (fls.75/76) com a edição da Lei Federal 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamentando a profissão de Nutricionista o considera profissional de saúde em qualquer de suas áreas, não mais se justifica a existência de duas carreiras distintas para o mesmo profissional, como também não se justifica o tratamento diferenciado para a concessão da GASS a esses profissionais. Dai a proposta objeto do Projeto de Lei nº 147/92.

No entanto, com o restabelecimento da carreira única de Nutricionista, para que não reste qualquer dúvida quanto ao pagamento da GASS aos seus integrantes, sugerimos seja proposta inclusão no Projeto de Lei, de dispositivo como a seguinte redação:

"Aos titulares dos cargos e aos ocupantes das funções de Nutricionista, será concedida, em caráter excepcional, a partir da publicação desta lei e até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, a Gratificação instituída pela Lei 10.860, de 28 de junho de 1990, no percentual de 95% (noventa e cinco por cento), observadas as demais normas e condições para a sua concessão."

São Paulo, 19/08/92

SERGIO RABELLO TAMM RENAULT

Secretário Municipal da Administração

ANC/MCLVS/mmh

PREF. SÃO PAULO

★

20/08/92

★

11-10-001-0

SGM - Assessoria Técnica

Entrada: 21-0892

Saida:

S

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob
n.º 21a.94/02/00/92 a (*132*)



Folha n.º 21 do proc
n.º 147 de 1992
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 147/92

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo, restabelecer cargos de Nutricionista e alterar parcialmente a Lei nº 10.788, de 8 de dezembro de 1989.

Segundo a exposição de motivos, faz-se necessário o restabelecimento de cargos de Nutricionista, no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, anteriormente transformados em cargos de Nutricionista na Saúde, pois ulterior lei federal "veio de definir o Nutricionista, independentemente da área de sua atuação, como profissional de saúde" (grifo no original), sobrevivendo a impropriedade de duas carreiras de Nutricionista, a nível municipal.

Solicitadas informações ao Executivo sobre a matéria, foi sugerida a adição de dispositivo, com o intuito de dirimir quaisquer dúvidas quanto à percepção da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde (GASS) pelos profissionais envolvidos.

Desse modo, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

/92 AO PROJETO DE LEI Nº 147/92

Restabelece cargos de Nutricionista, altera parcialmente a Lei nº 10.788, de 8 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - Ficam restabelecidos como cargos de Nutricionista, integrantes da carreira de Nutricionista organizada pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, os cargos de Nutricionista na Saúde constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo Único da Lei nº 10.788, de 8 de dezembro de 1989.

Art. 2º - Em razão do disposto no artigo anterior, os cargos de Nutricionista na Saúde I, constantes no Anexo II - Tabela B da Lei nº 10.869, de 17 de julho de 1990, no Anexo II - Tabela B da Lei nº 10.955, de 28 de janeiro de 1991, e Anexo Único da Lei nº 11.024, de 2 de julho de 1991, ficam com a denominação alterada para Nutricionista I.

Art. 3º - Em decorrência do disposto nos artigos 1º. e 2º., da carreira de Nutricionista fica reorganizada na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo Único, integrante desta lei.

Art. 4º - O provimento dos cargos constantes do Anexo Único desta lei far-se-á:

I - Mediante concurso público, de provas e títulos, para os cargos da classe inicial;

II - Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, para os cargos das classes superiores.

Art. 5º - Os cargos provisoriamente constantes no Nível I, conforme Anexo Único desta lei, correspondem aos cargos vagos existentes nos níveis superiores da carreira ora reestruturada e



Câmara Municipal de São Paulo

visam permitir que a Administração conte, de imediato, com a quantidade de titulares suficientes ao atendimento de suas necessidades.

Art. 6º - Quando ocorrer a vacância de cargos no Nível I, em consequência do acesso de seus titulares a cargos superiores da carreira, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - Quando se tratar de cargo provisoriamente situado no Nível I, o mesmo será excluído dessa situação;

II - Quando se tratar de cargo definitivamente situado no Nível I, será ele preenchido por um titular de cargo em situação provisória, sendo este por sua vez dela excluído.

Parágrafo Único - O procedimento adotado neste artigo será obedecido até que a quantidade de cargos situados no Nível I da carreira fique reduzida aos 157 (cento e cinquenta e sete) cargos constantes, de forma definitiva, do Anexo Único desta lei.

Art. 7º - Os cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal da Saúde, privativos da carreira de Nutricionista na Saúde, retornam à situação anterior, de privativos da carreira de Nutricionista.

Art. 8º - Os atuais titulares dos cargos ora restabelecidos manterão, na Situação Nova, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 9º - Os atuais servidores admitidos nos termos da lei nº 9.160, de 3 dezembro de 1980, que exerçam funções correspondentes aos cargos constantes da "Situação Atual" do Anexo Único, integrante desta lei, terão a denominação das respectivas funções alteradas, nos termos do estabelecido na "Situação Nova" do mesmo Anexo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 94 do proc
n.º 147 do 1992
o funcionário

Art. 10 - Aos titulares dos cargos e aos ocupantes das funções de Nutricionista, será concedida, em caráter excepcional, a partir da data de publicação desta lei e até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, a Gratificação instituída pela Lei 10.860, de 28 de junho de 1990, no percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, observadas as demais normas e condições para a sua concessão.

Art. 11 - As disposições desta lei aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos aposentados e pensionistas.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31 de agosto de 1992.

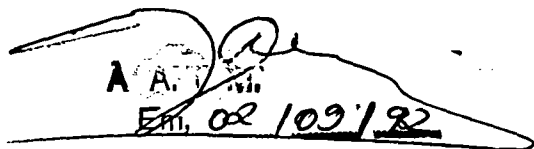
Presidente -

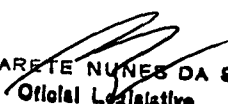
Relator -

Encaminhe-se relatório.

Em, 02 / 09 / 92

PRESIDENTE


A. A. T. M.
Em, 02 / 09 / 92


MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativa

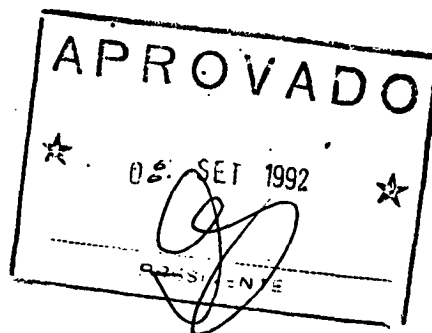


Câmara Municipal de São Paulo

147/92

REQUERIMENTO DE INVERSÃO

Folha n.º	95	de pros.
n.º	147	de 10 12
O requerente	<i>[Signature]</i>	



SENHOR PRESIDENTE,

REQUEIRO NA FORMA REGIMENTAL, OUVIDO O EGRÉGIO
PLENÁRIO, SEJA INVERTIDA A PAUTA DA **ORDEN DO DIA** DA
PRESENTE SESSÃO, CONSIDERANDO-SE COMO ÍTEM 147/92
O ATUAL ÍTEM Nº 447/91
5.

SALA DAS SESSÕES,.....DE..... DE 1991.

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

SUBSTITUINDO DA COM. ADM. PUBL.

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

No. 147/92.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

205^o SESSÃO

REALIZADA EM 8 DE setembro DE 1992

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo				28. Jamil Achôa			
2. Albertino Nobre	X			29. João Carlos Alves	X		
3. Alex Freua Netto				30. Jooji Hato	X		
4. Alfredo Martins	X			31. José F. do Nascimento			
5. Almir Guimarães	X			32. José Viviani Ferraz	X		
6. Andrade Figueira				33. Juarez Soares			
7. Antônio Carlos Caruso				34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antonio José S. Fo. (BIRD-BIRD)				35. Júlio Cesar Filho	X		
9. Antônio Sampaio	X			36. Lídia Correa	X		
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			37. Luiz Carlos Moura			
11. Arselino Tatto	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Aurelino de Andrade				39. Mario Moda	X		
13. Brasil Vita				40. Mauricio Faria	X		
14. Bruno Féder	X			41. Nelson Guerra			
15. Chico Whitaker	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Evair Ribeiro	X			43. Osvaldo Sanches			
17. Eder Jofre	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Edson Falanga	X			45. Roberto Trípoli	X		
19. Fausto Tomaz de Lina	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Fernão Fecho	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Gabriel Ortega	X			48. Tita Dias	X		
22. Geraldo Blota	X			49. Ushitaro Kania			
23. Gilberto Nascimento	X			50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Guilherme Gianetti	X			51. Vital Molasco	X		
25. Henrique Pacheco	X			52. Walter Abrahão	X		
26. Irde Cardoso				53. Walter Feldman	X		
27. Ítalo Cardoso	X						

VOTARAM "SIM": 39 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 0 Srs. Vereadores

VISTO:

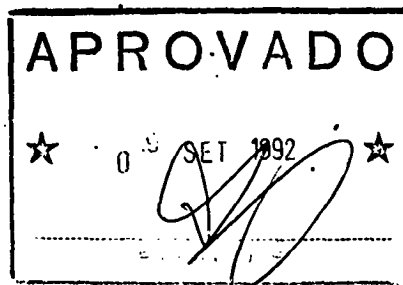
SECRETARIO



Folha n.º	97	de	147
N.º	147	de	18 92
O Secretário			

Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO DE INVERSÃO



SENHOR PRESIDENTE,

REQUEIRO NA FORMA REGIMENTAL, OUVIDO O EGRÉGIO
PLENÁRIO, SEJA INVERTIDA A PAUTA DA **ORDEN DO DIA** DA
PRESENTE SESSÃO, CONSIDERANDO-SE COMO ÍTEM 2
O ATUAL ÍTEM N.º 66.

SALA DAS SESSÕES, DE DE 1991.

A. Sampaio



DIGITADO
EST. T. M.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 02 / 09 / 92
às 17:20 horas

Folha n.º 98
n.º 147
O Secretário

Prefeitura do Município de São Paulo

1

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 02 de setembro

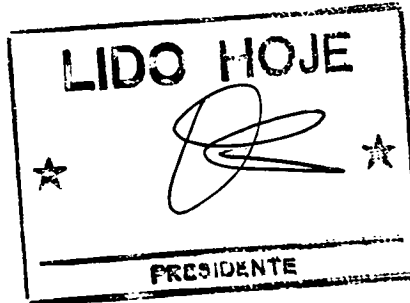
de 1992

Ofício A. T. L. n.º

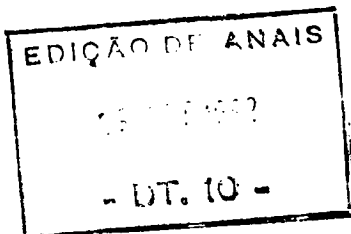
382/92

Processo no. 18-003.127-91*13

10 - OFICIO
10-0331/92-0



Senhor Presidente



Dr. Lourenço
complemento
02
8/9/92

Em aditamento ao Ofício ATL. no. 181/92, com o qual encaminhei à deliberação dessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei no. 147/92, que restabelece cargos de Nutricionista e altera parcialmente a Lei no. 10.788, de 8 de dezembro de 1989, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência sejam incluídas na citada proposição as modificações do texto anexo.

As alterações preconizadas referem-se ao acréscimo de três dispositivos e à renumeração de artigos da propositura.

Pelo referido projeto, é proposto o restabelecimento de uma única carreira de Nutricionista, na forma anterior à Lei no. 10.788, de 8 de dezembro de 1989, tendo em vista a edição da Lei Federal no. 8.234, de 17 de setembro de 1991, que definiu o Nutricionista,



Folha n.º	99	de	1
n.º	47	de	72
O Secretário			

independentemente da área de sua atuação, como profissional de saúde. Não mais se justificaria, pois, a existência de duas carreiras de Nutricionista.

Por sua vez, para que os servidores que integram a carreira de Nutricionista na Saúde não sofram prejuízos em sua progressão funcional ou na eventual atribuição de determinadas vantagens que têm por base o tempo na carreira, é proposta a inclusão de um dispositivo, como artigo 10, assegurando o cômputo do tempo em que permaneceram naquela carreira como exercício na carreira de Nutricionista.

Embora essa consequência decorra do próprio texto legal e de seus objetivos, essa previsão expressa virá espantar eventuais incertezas em relação à matéria.

De outra parte, para que não reste qualquer dúvida quanto ao recebimento da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, pelos integrantes da carreira única de Nutricionista, preconiza-se o acréscimo de outra disposição, como artigo 11, concedendo a referida gratificação, em caráter excepcional, até a instituição do Quadro Municipal da Saúde.

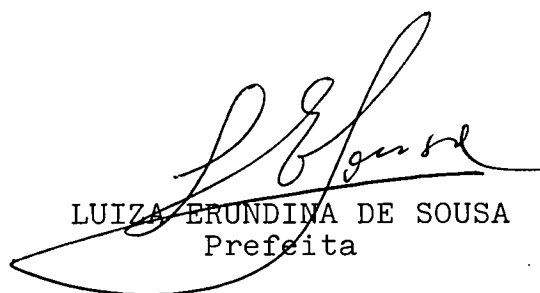
Considerando-se, a seu turno, que as medidas constantes da presente mensagem acarretarão acréscimo de gastos públicos, pretende-se, ainda, incluir dispositivo, como artigo 13, prevendo quanto aos recursos orçamentários para garantir essas despesas.



Folha n.º	100	de	
n.º	1477	de	18 92
O Escrivão			
3			

Por derradeiro, e como consequência da inclusão desses dispositivos, é proposta a renumeração dos artigos 10 e 11 do projeto, que passam, respectivamente, a artigos 12 e 14.

Nestes termos, justificada a presente mensagem aditiva e considerando as alterações anexas integradas ao projeto original, para todos os efeitos legais, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexo: alterações propostas.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NMAG/mag.



Folha n.º	101	de 101
n.º	147	de 10 92
O Autorizado	<i>[Assinatura]</i>	

ANEXO AO OFÍCIO A.T.L. No.

382/92

Alterações propostas ao Projeto de Lei
no. 147/92.

I - Acrescentem-se dispositivos, como
artigos 10, 11 e 13 com a seguinte redação:

"Art. 10 - O tempo de permanência no cargo e na carreira de Nutricionista na Saúde, a que se referem os artigos 1o. e 2o. desta lei, será considerado como de exercício no cargo e na carreira de Nutricionista, para todos os efeitos legais."

"Art. 11 - Aos titulares dos cargos e aos ocupantes das funções de Nutricionista será concedida, em caráter excepcional, a partir da publicação desta lei e até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, a Gratificação instituída pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, no percentual de 95% (noventa e cinco por cento), observadas



Folha n.º	102	de	
n.º	147	de	18 92
O Secretário			

2

as demais normas e condições para a sua concessão."

"Art. 13 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."

II - Renumerem-se os atuais artigos 10 e 11, que passam, respectivamente, a artigos 12 e 14.

NMAG/rmn

Form n.º	103	63
n.º	47	72
Conclusion	<i>[Signature]</i>	



Câmara Municipal de

São Paulo 72

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

No.: 147/72

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

28ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 9 DE Setembro DE 1972

Subst. Com. Administrativa Pública.

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo		X		28. Jamil Achôa		X	
2. Albertino Nobre		/		29. João Carlos Alves		X	
3. Alex Freua Netto		/		30. Jooji Hato		X	
4. Alfredo Martins		X		31. José F. do Nascimento		X	
5. Almir Guimarães		X		32. José Viviani Ferraz		/	
6. Andrade Figueira		X		33. Juarez Soares		/	
7. Antônio Carlos Caruso		X		34. Jucelino Silva Neto		/	
8. Antonio José S. Fo. (BIRO-BIRO)		X		35. Júlio Cesar Filho		/	
9. Antônio Sampaio		X		36. Lídia Correa		X	
10. Arnaldo de Abreu Madeira		X		37. Luiz Carlos Moura		/	
11. Arselino Tatto		X		38. Marcos Mendonça		X	
12. Aurelino de Andrade		/		39. Mario Noda		X	
13. Brasil Vita		/		40. Mauricio Faria		X	
14. Bruno Féder		X		41. Nelson Guerra		X	
15. Chico Whitaker		X		42. Osvaldo Giannotti	Abst.		
16. Devanir Ribeiro		X		43. Osvaldo Sanches		/	
17. Eder Jofre		X		44. Paulo Kobayashi		X	
18. Edson Falanga		X		45. Roberto Trípoli		X	
19. Fausto Tomaz de Lima		X		46. Tereza Cristina S. Lajolo		X	
20. Fermio Fecho		X		47. Terezinha Martins		X	
21. Gabriel Ortega		X		48. Tita Dias		X	
22. Geraldo Blota		X		49. Ushitaro Kania		/	
23. Gilberto Nascimento		X		50. Valfredo Ferreira Silva		X	
24. Guilherme Gianetti		/		51. Vital Nolasco		X	
25. Henrique Pacheco		X		52. Walter Abrahão		X	
26. Irede Cardoso		X		53. Walter Feldman		X	
27. Ítalo Cardoso		/					

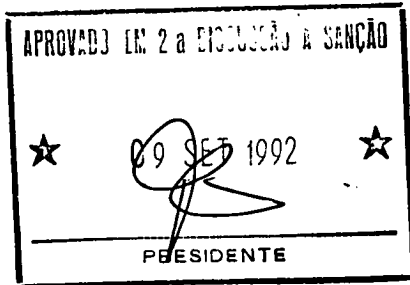
VOTARAM "SIM": 38 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 1 Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: 1 Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



A Câmara Municipal de São Paulo

Restabelece cargos de Nutricionista, altera parcialmente a Lei nº 10.788, de 8 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

Folha n.º	105
n.º	147
Características	

92

DECRETA:

Art. 1º - Ficam restabelecidos como cargos de Nutricionista, integrantes da carreira de Nutricionista organizada pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, os cargos de Nutricionista na Saúde constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo Único da Lei nº 10.788, de 8 de dezembro de 1989.

Art. 2º - Em razão do disposto no artigo anterior, os cargos de Nutricionista na Saúde I, constantes no Anexo II - Tabela B da Lei nº 10.869, de 17 de julho de 1990, no Anexo II - Tabela B da Lei nº 10.955, de 28 de janeiro de 1991, e Anexo Único da Lei nº 11.024, de 2 de julho de 1991, ficam com a denominação alterada para Nutricionista I.

Art. 3º - Em decorrência do disposto nos artigos 1º. e 2º., da carreira de Nutricionista fica reorganizada na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo Único, integrante desta lei.

Art. 4º - O provimento dos cargos constantes do Anexo Único desta lei far-se-á:

I - Mediante concurso público, de provas e títulos, para os cargos da classe inicial;

II - Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, para os cargos das clas-

ses superiores.

Art. 5º - Os cargos provisoriamente constantes no Nível I, conforme Anexo Único desta lei, correspondem aos cargos vagos existentes nos níveis superiores da carreira ora reestruturada e visam permitir que a Administração conte, de imediato, com a quantidade de titulares suficientes ao atendimento de suas necessidades.

Art. 6º - Quando ocorrer a vacância de cargos no Nível I, em consequência do acesso de seus titulares a cargos superiores da carreira, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - Quando se tratar de cargo provisoriamente situado no Nível I, o mesmo será excluído dessa situação;

II - Quando se tratar de cargo definitivamente situado no Nível I, será ele preenchido por um titular de cargo em situação provisória, sendo este por sua vez dela excluído.

Parágrafo Único - O procedimento adotado neste artigo será obedecido até que a quantidade de cargos situados no Nível I da carreira fique reduzida aos 157 (cento e cinquenta e sete) cargos constantes, de forma definitiva, do Anexo Único desta lei.

Art. 7º - Os cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal da Saúde, privativos da carreira de Nutricionista na Saúde, retornam à situação anterior, de privativos da carreira de Nutricionista.

Art. 8º - Os atuais titulares dos cargos ora restabelecidos manterão, na Situação Nova, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

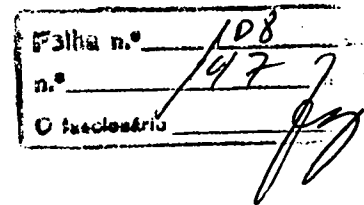
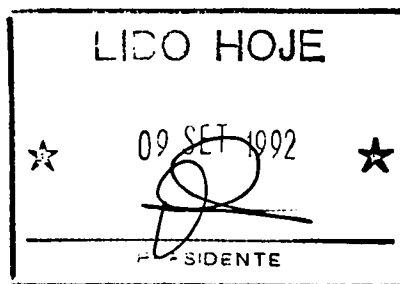
Art. 9º - Os atuais servidores admitidos nos termos da lei nº 9.160, de 3 dezembro de 1980, que exerçam funções correspondentes aos cargos constantes da "Situação Atual" do Anexo Único, integrante desta lei, terão a denominação das respectivas funções alteradas, nos termos do estabelecido na "Situação Nova" do mesmo Anexo.

106
147
92

argos e na
referem os

Sala das Sessões, em

Salvador da Silva, em



92

PARECER No. DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E FINANÇAS E
ORÇAMENTO AO PL 147/92, DO EXECUTIVO

A presente propositura visa o reestabelecimento dos cargos de Nutricionista, alterando parcialmente a Lei no. 10.788, de 8 de dezembro de 1989.

Quando da discussão em plenário, recebeu o presente substitutivo que passamos a analisar.

No que tange aos aspectos de legalidade, a matéria encontra amparo legal, pois está de acordo com o que dispõe o artigo 13, XIII, da LOM.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, a alteração visa apenas adequar o texto proposto aos demais diplomas legais em vigor, bem como a uma melhor técnica legislativa.

No que tange aos aspectos de legalidade, nada temos a opor, uma vez que as despesas decorrentes da presente propositura correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[assinatura] *[assinatura]* *[assinatura]* *[assinatura]*
[assinatura] *[assinatura]* *[assinatura]* *[assinatura]*

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[assinatura] *[assinatura]* *[assinatura]*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[assinatura] *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo, 72

O Presidente

SUBSTITUTO ADRIANO DIogo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

No.:

147/92

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

SESSÃO

REALIZADA EM 9 DE Setembro DE 1992

☐ EXTRAORDINÁRIA

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			28. Jamil Achôa	X		
2. Albertino Nobre	X			29. João Carlos Alves	X		
3. Alex Freua Netto	X			30. Jooji Hato	X		
4. Alfredo Martins	X			31. José F. do Nascimento	X		
5. Almir Guimarães	X			32. José Viviani Ferraz	X		
6. Andrade Figueira	X			33. Juarez Soares	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antonio José S. Fo. (BIRÓ-BIRÓ)	X			35. Júlio Cesar Filho	X		
9. Antônio Sampaio	X			36. Lídia Correa	X		
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			37. Luiz Carlos Moura	X		
11. Arselino Tatto	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Aurelino de Andrade	X			39. Mario Noda	X		
13. Brasil Vita	X			40. Mauricio Faria	X		
14. Bruno Féder	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Chico Whitaker	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Devanir Ribeiro	X			43. Osvaldo Sanches	X		
17. Eder Jofre	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Edson Falanga	X			45. Roberto Trípoli	X		
19. Fausto Tomaz de Lima	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Fermio Fecchio	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Gabriel Ortega	X			48. Tita Dias	X		
22. Geraldo Blota	X			49. Ushitaro Kamia	X		
23. Gilberto Nascimento	X			50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Guilherme Gianetti	X			51. Vital Nolasco	X		
25. Henrique Pacheco	X			52. Walter Abrahão	X		
26. Irde Cardoso	X			53. Walter Feldman	X		
27. Ítalo Cardoso	X						

VOTARAM "SIM": 28 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº...../47 de 19 92 9, 9, 1, 92 (a).....

À Leg.3- Senhora Chefe:

Na sessão extraordinária hoje realizada (20.8º), foi APROVADO em segunda discussão o Substitutivo de fls. 105/107 ao presente Projeto de lei, devendo assim ser remetido à sanção.

09/09/92.


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe- 2
A.T.M.

Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica
ao Executivo, preparar Carta de Lei e Registro.

15.09.92

Soraia Lúcia Ferreira Barbosa
Chefe de Gabinete 18

Sra. Chefe,

Preparado os documentos conforme despacho
de V.Sa.

15.09.92

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Oficial Legislativo

SEGUE..... juntado..... nesla data
documentos..... a papel da Informação
rubricado..... 5. 7. 112 a 1247
Em 1 05/ 10/ 92



Folha N.º 112	de proc.
N.º 10147	de 10 92
O Assessoria	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de setembro de 1992.

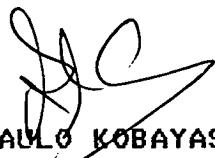
DT.7/Leg.3

DT7-LEG3
OFICIO N.300261/92

Senhora Prefeita.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 09 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 147/92 de autoria desse Executivo - restabelecendo cargos de Nutricionista, alterando parcialmente a Lei nº 10.788, de 8 de dezembro de 1989, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexo: Anexo único.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de

Processo N.º 113 de 1992
N.º 10147 de 1992
Assinado: *[Assinatura]*

DT7-LEG3

OFICIO N.300261/92

-----Cópia autêntica. LEI DECREIADA NA SESSÃO DE 02 DE
SEIEMBRO DE 1992. Cópia extraída de fls. nº / do
Processo nº 10147/92. (PROJETO DE LEI Nº 147/92). Restabele-
ce cargos de Nutricionista, altera parcialmente a Lei nº 10.
788, de 8 de dezembro de 1989, e dá outras providências. A
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam res-
tabelecidos como cargos de Nutricionista, integrantes da
carreira de Nutricionista organizada pela Lei nº 10.430, de
29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, os cargos
de Nutricionista na Saúde constantes da coluna "Situação No-
va" do Anexo único da Lei nº 10.788, de 8 de dezembro de
1989. Art. 2º - Em razão do disposto no artigo anterior, os
cargos de Nutricionista na Saúde I, constantes no Anexo II -
Tabela B da Lei nº 10.869, de 17 de julho de 1990, no Anexo
II - Tabela B da Lei nº 10.955, de 28 de janeiro de 1991, e
Anexo único da Lei nº 11.024, de 2 de julho de 1991, ficam
com a denominação alterada para Nutricionista I. Art. 3º -
Em decorrência do disposto nos artigos 1º e 2º, da carreira
de Nutricionista fica reorganizada na conformidade da coluna
"Situação Nova" do Anexo único, integrante desta lei. Art.
4º - O provimento dos cargos constantes do Anexo único desta
lei far-se-á: I - Mediante concurso público, de provas e
títulos, para os cargos da classe inicial; II - Mediante
concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe



Câmara Municipal de São Paulo

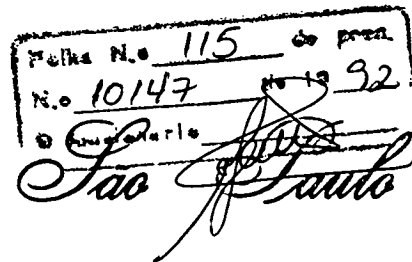
Folha N.º	114	de	1992
N.º	10147	de	1992
O.º	Municipal		

[Signature]

imediatamente inferior, para os cargos das classes superiores. Art. 5º - Os cargos provisoriamente constantes no Nível I, conforme Anexo único desta lei, correspondem aos cargos vagos existentes nos níveis superiores da carreira ora reestruturada e visam permitir que a Administração conte, de imediato, com a quantidade de titulares suficientes ao atendimento de suas necessidades. Art. 6º - Quando ocorrer a vacância de cargos no Nível I, em consequência do acesso de seus titulares a cargos superiores da carreira, observar-se-á o seguinte procedimento: I - Quando se tratar de cargo provisoriamente situado no Nível I, o mesmo será excluído dessa situação. II - Quando se tratar de cargo definitivamente situado no Nível I, será ele preenchido por um titular de cargo em situação provisória, sendo este por sua vez dela excluído. Parágrafo único - O procedimento adotado neste artigo será obedecido até que a quantidade de cargos situados no Nível I da carreira fique reduzida aos 157 (cento e cinquenta e sete) cargos constantes, de forma definitiva, do Anexo único desta lei. Art. 7º - Os cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Saúde, privativos da carreira de Nutricionista na Saúde, retornam à situação anterior, de privativos da carreira de Nutricionista. Art. 8º - Os atuais titulares dos cargos ora restabelecidos mantêm, na Situação Nova, o mesmo grau que detinham na situação



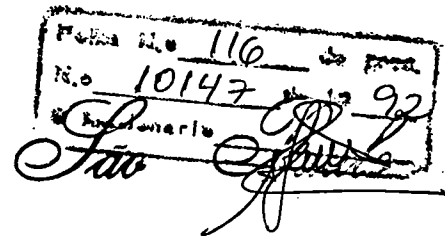
Câmara Municipal de



anterior. Art. 9º - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que exerçam funções correspondentes aos cargos constantes da "Situação Atual" do Anexo único, integrante desta lei, terão a denominação das respectivas funções alteradas, nos termos do estabelecido na "Situação Nova" do mesmo Anexo. Art. 10 - O tempo de permanência no cargo e na carreira de Nutricionista na Saúde, a que se referem os artigos 1º e 2º desta lei, será considerado como de exercício no cargo e na carreira de Nutricionista, para todos os efeitos legais. Art. 11 - Aos titulares dos cargos e aos ocupantes das funções de Nutricionista será concedida, em caráter excepcional, a partir da publicação desta lei e até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, a gratificação instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, no percentual de 95% (noventa e cinco por cento), observadas as demais normas e condições para a sua concessão. Art. 12 - As disposições desta lei aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos aposentados e pensionistas. Art. 13 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA**, Oficial Legislativo, padrão "NM-3B" extraí a presente cópia fielmente de



Câmara Municipal de



fls. do livro competente nº 44 e datilografei. Eu,
ZUZI ASSATO
Assistente de Administração
"NM-2-B" a conferi. São Paulo, 10 de setembro de 1992.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **Sônia Maria Verzolla** Visto,
Chefe Seção Técnica IV
ROBERTO PIRES Diretor Substituto do Departamento
dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.--
Diretor Técnico de Cont. Subt.

AA) PAULO KOBAYASHI, GERALDO BLOTA, GUILHERME GIANETTI,
ANTONIO CARLOS CARUSO, ALBERTINO NOBRE, ALFREDO MARTINS,
NELSON GUERRA.

SLF.

Folha n.º 06 de proc
n.º 197 de 19 92
A N E X O Ú N I C O
Adalberto

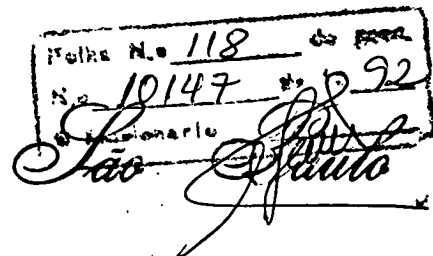
A que se refere o art. 3º da Lei nº _____, de _____ de 1992

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TABELA	CARGOS SITUADOS PROVISORIAMENTE NO NÍVEL I
15	Nutricionista IV	NS-4	PP-III	22	Nutricionista IV	NS-4	PP-III	
—	Nutricionista na Saúde IV	NS-4	PP-III					
33	Nutricionista III	NS-3	PP-III	47	Nutricionista III	NS-3	PP-III	
—	Nutricionista na Saúde III	NS-3	PP-III					
60	Nutricionista II	NS-2	PP-III	87	Nutricionista II	NS-2	PP-III	
—	Nutricionista na Saúde II	NS-2	PP-III					
108	Nutricionista I	NS-1	PP-III	157	Nutricionista I	NS-1	PP-III	146
97	Nutricionista na Saúde I	NS-1	PP-III					
313				313				

Folha n.º 101
de 117
de 1992
[Assinatura]



Câmara Municipal de



LEI Nº 11.249 DE 1º DE outubro DE 1992 .

Restabelece cargos de Nutricionista, altera parcialmente a Lei nº 10.788, de 8 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 09 de setembro de 1992, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam restabelecidos como cargos de Nutricionista, integrantes da carreira de Nutricionista organizada pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, os cargos de Nutricionista na Saúde constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo único da Lei nº 10.788, de 8 de dezembro de 1989.



Câmara Municipal de

Folha N.º 119	do pros.
N.º 10/47	de 18 22
O Secretário	

São Paulo

Art. 2º - Em razão do disposto no artigo anterior, os cargos de Nutricionista na Saúde I, constantes no Anexo II - Tabela B da Lei nº 10.869, de 17 de julho de 1990, no Anexo II - Tabela B da Lei nº 10.955, de 28 de janeiro de 1991, e Anexo único da Lei nº 11.024, de 2 de julho de 1991, ficam com a denominação alterada para Nutricionista I.

Art. 3º - Em decorrência do disposto nos artigos 1º e 2º, da carreira de Nutricionista fica reorganizada na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo único, integrante desta lei.

Art. 4º - O provimento dos cargos constantes do Anexo único desta lei far-se-á:

I - Mediante concurso público, de provas e títulos, para os cargos da classe inicial;

II - Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, para os cargos das classes superiores.

Art. 5º - Os cargos provisoriamente constantes no Nível I, conforme Anexo único desta lei, correspondem aos cargos vagos existentes nos níveis superiores da carreira ora reestruturada e visam permitir que a Administração conte, de imediato, com a quantidade de titulares suficientes ao atendimento de suas



Câmara Municipal de

Processo N.º	120	do processo
N.º	10147	de 92
do Município de	São Paulo	

necessidades.

Art. 6º - Quando ocorrer a vacância de cargos no Nível I, em consequência do acesso de seus titulares a cargos superiores da carreira, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - Quando se tratar de cargo provisoriamente situado no Nível I, o mesmo será excluído dessa situação.

II - Quando se tratar de cargo definitivamente situado no Nível I, será ele preenchido por um titular de cargo em situação provisória, sendo este por sua vez dela excluído.

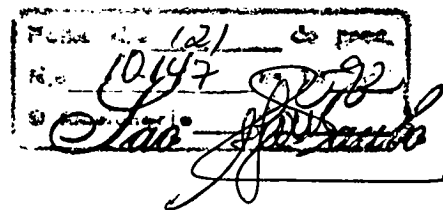
Parágrafo único - O procedimento adotado neste artigo será obedecido até que a quantidade de cargos situados no Nível I da carreira fique reduzida aos 157 (cento e cinquenta e sete) cargos constantes, de forma definitiva, do Anexo único. desta lei.

Art. 7º - Os cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Saúde, privativos da carreira de Nutricionista na Saúde, retornam à situação anterior, de privativos da carreira de Nutricionista.

Art. 8º - Os atuais titulares dos cargos ora restabelecidos manterão, na Situação Nova, o mesmo grau que detinham na situação anterior.



Câmara Municipal de



Art. 9º - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que exerçam funções correspondentes aos cargos constantes da "Situação Atual" do Anexo único, integrante desta lei, terão a denominação das respectivas funções alteradas, nos termos do estabelecido na "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 10 - O tempo de permanência no cargo e na carreira de Nutricionista na Saúde, a que se referem os artigos 1º e 2º desta lei, será considerado como de exercício no cargo e na carreira de Nutricionista, para todos os efeitos legais.

Art. 11 - Aos titulares dos cargos e aos ocupantes das funções de nutricionista será concedida, em caráter excepcional, a partir da publicação desta lei e até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, a gratificação instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, no percentual de 95% (noventa e cinco por cento), observadas as demais normas e condições para a sua concessão.

Art. 12 - As disposições desta lei aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos aposentados e pensionistas.

Art. 13 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suple-



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 122	de 1992
Nº 10147	de 1º 92
S. Municipal	

mentadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de setembro de 1992.

O Presidente,

SITUAÇÃO ATUAL		REF.	TABELA	Nº DE	DENOMINAÇÃO	REF.	TABELA	Nº DE	DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO NOVA	
CARGOS		CARGOS		CARGOS		CARGOS		CARGOS		CARGOS	
15	Nutricionista IV	NS-4	PF-III	22	Nutricionista IV	NS-4	PF-III				
—	Nutricionista na Saúde IV	NS-4	PF-III								
33	Nutricionista III	NS-3	PF-III	47	Nutricionista III	NS-3	PF-III				
—	Nutricionista na Saúde III	NS-3	PF-III								
60	Nutricionista II	NS-2	PF-III	87	Nutricionista II	NS-2	PF-III				
—	Nutricionista na Saúde II	NS-2	PF-III								
108	Nutricionista I	NS-1	PF-III	157	Nutricionista I	NS-1	PF-III				
97	Nutricionista na Saúde I	NS-1	PF-III								
313				313							

Cód. 0883

26.3.92
 Eliana Aurichio
 OL. Admin. Geral II
 SGM - APL

ANEXO: Anexo único.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300261 de 15-09-92, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 147/92 de autoria do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 São Paulo, 15 de setembro de 1992

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal, em 1 de outubro de 1992.
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.
 PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal.

DECRETO Nº 32.367, DE 1 DE OUTUBRO DE 1992
 Dispõe sobre a criação de Centro de Con...

Papel para informação, rubricado como nº 10147
 92.05.10.192 (a)
 10147 de 18

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Ao DT.94 - arquivo,

Para as devidas providências.

05/10/92

Sônia Maria Trezolla
Chefe Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado el	124 fls.
Arquivo em	05.10.92
O Func.º	<u>LUÍZA TAVES ARRHEN</u>
Coord. do Setor Técnico (B)	

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)